

**MUNICÍPIO DE ARAUCARIA**

Processo Digital

Comprovante de Abertura do Processo - com validação via QRcode

Código - Processo: 1481418

Pág 1 / 3

COMPROVANTE DE ABERTURA**Processo: Nº 29753/2026 Cód. Verificador: BN29R1IC****Requisição de Compra: 653/2026****Requerente:** 557323 - JUCILEIA DE ASSUNCAO ALVES**CPF/CNPJ:** 058.198.629-61**Endereço:** RUA PAU-BRASIL Nº 265**CEP:**83.705-420**Cidade:** Araucária**Estado:**PR**Bairro:** CAPELA VELHA**Fone Res.:** Não Informado**Fone Cel.:**(41) 99630-7728**E-mail:** jucileia2011@gmail.com**Assunto:** COMPRAS E LICITAÇÕES**Subassunto:** REQUISIÇÃO AO COMPRAS**Data de Abertura:** 03/03/2026 09:10**Previsão:** 18/03/2026**VERIFIQUE A AUTENTICIDADE
COM O QR CODE**

**MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

Processo Digital

Comprovante de Abertura do Processo - com validação via QRcode

Código - Processo: 1481418

Pág 2 / 3

Anexos

REC 653-26.pdf
Nota de reserva.pdf
Autorização Banda Detroit.pdf
DFD Festcar.pdf
ETP Festcar.pdf
MR Festcar.pdf
OF_RC Fiscal.pdf
OF_RC Gestor Contrato.pdf
OF RC Banda Detroit.pdf
TR Festcar.pdf
ALVARA.pdf
Cartão CNPJ.pdf
CONTRATO SOCIAL.PDF
Certidão Municipal.pdf
CND MUNICIPAL 23.04.2026-1.pdf
Certidão estadual PR.pdf
Certidão Federal.pdf
Certidão trabalhista.pdf
Consulta Regularidade do Empregador.pdf
Consulta de Sanções _ CEIS E CENEP.pdf
Dados bancario 1.pdf
Dados bancarios.pdf
NF (1).pdf
NF (2).pdf
NF (5).pdf
NFSe 494.pdf
NE 17419-25 IN Almeida.pdf
Portifolio Banda Detroit 2024 (1).pdf
Detroit - Facebook.jpg
Detroit - Globo.jpg
Detroit - Instagram.jpg
CNH Digital (21).pdf
10.7.1 - ATESTADO ITAPEJARA DOESTE.pdf
ATESTADO DE CAPACIDADE 1.pdf
ATESTADO DE CAPACIDADE.pdf
ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA.pdf
ORC?AMENTO DETALHADO - FESTCAR 2026 .pdf
Pesquisa de preços.pdf
Despacho aprovacao Parecer Referencial 02 2025 - Procurador Geral.pdf
Parecer Referencial - Inexigibilidade - Artistas - art. 74 II.pdf
Anexo III - Lista de verificacao DETROIT.pdf
CONTRATO DETROIT 2026.odt
Decisão autoridade máxima - Detroit.odt

ATO AUTORIZACAO INEXIGIBILIDADE 009 2026 - PA 029753 2026 - Banda Detroit.pdf

Observação

**MUNICÍPIO DE ARAUCARIA**

Processo Digital

Comprovante de Abertura do Processo - com validação via QRcode

Código - Processo: 1481418

Pág 3 / 3

Processo criado automaticamente através da requisição ao compras nº 653/2026.
Motivo: Contratação da "Banda Detroit" para apresentação musical no evento Festcar, de 14 a 16 de agosto de 2026, das 09:00h às 22:00h, no Parque Cachoeira.

JUCILEIA DE ASSUNCAO ALVES*Requerente***JUCILEIA DE ASSUNCAO ALVES***Funcionário(a)*

Recebido

**Prefeitura do Município de Araucária****Processo nº 29753/2026****DESPACHO**

À SMCT - NAF

Processo criado automaticamente através da requisição ao compras nº 653/2026.
Motivo: Contratação da "Banda Detroit" para apresentação musical no evento Festcar, de 14 a 16 de agosto de 2026, das 09:00h às 22:00h, no Parque Cachoeira.

Araucária, 03/03/2026 09:10

JUCILEIA DE ASSUNCAO ALVES



MUNICÍPIO DE ARAUCARIA
Processo Digital
Impressão Complemento - Complementos

Pág 1 / 1

Processo Nº 29753 / 2026

Código Verificador: BN29R1IC

Requerente: JUCILEIA DE ASSUNCAO ALVES**Assunto:** COMPRAS E LICITAÇÕES**Subassunto:** REQUISIÇÃO AO COMPRAS**Data Abertura:** 03/03/2026 09:10**Data Previsão:** 18/03/2026**Detalhes:**

Processo criado automaticamente através da requisição ao compras nº 653/2026.

Motivo: Contratação da "Banda Detroit" para apresentação musical no evento Festcar, de 14 a 16 de agosto de 2026, das 09:00h às 22:00h, no Parque Cachoeira.

Parecer**Data:** 03/03/2026 09:13

Requisição ao Compras alterada.

Data/Hora: 03/03/2026 09:13:07

JUCILEIA DE ASSUNCAO ALVES

**MUNICÍPIO DE ARAUCARIA**

Processo Digital

Impressão Juntada de Documentos - Juntada de Documentos

Pág 1 / 1

Processo Nº 29753 / 2026

Código Verificador: BN29R1IC

Requerente: JUCILEIA DE ASSUNCAO ALVES**Detalhes:** Processo criado automaticamente através da requisição ao compras nº 653/2026. Motivo: Contratação da "Banda Detroit" para apresentação musical no evento Festcar, de 14 a 16 de agosto de 2026, das 09:00h às 22:00h, no Parque Cachoeira.**Assunto:** COMPRAS E LICITAÇÕES**Subassunto:** REQUISIÇÃO AO COMPRAS**Data Abertura:** 03/03/2026 09:10**Data Previsão:** 18/03/2026**Juntada****Data:** 03/03/2026 09:15**Usuário:** JUCILEIA DE ASSUNCAO ALVES**Observação:** Juntada de Documentos na data 03/03/2026**Arquivos da Juntada**

Nome	Data
Relatório - Requisição ao Compras - WCO731201-186733-VDVYCGGUWBM-7	03/03/2026 09:15

MUNICIPIO DE ARAUCARIA

Compras e Contratos



Requisição ao Compras - Requisição ao Compras (Agrup. Item x Recurso)
Código Cliente - Requisição ao Compras: 2816 Ano - Requisição ao Compras: 2026 Número -
Requisição ao Compras: 653 Fornecedor: 121595 Ordenação: 1

REQUISIÇÃO AO COMPRAS Nº 653/2026

Fornecedor: 121595 - I. N. DE ALMEIDA LTDA	Centro de Custo: 18.001.001.001.002 - SMCT - NAF
Telefone:	Responsavel: 12173 - MARCOS ANTONIO KULIGOVSKI
Fax:	

653 2026

Código Reduzido: 768							
Órgão: 18 - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo							
Unidade: 1 - Gabinete do Secretário - SMCT							
Ação: 2127 - Promover, fomentar e apoiar eventos culturais.							
Vínculo: 1000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente							
Subelemento: 33390392300000000000 - Festividades e homenagens							
Item	Cód.	Qtde.	Qtde. Rel.	Unid.	Preço Unit.	Valor Total	Valor Relacionado
1	237880	1	1,00000	SERVICO	R\$60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$60.000,00
APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA , MUSICAL , CANTO , CORAL					Apresentação Musical "Banda Detroit", de 14 a 16 de agosto de 2026, no Parque Cachoeira.		
						Total vinculado	R\$ 60.000,00
						Valor Total	R\$ 60.000,00

Justificativa de uso:
Contratação da "Banda Detroit" para apresentação musical no evento Festcar, de 14 a 16 de agosto de 2026, das 09:00h às 22:00h, no Parque Cachoeira.

Recebido em: __/__/__

**MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

Processo Digital

Termo de Recebimento

Pág 1 / 1

Historico do Processo(182) - Processo - Código: 1481418 Historico do Processo(182) - Sequência: 5

Processo Nº 29753 / 2026

Código Verificador: BN29R11C

Requerente: JUCILEIA DE ASSUNCAO ALVES**Detalhes:** Processo criado automaticamente através da requisição ao compras nº 653/2026.
Motivo: Contratação da "Banda Detroit" para apresentação musical no evento Festcar, de 14 a 16 de agosto de 2026, das 09:00h às 22:00h, no Parque Cachoeira.**Assunto:** COMPRAS E LICITAÇÕES**Subassunto:** REQUISIÇÃO AO COMPRAS**Data Abertura:** 03/03/2026 09:10**Data Previsão:** 18/03/2026**Informações do Recebimento:****Usuário:** JUCILEIA DE ASSUNCAO ALVES**Data/Hora:** 03/03/2026 11:20



MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo Digital

Impressão Juntada de Documentos - Juntada de Documentos

Pág 1 / 2

Processo Nº 29753 / 2026

Código Verificador: BN29R1IC

Requerente: JUCILEIA DE ASSUNCAO ALVES**Detalhes:** Processo criado automaticamente através da requisição ao compras nº 653/2026. Motivo: Contratação da "Banda Detroit" para apresentação musical no evento Festcar, de 14 a 16 de agosto de 2026, das 09:00h às 22:00h, no Parque Cachoeira.**Assunto:** COMPRAS E LICITAÇÕES**Subassunto:** REQUISIÇÃO AO COMPRAS**Data Abertura:** 03/03/2026 09:10**Data Previsão:** 18/03/2026**Juntada****Data:** 03/03/2026 11:21**Usuário:** JUCILEIA DE ASSUNCAO ALVES**Observação:** Juntada de Documentos na data 03/03/2026

Arquivos da Juntada	
Nome	Data
REC 653-26.pdf	03/03/2026 11:20
Nota de reserva.pdf	03/03/2026 11:22
Autorização Banda Detroit.pdf	03/03/2026 11:23
DFD Festcar.pdf	03/03/2026 11:25
ETP Festcar.pdf	03/03/2026 11:40
MR Festcar.pdf	03/03/2026 11:46
OF_RC Fiscal.pdf	03/03/2026 11:48
OF_RC Gestor Contrato.pdf	03/03/2026 11:49
OF RC Banda Detroit.pdf	03/03/2026 11:50
TR Festcar.pdf	03/03/2026 11:53
ALVARA.pdf	03/03/2026 15:21
Cartão CNPJ.pdf	03/03/2026 15:21
CONTRATO SOCIAL.PDF	03/03/2026 15:22
Certidão Municipal.pdf	03/03/2026 15:22
CND MUNICIPAL 23.04.2026-1.pdf	03/03/2026 15:22
Certidão estadual PR.pdf	03/03/2026 15:26
Certidão Federal.pdf	03/03/2026 15:26
Certidão trabalhista.pdf	03/03/2026 15:28
Consulta Regularidade do Empregador.pdf	03/03/2026 15:29
Consulta de Sanções _ CEIS E CENEP.pdf	03/03/2026 15:29
Dados bancario 1.pdf	03/03/2026 15:31
Dados bancarios.pdf	03/03/2026 15:31
NF (1).pdf	03/03/2026 15:35
NF (2).pdf	03/03/2026 15:35
NF (5).pdf	03/03/2026 15:35
NFSe 494.pdf	03/03/2026 15:35
NE 17419-25 IN Almeida.pdf	03/03/2026 15:36

MUNICIPIO DE ARAUCARIA

Pág 2 / 2

Processo Digital

Impressão Juntada de Documentos - Juntada de Documentos



Portifolio Banda Detroit 2024 (1).pdf	03/03/2026 15:36
Detroit - Facebook.jpg	03/03/2026 15:38
Detroit - Globo.jpg	03/03/2026 15:38
Detroit - Instagram.jpg	03/03/2026 15:38
CNH Digital (21).pdf	03/03/2026 15:39
10.7.1 - ATESTADO ITAPEJARA DOESTE.pdf	03/03/2026 15:43
ATESTADO DE CAPACIDADE 1.pdf	03/03/2026 15:43
ATESTADO DE CAPACIDADE.pdf	03/03/2026 15:43
ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA.pdf	03/03/2026 15:43

**MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****Compras e Contratos**

Requisição ao Compras - Requisição ao Compras (Agrup. Item x Recurso)

Código Cliente - Requisição ao Compras: 2816 Ano - Requisição ao Compras: 2026 Número -

Requisição ao Compras: 653 Fornecedor: 121595 Ordenação: 1

Pág 1 / 1

REQUISIÇÃO AO COMPRAS Nº 653/2026**Fornecedor:** 121595 - I. N. DE ALMEIDA LTDA**Centro de Custo:** 18.001.001.001.002 - SMCT - NAF**Telefone:****Responsavel:** 12173 - MARCOS ANTONIO KULIGOVSKI**Fax:****653 2026****Código Reduzido:** 768**Órgão:** 18 - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo**Unidade:** 1 - Gabinete do Secretário - SMCT**Ação:** 2127 - Promover, fomentar e apoiar eventos culturais.**Vínculo:** 1000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente**Subelemento:** 3339039230000000000 - Festividades e homenagens

Item	Cód.	Qtde.	Qtde. Rel.	Unid.	Preço Unit.	Valor Total	Valor Relacionado
1	237880	1	1,00000	SERVICO	R\$60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$60.000,00
APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA , MUSICAL , CANTO , CORAL					Apresentação Musical "Banda Detroit", de 14 a 16 de agosto de 2026, no Parque Cachoeira.		

Total vinculado R\$ 60.000,00

Valor Total R\$ 60.000,00

Justificativa de uso:

Contratação da "Banda Detroit" para apresentação musical no evento Festcar, de 14 a 16 de agosto de 2026, das 09:00h às 22:00h, no Parque Cachoeira.

Recebido em: ____/____/____

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/03/2026 11:27:03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p/209fcs92a6c88e>



MUNICIPIO DE ARAUCARIA

Estado do Paraná

CNPJ: 76.105.535/0001-99

Endereço: RUA PEDRO DRUSZCZ - 111

Telefone: (41 ()) 3614--1400

Pág 1 / 1

CEP: 83.702-080

Cidade: Araucária

Nota de Reserva de Dotação

Número:
2540/2026

O ordenador da despesas para efeito da execução orçamentária, nos termos da legislação vigente, determina que seja reservada a despesa abaixo classificada:

Dotação		
Referência de Dotação:	768	
Órgão:	18	Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
Unidade:	001	Gabinete do Secretário - SMCT
Função:	0013	Cultura
Subfunção:	0392	Difusão Cultural
Programa:	0016	Programa Municipal de Cultura
Ação:	2127	Promover, fomentar e apoiar eventos culturais.
Elemento:	33390390000000000000	Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica
Subelemento:	33390392300000000000	Festividades e homenagens
Vínculo:	01000	Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente

Histórico

Reserva automática referente a alteração da Requisição 653/2026 - Recurso 1.

Valor

SESSENTA MIL REAIS

Movimentações			
Sequência	Data	Valor	
1	03/03/2026	60.000,00	

PROCESSO DIGITAL N.º 29753/2026.

OBJETO: INEXIGIBILIDADE – Inexigibilidade de Licitação para contratação de I. N. DE ALMEIDA LTDA CNPJ nº 20.324.313/0001-02 para apresentação artística “Banda Detroit” conforme programação do evento Festcar de Araucária-PR, a ser realizado do dia 12 a 16 de Agosto de 2026, no Parque Cachoeira, Araucária-PR.

Contratação com fulcro no Artigo 74, Inciso II, da Lei 14.133/2021.

I – No Gabinete do Secretário.

Autorizo a Inexigibilidade nos termos da lei 14133/21, desde que observadas as legislações pertinentes a matéria.

Araucária, 02 de março de 2026.

GLAUCIO KARAS
Secretário Municipal de Cultura e Turismo



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA Nº 08/2026**Área Requisitante:**

Departamento de Eventos

Data Previsão:

Agosto/2026

Exercício:

2026

Data:

02/03/2026

Responsável pela Solicitação:

Antonio Carlos Veiga

Matrícula:

10893-1

Grau de Prioridade: () Baixo () Médio (X) Alto () Altíssimo**Justificativa:**

Contratação da Banda Detroit para 3 (três) dias de apresentação musical durante o Evento Festcar de Araucária.

DO OBJETO

Contratação da Banda Detroit para 3 (três) dias de apresentação musical durante o Evento Festcar de Araucária.

Elaborado por:**Aprovado por:****ANTONIO CARLOS VEIGA**

055.668.709-45

Departamento de Eventos

GLAUCIO KARAS

CPF 491.825.529-91

Secretário Municipal de Cultura e Turismo

1. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE

Nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que trata da inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição, justifica-se a contratação direta de banda de apoio para o Festival de Música promovido por esta Secretaria.

A contratação tem por objetivo a prestação de serviço musical por grupo artístico com notória especialização, cuja atuação se dá de forma personalizada e diretamente ligada ao conteúdo artístico do evento, não sendo possível a substituição por outros profissionais sem prejuízo à coesão e à qualidade da apresentação. A banda será responsável por acompanhar diferentes intérpretes e convidados ao longo do Festival, bem como realizar apresentações próprias (shows) nas aberturas, intervalos e no encerramento, exigindo, portanto, entrosamento prévio, conhecimento dos arranjos, domínio técnico e alinhamento com o cronograma artístico do evento, o que inviabiliza a realização de procedimento competitivo.

A escolha do grupo baseia-se na experiência comprovada, no repertório compatível com a proposta do evento e na capacidade técnica dos músicos. Ademais, o caráter artístico e subjetivo do serviço torna incabível a padronização e a comparação objetiva entre propostas, caracterizando, assim, a inviabilidade de competição prevista na legislação.

Importa ainda destacar que a atuação da banda será transversal e contínua durante toda a



programação do Festival, contribuindo não apenas como suporte musical, mas também como atração artística principal em momentos estruturantes do evento. Tal configuração exige coesão estética, fluidez e domínio antecipado do repertório completo, tornando inviável a substituição ou alternância de grupos sem prejuízo à qualidade técnica e artística do Festival.

Diante do exposto, a contratação direta é a medida mais adequada, legal e eficiente para garantir a excelência do Festival de Música e atender ao interesse público, observando-se os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência.

2. PREVISÃO DA DEMANDA NO PCA

A SMCT solicitou inclusão da demanda no PCA/2026, conforme requisição 1405/2025 e DFD nº 008/2025.

3. DEMANDAS VINCULADAS OU INTERDEPENDENTES

Infraestrutura necessária para o evento já está licitada e em fase de contrato.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO E QUANTIDADES

A escolha da Banda Detroit para compor a programação do Evento Festcar, é essencial para enriquecer o evento, pois possuem anos de experiência na área musical, o que será crucial para abrilhantar o evento e agradar o público.

A escolha da contratação por inexigibilidade deve-se ao fato da singularidade do serviço, prevista na Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, inciso II, onde alega:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Dada a característica da contratação, onde cada artista apresenta suas particularidades, e custos relacionados a estas, de forma diferenciada, torna-se difícil a comparação deste tipo de serviço.

Item	Código	Descrição	Unidade	QT	Valor Unit	Valor Total
1	237880	15830 – APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA / MUSICAL / CANTO / CORAL Apresentação musical "Banda Detroit"	Serviço	1	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00(*)

(*) Este valor inclui todos os custos como cachê, alimentação, transporte e estadia e demais custos atrelados para a apresentação.



5. PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO

Serão realizados 03 (três) dias de apresentação, com duração de 13 horas cada dia, previamente agendado para ocorrer do dia 14 a 16 de Agosto de 2026 das 09:00h às 22:00h no Parque Cachoeira, Araucária-PR, durante a programação do Evento Festcar de Araucária.

O CONTRATADO deverá apresentar os seguintes documentos:

- Comprovante de endereço;
- Dados Bancários – Comprovante com o número da conta em nome do Contratado (Extrato Bancário, Cartão da conta, Talão de Cheque, comprovante abertura de conta, etc.);
- Portfólio;
- Proposta Comercial (Orçamento);
- Cópia de Contratos anteriores ou Notas Fiscais;
- RG
- CPF
- Critica especializada (Matérias em jornais, revistas, sites);
- Certificado de regularidade do FGTS;
- Certidão Negativa de Débitos Municipal;
- Certidão Negativa de Débitos Estadual;
- Certidão Negativa de Débitos aos Tributos Federais;

Ao fiscal de contrato é facultado solicitar, a qualquer tempo, esclarecimentos acerca dos documentos apresentados, bem como promover diligências ou solicitar pareceres técnicos destinados a esclarecer a instrução e julgamento do Requerimento.

6. INDICAÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Planejamento: Juciléia de Assunção Alves, matrícula 21610-1

Planejamento: Jhonny Maylon de Castro, matrícula 10299-1

7. DA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO

Fiscal: Antonio Carlos Veiga – matrícula 10893-1

Fiscal Substituto: Marcelo Gil Kuligovski – matrícula 3485-1

Gestor: Marcos Antonio Kuligovski – matrícula 02414-2

Gestor Substituto: Sonia Regina Leszczynski Senger – matrícula 21609-1



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR N.º 08/2026

N.º do Processo:	DFD n.º:	Exercício:	Data:
29753/2026	08/2026	2026	02/03/2026

DO OBJETO

Contratação da Banda Detroit para 3 (três) dias de apresentação musical durante o Evento Festcar de Araucária.

Secretaria:	Departamento/Unidade:
SMCT	Departamento de Eventos

Setor Requisitante:	Responsável:	Matrícula:
Departamento de Eventos	Antonio Carlos Veiga	10893-1

1. INTRODUÇÃO

O presente Estudo Técnico Preliminar visa detalhar a contratação de atração para o evento Festcar de Araucária, que será realizado do dia 12 a 16 de Agosto de 2026, no Parque Cachoeira, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que trata da inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição, justifica-se a contratação direta de banda de apoio para o Festival de Música promovido por esta Secretaria.

A contratação tem por objetivo a prestação de serviço musical por grupo artístico com notória especialização, cuja atuação se dá de forma personalizada e diretamente ligada ao conteúdo artístico do evento, não sendo possível a substituição por outros profissionais sem prejuízo à coesão e à qualidade da apresentação. A banda será responsável por acompanhar diferentes intérpretes e convidados ao longo do Festival, bem como realizar apresentações próprias (shows) nas aberturas, intervalos e no encerramento, exigindo, portanto, entrosamento prévio, conhecimento dos arranjos, domínio técnico e alinhamento com o cronograma artístico do evento, o que inviabiliza a realização de procedimento competitivo.

A escolha do grupo baseia-se na experiência comprovada, no repertório compatível com a proposta do evento e na capacidade técnica dos músicos. Ademais, o caráter artístico e



subjetivo do serviço torna incabível a padronização e a comparação objetiva entre propostas caracterizando, assim, a inviabilidade de competição prevista na legislação.

Importa ainda destacar que a atuação da banda será transversal e contínua durante toda a programação do Festival, contribuindo não apenas como suporte musical, mas também como atração artística principal em momentos estruturantes do evento. Tal configuração exige coesão estética, fluidez e domínio antecipado do repertório completo, tornando inviável a substituição ou alternância de grupos sem prejuízo à qualidade técnica e artística do Festival.

Diante do exposto, a contratação direta é a medida mais adequada, legal e eficiente para garantir a excelência do Festival de Música e atender ao interesse público, observando-se os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência.

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A contratação de artistas musicais conforme esses requisitos pode agregar diversos benefícios ao evento, tornando-o mais atrativo e garantindo uma experiência inesquecível para todos os participantes. Os artistas devem ter experiência comprovada na sua área de atuação, apresentando um portfólio ou amostras de trabalho relevantes, além de experiência anterior em eventos.

Os Artistas devem estar disponíveis nas datas do evento e comprometidos com o horário de participação acordado, informar antecipadamente quaisquer necessidades específicas de equipamento ou suporte técnico. O evento fornecerá infraestrutura básica, mas equipamentos especiais podem ser responsabilidade do artista.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O presente levantamento de mercado tem como objetivo apresentar, com base em pesquisa técnica e análise detalhada, a melhor solução para o atendimento da demanda artística do evento, considerando a viabilidade jurídica da contratação por inexigibilidade, nos termos da legislação vigente.

Inicialmente, foram analisadas as possíveis modalidades licitatórias com vistas à promoção da competitividade. No entanto, verificou-se que a natureza específica da demanda impõe critérios técnicos que inviabilizam a competição, sendo imprescindível a contratação de artistas que atendam a requisitos mínimos como: entrosamento prévio, domínio dos arranjos musicais, conhecimento técnico específico, compatibilidade com o cronograma artístico do festival e experiência comprovada em eventos similares.

A análise de eventos anteriores comprova que a participação dos artistas selecionados representa um diferencial significativo, tanto para a atratividade do público quanto para o fortalecimento da imagem e da visibilidade do evento no cenário cultural. Tais fatores demonstram que a escolha dos profissionais não pode ser pautada apenas pelo critério de menor preço, mas sim pela singularidade do serviço prestado e pela expertise artística exigida.

Dessa forma, os estudos realizados evidenciam que a contratação direta dos referidos artistas configura-se como condição essencial para o sucesso do evento, justificando-se plenamente a adoção do instituto da inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

O levantamento de mercado aqui apresentado fornece respaldo técnico e jurídico à decisão administrativa, garantindo a observância dos princípios da legalidade, eficiência e



interesse público, além de assegurar a realização de um evento de excelência, alinhado às expectativas do público, da gestão cultural e dos parceiros envolvidos.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A presente solução contempla a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de artistas específicos para apresentação em evento cultural promovido pelo poder público. A contratação será formalizada com os próprios artistas ou com seus representantes legais exclusivos, mediante apresentação de documentos que comprovem a exclusividade, o vínculo artístico entre os integrantes (em casos de banda ou grupo fixo), o portfólio profissional e a proposta com as condições de apresentação. A escolha dos artistas está alinhada ao planejamento do evento, considerando o cronograma técnico e artístico, a estrutura de palco e som, a duração da apresentação, as necessidades de hospedagem e deslocamento (se for o caso), além de aspectos relacionados ao cumprimento da programação oficial do festival.

A execução do objeto prevê a realização de performance musical ao vivo, em data, horário e local previamente estabelecidos pela organização, com base no rider técnico e nas condições contratuais. A contratada deverá cumprir integralmente os requisitos acordados quanto à duração do show, repertório previamente aprovado, pontualidade e disponibilidade para passagem de som, além do respeito às normas técnicas e de segurança do evento. A administração pública ficará responsável por providenciar os meios necessários para a execução, como infraestrutura de palco, iluminação, sistema de som e apoio logístico, salvo disposições em contrário previamente negociadas e registradas em contrato.

A viabilidade dessa contratação foi analisada por meio de estudo técnico, que considerou a inviabilidade de competição, os critérios artísticos e a compatibilidade de preços com os valores praticados no mercado. Além disso, foram observados os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e interesse público. A execução será acompanhada por responsável técnico designado pela administração, que fará o ateste da prestação do serviço para fins de pagamento. A contratação atende aos objetivos estratégicos do evento, garantindo a qualidade da programação, o fortalecimento da política cultural e a atratividade do público, contribuindo para o êxito e a visibilidade institucional do projeto.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

A estimativa de quantidades é etapa essencial para o planejamento eficiente do Festival, pois assegura a adequada organização e a execução coordenada de todas as atividades. Ela contempla a previsão de público, a quantidade de artistas participantes, as necessidades de infraestrutura e demais recursos indispensáveis à realização do evento. Esse dimensionamento prévio permite a alocação precisa de insumos e serviços, contribuindo diretamente para o sucesso da iniciativa.

6.1 Quadro de Quantidades da SMCT

Item	Código	Descrição	Unidade	Qtdd	Valor Unitário	Valor Total
1	237880	APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA, MUSICAL, CANTO, CORAL Apresentação Musical "BANDA DETROIT"	Serviço	1	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00 (*)



VALOR TOTAL	R\$ 60.000,00
--------------------	----------------------

(*) Este valor inclui todos os custos como cachê, alimentação, transporte e estadia e demais custos atrelados para a apresentação.

6.2 Quantitativo de anos anteriores (2 últimos anos):

Conforme consta no relatório abaixo, nos últimos dois anos foi realizada a contratação de 141 (Cento e quarenta e um) serviços referentes ao código 237880.

 MUNICIPIO DE ARAUCARIA Gerenciamento do Sistema COMPRAS NOS ÚLTIMOS 2 ANOS CÓDIGO Igual 237880		Pág 1 / 1
CÓDIGO PRODUTO	SMCT	
237880 APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA , MUSICAL , CANTO , CORAL	141	
		Total de Registros: 1

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor estimado para a contratação é de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), englobando todos os custos e despesas relacionados à execução do objeto. Estão incluídos neste montante o cachê artístico, alimentação, transporte, hospedagem e demais custos e despesas necessários à realização da apresentação.

8. DO PARCELAMENTO DO OBJETO

Considerando se tratar de contratação individual e com objetivo específico, de acordo com o quantitativo previamente estabelecido, não é possível realizar o parcelamento da demanda.

9. CONTRATAÇÕES CORRELATAS OU INTERDEPENDENTES

As contratações correlatas ou interdependentes de estruturas como tendas, banheiros químicos, palcos são essenciais para garantir que o evento funcione de maneira integrada e eficiente. Essas contratações incluem todos os serviços e instalações que, embora distintas, estão interligadas e devem ser planejadas de forma coordenada para assegurar o sucesso do evento.

10. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A SMCT solicitou inclusão da demanda no PCA/2026, conforme requisição 1405/2025 e DFD nº 008/2025.

11. RESULTADOS E OBJETIVOS



A contratação artística para o Festcar de Araucária tem como principal objetivo fortalecer a programação cultural do evento, por meio da valorização de talentos locais e da oferta de experiências artísticas de qualidade ao público. A iniciativa busca promover a integração entre cultura e comunidade, incentivando a participação popular e o acesso democrático às manifestações culturais.

Entre os resultados esperados, destaca-se a visibilidade dada aos artistas locais, que terão a oportunidade de apresentar seus trabalhos em um evento de grande alcance, contribuindo para o reconhecimento de sua produção e fortalecimento de suas trajetórias. Além disso, o Festcar tem potencial para atrair visitantes de outras cidades e regiões, movimentando o comércio, a rede de serviços e o turismo local, o que resulta em impacto positivo para a economia do município.

O evento também se configura como espaço de lazer e convivência familiar, oferecendo atrações que promovem bem-estar e experiências culturais significativas. Outro aspecto relevante é o resgate de tradições ligadas à identidade histórica e cultural de Araucária, reforçando o sentimento de pertencimento e valorização da memória coletiva da população.

12. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS

Para implementar com sucesso do evento com atrações artísticas musicais, é necessário seguir uma série de providências que garantam a organização, atraindo um público diversificado e proporcionando uma experiência cultural rica e memorável para todos os envolvidos. Estas providências abrangem desde o planejamento inicial até a execução e encerramento do evento, abordando todos os aspectos envolvidos na organização.

Aqui estão as principais medidas a serem tomadas: Planejamento, organização, escolha do local, definição da ata, convite dos artistas, programação cultural, infraestrutura, divulgação, comunicação e avaliação do evento.

13. IMPACTOS AMBIENTAIS

A realização de um evento como do Festcar de Araucária, com a participação de artistas pode gerar impactos ambientais significativos, que precisam ser considerados e geridos para minimizar os danos ao meio ambiente. Esses impactos podem ocorrer em várias etapas do evento, desde a preparação até a finalização, e é crucial que organizadores e participantes adotem práticas sustentáveis para mitigar esses efeitos.

- A produção de cenários e figurinos para apresentações muitas vezes requer o uso de materiais como madeira, tecidos, tintas e plásticos. Esses materiais, se não forem sustentáveis, podem contribuir para o desmatamento, a poluição e o esgotamento de recursos naturais;
- Alto consumo de energia, desde a iluminação até o uso de equipamentos eletrônicos. Se essa energia não for de fontes renováveis, pode contribuir para a emissão de gases de efeito estufa;
- Poluição sonora, que afeta tanto a comunidade local quanto a fauna nas proximidades. Além disso, a instalação de estruturas temporárias pode alterar a paisagem, causando poluição visual;
- Montagem e desmontagem das estruturas para apresentação dos artistas pode



causar danos ao solo e na vegetação local, especialmente se o evento ocorrer em áreas verdes.

Algumas medidas podem ser implementadas, adotando práticas sustentáveis para reduzir esses impactos, como o uso de materiais sustentáveis, reciclagem e reutilização, redução de lixo eletrônico, uso de equipamentos eficientes, energia renovável, planejamento sustentável de espaço e recuperação do espaço utilizado no evento.

A adoção dessas práticas podem minimizar esses impactos, contribuindo para um evento mais consciente e alinhado com a preservação do meio ambiente, e garantindo que o impacto positivo cultural seja alcançado sem comprometer os recursos naturais.

14. MAPEAMENTO DOS RISCOS

Conforme Mapa de Risco anexo ao processo.

DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

*A equipe de planejamento que ao final subscreve o presente estudo técnico preliminar, nos termos da Lei nº 14.133/2021, **declara VIÁVEL** esta contratação.*

Araucária, 02 de março de 2026.

ANTONIO CARLOS VEIGA

Departamento de Eventos e Divulgação

GLAUCIO KARAS

Secretário Municipal de Cultura e Turismo



MAPA DE RISCO N. 08/2026**Secretaria Solicitante:**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E
TURISMO**Processo:**

29753/2026

Data

02/03/2026

Responsável pela Edição:

Jucileia de Assunção Alves

Matrícula:

21610-1

Objeto da Matriz de Riscos:

O presente instrumento visa apresentar uma análise dos riscos envolvidos no processo de contratação de Banda de Apoio para o XVII Festcar – Festival da Canção de Araucária, a ser realizado no Parque Cachoeira no período de 12 a 16/08/2026.

Categoria do Objeto:

- | | |
|--|---|
| ☐ Bens | ☒ Serviços |
| ☐ Locação de imóveis | ☐ Obras e serviços de engenharia |
| ☐ Contratações de TIC | ☐ Alienação/concessão/permissão |
| ☐ Outros: | |

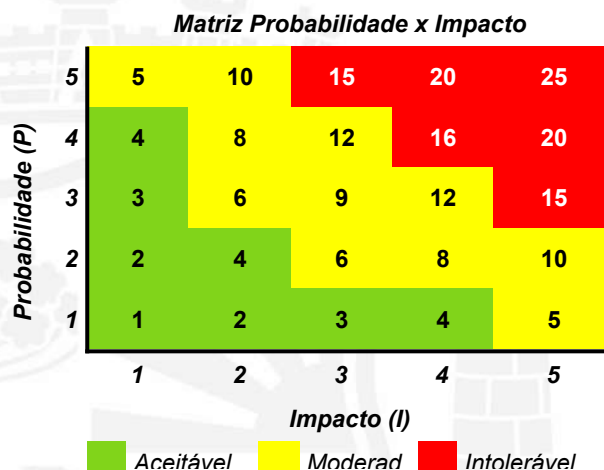
Observações:**1. HISTÓRICO DE REVISÕES**

Data	Versão	Descrição	Fase	Autor
02/03/2026	1.0	Primeira versão Mapa de Risco	Planejamento	Jucileia de Assunção Alves
03/03/2026	1.1	Segunda versão Mapa de Risco	Planejamento	Jucileia de Assunção Alves



2. MATRIZ DE PROBABILIDADE X IMPACTO

Níveis de Classificação		
Referência	(P)	(I)
Muito Baixo	1	1
Baixo	2	2
Médio	3	3
Alto	4	4
Muito Alto	5	5



3. IDENTIFICAÇÃO E ANÁLISE DOS PRINCIPAIS RISCOS

Id	Descrição	Fase	(P)	(I)	Nível de Risco
1	Não finalização do processo de contratação até a data prevista para realização do evento.	Planejamento	1	4	4
2	Ausência de documentação comprobatória da notoriedade do artista	Planejamento	2	5	10
3	Reprovação da contratação pelos órgãos de controle	Contratação	1	5	5
4	Desistência da banda após a formalização	Contratação	2	5	10
5	Descumprimento do horário previsto para apresentação	Execução	2	3	6
6	Problemas técnicos no dia do evento (som, iluminação, etc.)	Execução	2	3	6
7	Substituição de músicos por profissionais sem a devida experiência	Execução	3	4	12
8	Documento para liquidação com dados incorretos	Liquidação	2	1	2



4. AVALIAÇÃO E TRATAMENTO DOS RISCOS

R-01: Não finalização do processo de contratação até a data prevista para realização do evento.				
Id.:	1	Risco:	Atraso no cronograma do evento	
Probabilidade:	1	Impacto:	4	Nível: 4
Causa:	Atraso na abertura dos processos de contratação			
Dano:	Não realização da apresentação			
Alocação do Risco:	(x) Administração () Contratada () Seguradora () Outro			
Id.:	Ação Preventiva			Responsável
1	Realizar a abertura dos processos de contratação com antecedência			Equipe de Planejamento
2	Conferência das documentações necessárias			Equipe de Planejamento
3	Revisão dos processos antes do início da tramitação			Equipe de Planejamento
Id.:	Ação de Contingência			Responsável
1	Mitigação das causas que obstruem o andamento do procedimento.			Equipe de Planejamento
2	Atendimento das solicitações dos órgãos de controle			Equipe de Planejamento

R-02: Ausência de documentação comprobatória da notoriedade do artista.				
Id.:	2	Risco:	Inviabilização da contratação	
Probabilidade:	2	Impacto:	5	Nível: 10
Causa:	Avaliação e seleção equivocada da contratada			
Dano:	Inviabilização do Evento			
Alocação do Risco:	(x) Administração (x) Contratada () Seguradora () Outro			
Id.:	Ação Preventiva			Responsável
1	Anexar reportagens, links, prêmios, histórico de apresentações e demais comprovações no processo.			Equipe de Planejamento e Seleção
Id.:	Ação de Contingência			Responsável
1	Buscar novo artista com notório conhecimento			Equipe de Planejamento e Seleção

R-03: Reprovação da contratação pelos órgãos de controle				
Id.:	3	Risco:	Inviabilização da contratação	
Probabilidade:	1	Impacto:	5	Nível: 5
Causa:	Falhas formais, técnicas ou legais			
Dano:	Cancelamento ou atraso no festival			
Alocação do Risco:	(x) Administração () Contratada () Seguradora () Outro			
Id.:	Ação Preventiva			Responsável
1	Instruir corretamente o processo			Equipe de Planejamento e Seleção
Id.:	Ação de Contingência			Responsável
1	Apresentar defesa técnica e jurídica com base na documentação			Equipe de Planejamento e Seleção



2	Reavaliar modelo de contratação futura			Equipe de Planejamento e Seleção	
---	--	--	--	----------------------------------	--

R-04: Desistência da banda após a formalização					
Id.:	4	Risco:	Inviabilização da contratação		
Probabilidade:	2	Impacto:	5	Nível:	10
Causa:	Erros formais no processo de contratação				
Dano:	Atraso ou inviabilização do evento				
Alocação do Risco:	☒ (x) Administração ☒ (x) Contratada ☐ () Seguradora ☐ () Outro				
Id.:	Ação Preventiva			Responsável	
1	Confirmar interesse formal por e-mail/ofício antes da publicação			Equipe de Planejamento e Seleção	
2	Inserir cláusulas de penalidade contratual.			Equipe de Planejamento e Seleção	
Id.:	Ação de Contingência			Responsável	
1	Acionar artista substituto previamente mapeado;			Equipe de Planejamento e Seleção	
2	Alterar o cronograma e a programação do evento.			Equipe de Planejamento e Seleção	

R-05: Descumprimento do horário previsto para apresentação					
Id.:	5	Risco:	Inviabilização da contratação		
Probabilidade:	2	Impacto:	3	Nível:	6
Causa:	Problemas logísticos da contratada				
Dano:	Atraso no cumprimento de cronograma e programação do evento				
Alocação do Risco:	☒ (x) Administração ☒ (x) Contratada ☐ () Seguradora ☐ () Outro				
Id.:	Ação Preventiva			Responsável	
1	Inserir cláusulas contratuais com horários definidos			Equipe de Planejamento e Seleção	
2	Realizar briefing com a banda e produção com antecedência.			Fiscal e Coordenação do Evento	
Id.:	Ação de Contingência			Responsável	
1	Alterar o cronograma e a programação do evento.			Equipe de Planejamento e Seleção	

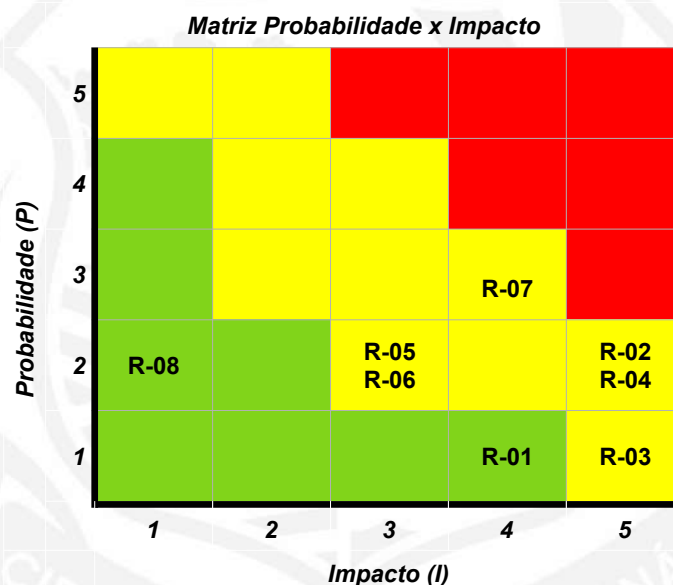


R-06: Problemas técnicos no dia do evento				
Id.:	6	Risco:	Atraso no cronograma do evento	
Probabilidade:	2	Impacto:	3	Nível: 6
Causa:	Falta de planejamento, testes técnicos ou compatibilidade entre os equipamentos utilizados e as exigências da atração contratada.			
Dano:	Comprometimento da execução do evento com prejuízo à qualidade da apresentação			
Alocação do Risco:	(x) Administração (x) Contratada () Seguradora () Outro			
Id.:	Ação Preventiva			Responsável
1	Checagem prévia de rider técnico			Coordenação de Evento
2	Alinhamento com equipe técnica do evento			Fiscal e Coordenação do Evento
3	Testes de som e luz com antecedência.			Coordenação de Evento
Id.:	Ação de Contingência			Responsável
1	Disponibilização de equipe técnica de prontidão			Coordenação de Evento
2	Disponibilização de equipamentos reservas no local			Coordenação de Evento
R-07: Substituição de músicos por profissionais sem a devida experiência				
Id.:	7	Risco:	Atraso no cronograma do evento	
Probabilidade:	3	Impacto:	4	Nível: 12
Causa:	Substituição de músicos da banda por profissionais sem a devida experiência			
Dano:	Prejuízo à qualidade da apresentação, insatisfação do público e danos à imagem da Administração.			
Alocação do Risco:	(x) Administração (x) Contratada () Seguradora () Outro			
Id.:	Ação Preventiva			Responsável
1	Incluir cláusula contratual que proíba substituições sem anuência prévia da Administração			Equipe de Planejamento
2	Prever no edital ou termo de referência que a substituição só será aceita com avaliação técnica prévia da nova formação, garantindo equivalência.			Equipe de Planejamento
Id.:	Ação de Contingência			Responsável
1	Exigir substituição imediata do músico			Coordenação de Evento
2	Notificação e Penalização da Empresa			Fiscal e Gestor do Contrato



R-08: Documentação para liquidação com dados incorretos					
Id.:	5	Risco	Fornecedor emitir Nota Fiscal com dados incorretos		
Probabilidade:	2	Impacto:	1	Nível:	2
Causa:	Fornecedor desconhece e/ou não se atentou a legislação				
Dano:	Atraso na liquidação e pagamento				
Alocação do Risco:	() Administração (x) Contratada () Seguradora () Outro				
Id.:	Ação Preventiva			Responsável	
1	Orientação			SMCT - NAF	
Id.:	Ação de Contingência			Responsável	
1	Notificação ao fornecedor			SMCT – NAF	

5. MAPA DE RISCOS



GLAUCIO KARAS

Secretário Municipal de Cultura e Turismo



Processo: **PA 29753-26**Requerente: **SMCT**Assunto: **Contratação para apresentação musical “Banda Detroit”****INDICAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO E/OU FISCAL DE CONTRATO SUBSTITUTO**

Para os devidos fins de fazer a gestão do Contrato Administrativo proveniente do presente pedido de contratação, indico o(s) servidor(es) conforme segue:

OBJETO/CONTRATO	SERVIDOR	MATR	ATRIBUIÇÃO
Contratação para apresentação musical “ Banda Detroit ”, conforme programação do evento Festcar de Araucária.	Antonio Carlos Veiga	10893-1	Fiscal
	Marcelo Gil Kuligovski	3485-1	Fiscal Substituto
Função: Ao(s) servidor(es) acima mencionado(s) cabe a(s) atribuição(ões) de acompanhamento e fiscalização in loco da execução e entrega do objeto, verificando se estão compatíveis com o estabelecido no instrumento contratual, apontando falhas, faltas ou defeitos observados, elaboração de Relatório de Fiscalização, Recebimento Provisório e demais atribuições.			

Araucária, 03 de março de 2026

GLAUCIO KARAS

Secretário Municipal de Cultura e Turismo

Nome:	Antonio Carlos Veiga
Matrícula:	10893-1
Cargo:	Auxiliar Administrativo

Nome:	Marcelo Gil Kuligovski
Matrícula:	3485-1
Cargo:	Assistente Administrativo



Processo: **PA 29753-26**Requerente: **SMCT**Assunto: **Contratação para apresentação musical “Banda Detroit”****INDICAÇÃO DE GESTOR DE CONTRATO E/OU GESTOR DE CONTRATO
SUBSTITUTO**

Para os devidos fins de fazer a gestão do Contrato Administrativo proveniente do presente pedido de contratação, indico o(s) servidor(es) conforme segue:

OBJETO/CONTRATO	SERVIDOR	MATR	ATRIBUIÇÃO
Contratação para apresentação musical “ Banda Detroit ”, conforme programação do evento Festcar de Araucária.	Marcos Antonio Kuligovski	02414-2	Gestor
	Sonia Regina Leszczynski Senger	21609-1	Gestor Substituto
Função: O(s) servidor(es) acima mencionado(s) cabe a(s) atribuição(ões) de acompanhamento, coordenação e controle da fiscalização de execução do objeto contratual, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento, encaminhamento ao Secretário Ordenador de Despesa para decisão quanto ao Recebimento Definitivo e demais atribuições.			

Araucária, 03 de março de 2026

GLAUCIO KARAS

Secretário Municipal de Cultura e Turismo

Nome:	Marcos Antonio Kuligovski
Matrícula:	02414-2
Cargo:	Assistente Administrativo

Nome:	Sonia Regina Leszczynski Senger
Matrícula:	21609-1
Cargo:	Técnico de Administração

Documento Assinado Digitalmente em 03/03/2026 13:18:30 por GLAUCIO KARAS**Documento Assinado Digitalmente em 04/03/2026 07:32:11 por MARCOS ANTONIO KULIGOVSKI****Documento Assinado Digitalmente em 03/03/2026 14:59:38 por SONIA REGINA LESZCZYNSKI SENGER**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Art. 74 – inciso II - LEI 14.133/2021	OFICIO - RC Nº 653-26	EXERCÍCIO 2026	DATA 03/03/2026
---	--	-------------------------------------	--------------------------------------

Do Objeto

- Contratação da Banda Detroit para 3 (três) dias de apresentação musical durante o Evento Festcar de Araucária.

Da(s) Dotação(ões)		
Rubrica Orçamento	Ação	Descrição
18.001.0013.0392.0010.3.339039.2300 (Fonte1000)	2127	Realizar, promover, fomentar e apoiar eventos
Valor total da contratação		R\$ 60.000,000

Da Execução	
Empresa/CNPJ	I. N. DE ALMEIDA LTDA - CNPJ 20.324.313/0001-02
Contrato:	Sim
Gestor do Contrato:	Marcos Antonio Kuligovski e Sonia Regina Leszczynski Senge
Fiscal do Contrato:	Antonio Carlos Veiga e Marcelo Gil Kuligovski
Forma de Pagamento:	Até 30 dias corridos após ateste da nota fiscal pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, acompanhada da Certidão Negativa de Relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, dentro dos prazos de validade.

Declaração de Ordenador de Despesas

Por todo exposto, declaro a adequação orçamentária e financeira da presente solicitação de Inexigibilidade de Licitação com a LOA e a compatibilidade com o PPA e a LDO, nos termos do Art. 16, II da LRF, e solícito a ratificação deste procedimento, nos termos da Lei 14.133/2021.

GLAUCIO KARAS
Secretário Municipal de Cultura e Turismo



1. QUADRO DE QUANTIDADES E CUSTOS:

It	Cod. IPM	Descrição	Und.	Qtd e	R\$ Unt.	R\$ Total
1	237880	APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA, MUSICAL, CANTO, CORAL Apresentação Musical "BandaDetroit"	Serviço	1	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00

1.1 Quantitativo de anos anteriores (2 últimos anos):

Conforme consta no relatório abaixo, nos últimos dois anos foi feito a contratação referente ao serviço 237880.



MUNICIPIO DE ARAUCARIA
Gerenciamento do Sistema
COMPRAS NOS ÚLTIMOS 2 ANOS
CÓDIGO Igual 237880

Pág 1 / 1

CÓDIGO PRODUTO	SMCT
237880 APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA , MUSICAL , CANTO , CORAL	141

Total de Registros: 1

2. DO PAGAMENTO

O Município de Araucária efetuará o pagamento em até 30 (trinta) dias após ateste da respectiva Nota Fiscal/Fatura, no setor competente, e conferência da mesma. Envio da Nota Fiscal, no e-mail da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – NAF: naf.smct@araucaria.pr.gov.br; De posse da nota fiscal, a Secretaria promoverá a conferência e, confirmado a execução dos serviços prestados e contratados, o fiscal de contrato realizará o ateste e após seguirá para liquidação; Deverá ser enviado junto com a nota fiscal, lista de presenças dos usuários participantes e certificados digitais; Nenhum pagamento será efetuado à empresa contratada enquanto pendente de liquidação de qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito de reajustamento de preços ou correção monetária.

3. INFORMAÇÕES DA CONTRATAÇÃO:

Apresentação musical durante 03 (três) dias com duração de 13 horas cada dia, do dia 14 a 16 de Agosto de 2026, das 09:00h às 22:00h.

4. Descrição da Necessidade:

A inclusão de uma apresentação musical com repertório diversificado, contemplando diversos gêneros musicais, no evento Festcar de Araucária, visa atender à pluralidade do público presente, proporcionando uma experiência cultural ampla e acessível. Essa diversidade musical contribui para tornar o evento mais atrativo, democrático e inclusivo, valorizando diferentes estilos e promovendo o entretenimento de qualidade para todas as faixas etárias e preferências. Além disso, a proposta reforça o compromisso da



organização com a valorização da cultura e da arte local, ao mesmo tempo em que estimula a formação de público para eventos culturais no município.

4.1 REQUISITOS

Atender o Público alvo:

- Público em geral

Carga horária:

- Apresentações terão duração de 13 horas

Local:

- Parque Cachoeira

Responsabilidade do contratado:

- Contratação e pagamento dos profissionais que farão a apresentação;
- Locomoção, estadia e alimentação dos profissionais;

4.2 PARTICIPANTES

A presença do público no evento Festcar de Araucária é fundamental porque ela fortalece o vínculo entre os cidadãos e a história da cidade. Ao participar do evento os moradores vivenciam um momento de valorização e respeito à cultura local. A interação entre as pessoas, de diferentes faixas etárias e origens, promove um ambiente de inclusão e é essencial para reforçar o sentimento de pertencimento à comunidade. A participação ativa da população também é crucial para o sucesso do evento, garantindo que ele seja representativo e significativo para todos os envolvidos.



TERMO DE REFERÊNCIA – DFD nº 08/2026

1. OBJETIVO

O presente Termo de Referência tem por objeto a **contratação da apresentação artística musical da “Banda Detroit”** para o **FESTCAR – Festival de Canção de Araucária**, a ser realizado no **Parque Cachoeira**, localizado na Rua Ceará, s/nº, no período de **14 a 16 de agosto de 2026**. A contratação visa atender à programação musical do evento, que contempla diversos gêneros, tais como: **Sertanejo, Pop/Rock e MPB, entre outros**.

2. JUSTIFICATIVA

A contratação será realizada por meio de **inexigibilidade de licitação**, com fundamento no **Art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, considerando a natureza artística da apresentação e a necessidade de profissionais especializados cuja escolha leva em conta a singularidade da atração e sua relevância para o evento. A **“Banda Detroit”** é amplamente reconhecida por suas apresentações e por suas participações nos festivais de música, especialmente no Estado do Paraná, anexamos ao processo, de modo a demonstrar a sua consagração pela opinião pública, prints de suas redes sociais quais mostram elevado número de seguidores e interações, bem como anexamos print de uma reportagem da Globo Play, que mostrava uma de suas apresentações. Feitas essas considerações, resta demonstrada a inviabilidade de competição, pois além de todo suporte musical aos competidores do FESTCAR, a Banda DETROIT fará apresentações próprias durante o evento, o que torna a contratação única e singular.

3. TABELA DE QUANTIDADES E CUSTOS

Item	Código	Descrição	Unidade	Qtdd	Valor Unitário	Valor Total
1	237880	APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA, MUSICAL, CANTO, CORAL Apresentação Musical “BANDA DETROIT”	Serviço	1	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00 *
VALOR TOTAL					R\$ 60.000,00	

(*) Este valor inclui todos os custos como cachê, alimentação, transporte e estadia e demais custos atrelados para a apresentação.

4. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Período de Execução: de 14 a 16 de agosto de 2026.

Local: Palco principal do Parque Cachoeira – Rua Ceará, s/nº.



Duração das Apresentações: até 13 horas por dia, conforme programação definida pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Materiais e Equipamentos: A empresa contratada deverá fornecer:

- Banda de apoio com formação mínima composta por:
 - Bateria;
 - Teclado;
 - Guitarra;
 - Baixo;
 - Sanfona;
 - Violão;
 - Backing vocal (mínimo 2 vozes);
 - percussão (acessórios)
 - Instrumentos adicionais, conforme necessidade de arranjos.
- Execução de ensaios prévios com os candidatos classificados, em datas agendadas previamente pela organização do festival.
- Execução de arranjos musicais conforme partituras, cifras ou gravações disponibilizadas pela comissão organizadora ou pelos candidatos.
- Apresentação ao vivo, durante todas as etapas públicas do festival.
- Fornecimento de **rider técnico mínimo**, contendo:
 - Amplificadores e pedaleiras (guitarra, baixo);
 - Kit completo de bateria acústica com microfonação;
 - Teclado profissional com sampler;
 - Sistema de retorno individual (via fones ou monitor de chão);
 - Microfones dinâmicos e condensadores adequados para vozes e instrumentos;
 - Cabos, DI-Box e demais periféricos;
 - Técnico de som de palco e operador de PA em todas as etapas.

5. QUALIFICAÇÃO EXIGIDA

- Experiência comprovada na atuação como banda de apoio em festivais de música de médio e grande porte.
- Repertório e versatilidade para execução de músicas de gêneros variados.
- Currículos dos músicos com comprovação de atuação em eventos semelhantes.
- Apresentação de portfólio contendo vídeos ou links de registros audiovisuais de eventos anteriores.
- Registro profissional dos músicos ou comprovação de atividade artística por meio de portfólios, declarações, ou certificações.

6. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

- Os ensaios ocorrerão em espaço a ser definido pela organização, em datas e horários previamente acordados.



- A banda deverá estar disponível durante todo o período do festival, inclusive em finais de semana, se necessário.
- As músicas a serem executadas deverão ser estudadas com antecedência mínima de 02 dias da data dos ensaios.
- A empresa deverá disponibilizar todos os equipamentos musicais e técnicos necessários para a execução das apresentações.
- É vedada a subcontratação de empresas ou atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a contratação.

7. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos para a presente contratação estão alocados no orçamento da **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Araucária**, dentro da **Ação PPA 2127 – Realizar, promover, fomentar e apoiar eventos**.

7.1. Dotação Orçamentária:

Código Reduzido: 768

Órgão: 18 - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Unidade: 1 - Gabinete do Secretário - SMCT

Ação: 2127 - Promover, fomentar e apoiar eventos culturais.

Vínculo: 1000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente

Subelemento: 33390392300000000000 - Festividades e homenagens

8. RESPONSABILIDADES DA EMPRESA CONTRATADA

- Garantir a execução musical com qualidade técnica e artística.
- Cumprir rigorosamente os cronogramas estabelecidos.
- Providenciar alojamento e hospedagem, bem como transporte e alimentação de seus integrantes, quando necessário.
- Responsabilizar-se por qualquer dano causado a equipamentos ou espaços utilizados.
- Manter equipe técnica e artística disponível durante todas as etapas do evento.

10. LOCAL DE ENTREGA

Parque Cachoeira

Rua Ceará, s/nº – Bairro Cachoeira – Araucária/PR

CEP: 83.701-623

11. PRAZO DE EXECUÇÃO

O contrato terá vigência de 180 (**Cento e oitenta**) dias, compreendendo desde a organização e preparação até a conclusão da apresentação e a entrega de relatórios finais, se aplicável.



12. PENALIDADES

O descumprimento total ou parcial das obrigações poderá acarretar:

- Rescisão unilateral do contrato;
- Multas, advertências ou outras penalidades previstas na **Lei Federal nº 14.133/2021**;
- Aplicação de sanções administrativas conforme o **Decreto Municipal nº 39.132/2023**.

13. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

Os pagamentos serão realizados de acordo com a conclusão das atividades, em até 30 dias corridos mediante apresentação de notas fiscais e relatórios de fiscalização, conforme estabelecido no contrato. A medição será feita com base no cumprimento dos termos acordados e na qualidade das atrações apresentadas.

O pagamento ficará condicionado à apresentação mensal das Certidões Negativas de Débitos da Previdência Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), dentro dos seus prazos de validade.

O Pagamento ocorrerá por depósito bancário, devendo para isto, a CONTRATADA apor na Nota Fiscal o número da conta-corrente, com expressa indicação do banco e agência correspondente.

14. FISCALIZAÇÃO

Servidores da **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SMCT)** designados para a gestão e fiscalização do contrato serão responsáveis por:

- Acompanhar a execução dos serviços;
- Atuar na mediação de eventuais ajustes;
- Emitir atestes e relatórios necessários à liquidação das despesas.

15. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta contempla a contratação da **Banda Detroit** para apresentação artística musical durante o **FESTCAR – Festival de Canção de Araucária**, como parte da programação cultural do evento promovido pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

A apresentação da banda visa oferecer suporte musical aos candidatos selecionados para o festival, bem como compor a grade de atrações com repertório diversificado e de alta qualidade artística, abrangendo os principais gêneros populares como **MPB, pop, rock, sertanejo e gospel**, entre outros.

A execução da solução envolve as seguintes etapas:



- **Planejamento técnico e logístico da apresentação:** A contratada será responsável por organizar internamente os recursos humanos e materiais necessários, incluindo ensaios, transporte de instrumentos e equipamentos específicos.
- **Prestação do serviço musical com formação mínima exigida,** composta por músicos nos seguintes instrumentos: **bateria, teclado, guitarra, baixo, sanfona, violão e backing vocal**, com possibilidade de inclusão de outros instrumentos complementares, conforme demanda do repertório e das músicas a serem executadas no festival.
- **Interação com a coordenação do evento:** A banda deverá participar das reuniões técnicas e de alinhamento prévio com a comissão organizadora, além de realizar passagem de som e testes técnicos, conforme o cronograma estabelecido.
- **Execução da apresentação no palco principal,** com duração de até 10 (dez) horas diárias, conforme agendamento e programação definida pela SMCT.
- **Encerramento e desmontagem,** com a retirada de equipamentos e materiais próprios da banda, respeitando as condições de uso do espaço público e os horários estipulados pela organização.

A solução visa atender aos seguintes objetivos:

- Garantir a **excelência musical e artística** na condução do evento;
- Proporcionar **acompanhamento profissional e padronizado** aos candidatos do festival;
- Contribuir para a **atratividade do evento**, oferecendo uma experiência sonora qualificada ao público;
- Apoiar a logística do evento com **equipe musical experiente**, habituada a apresentações em festivais de médio e grande porte.

A execução será acompanhada pela equipe de fiscalização da SMCT, que validará o cumprimento das obrigações previstas e autorizará os pagamentos mediante apresentação da documentação devida.

Araucária, 03 de março de 2026.

GLAUCIO KARAS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO





Município de Dois Vizinhos

Estado do Paraná

Av. Rio Grande do Sul, 130 - Centro

Secretaria de Administração Finanças
Departamento de Tributação e Receita

ALVARÁ nº 2534

O Município de Dois Vizinhos, conforme protocolo nº 48047/2014 de 03/08/2017 concede alvará de licença para localização a:

Nome: I. N. DE ALMEIDA LTDA
CNPJ/CPF: 20.324.313/0001-02

Inscrição: 99902

Localização:

RUA PRES COSTA E SILVA, 642 - ZONA NORTE - CENTRO CEP: 85660000 Dois Vizinhos - PR

Atividades:

9001-9/02 - Produção musical.

7739-0/03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.

8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.

9311-5/00 - Gestão de instalações de esportes.

9001-9/05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares.

9001-9/06 - Atividades de sonorização e de iluminação.

7319-0/99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente.

Horário Mínimo de Funcionamento: Horário Livre	
Data de Abertura: 29/05/2014	Situação: Ativo
Data Alteração/Situação Cadastral: 22/07/2020	
Observações: FICA LIBERADO O PRESENTE ALVARÁ NESTE ENDEREÇO APENAS PARA AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS 31/03/2021 1- A validade deste Alvará está condicionado a validade da Licença da Vigilância Sanitária e do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros. 2- Será exigida renovação da licença sempre que ocorrer mudanças de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local. 3- Nos casos de alterações tais como: encerramento, mudanças de endereço, razão social, ramo de atividade, etc, o contribuinte será obrigado a comunicar a Prefeitura dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias. 4- Evite multas, auditorias, fiscalização especial e outros aborrecimentos mantendo em dia sua situação perante o fisco.	

01/11/2021 - << Equiplano Público Web >> - AUTENTICAÇÃO: 9ZTMJRAX2JMX8EXBB

É OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DESTE DOCUMENTO EM LOCAL VISÍVEL.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA					
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.324.313/0001-02 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 22/05/2014	
NOME EMPRESARIAL I. N. DE ALMEIDA LTDA					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DETROIT				PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 90.01-9-02 - Produção musical					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 93.11-5-00 - Gestão de instalações de esportes 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 90.01-9-05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada					
LOGRADOURO R PRESIDENTE COSTA E SILVA		NÚMERO 642		COMPLEMENTO *****	
CEP 85.660-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO		MUNICÍPIO DOIS VIZINHOS		UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO BANDADETROI1@GMAIL.COM			TELEFONE (46) 3536-2142/ (46) 9105-4576		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/05/2014		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 26/06/2025 às 13:37:47 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

CONTRATO SOCIAL I. N. DE ALMEIDA LTDA

1- INÊS CHERON DE ALMEIDA, Brasileira, viúva, aposentada, portadora da carteira de Identidade RG nº 5.226.865-6 SESP/PR, expedida pelo Instituto de Identificação do Paraná e CPF nº 014.896.259-92, residente e domiciliado á Rua Presidente Costa e Silva, nº 642, Centro, Dois Vizinhos, Paraná, CEP 85.660-000.

2- NILTON DE ALMEIDA, Brasileiro, casado pelo regime parcial de bens, do comércio, Portador da Carteira de Identidade RG 7.742.255-2 SESP/PR, expedida pelo Instituto de Identificação do Paraná, e CPF nº 034.488.939-43, residente e domiciliado á Rua Presidente Costa e Silva, nº 642, Centro, Dois Vizinhos, Paraná, CEP 85.660-000 e;

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E PRAZO

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade girará sob a denominação social de **I. N. DE ALMEIDA LTDA**, terá sede e domicílio matriz, na Rua Presidente Costa e Silva, nº 642, Centro, Dois Vizinhos, Paraná, CEP 85.660-000.

CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade que tem por objetivo a exploração no ramo de: 90.01-9/02 – Produção Musical; 82.30-0/01 – Serviços de organizações e feiras; 77.39-0/03 – Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; 90.01-9/06 – Atividades de Sonorização e de Iluminação.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade iniciará suas atividades em 01 de junho de 2014 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL E QUOTAS

CLÁUSULA QUARTA: O capital social será de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), dividido em 120.000 (cento e vinte mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, inteiramente subscrito e integralizado pelos sócios em moeda corrente do País, ficando distribuído nas seguintes proporções:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR RS
INÊS CHERON DE ALMEIDA	114.000	114.000,00
NILTON DE ALMEIDA	6.000	6.0000
TOTAL	120.000	120.000,00

CLÁUSULA QUINTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas á venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, mas todos responderão solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da sociedade caberá ao sócio **NILTON DE ALMEIDA**, com os poderes e atribuição de administrar os negócios sociais, vedados, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização de outro sócio.

CONTRATO SOCIAL I. N. DE ALMEIDA LTDA

CLÁUSULA OITAVA Os administradores farão jus a uma retirada mensal, a título de pró-labore, em valores pelos mesmos estabelecidos, independentemente de alteração deste contrato.

DO EXERCÍCIO

CLÁUSULA NONA: O exercício social será encerrado no dia 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, e demais demonstrações e relatórios exigidos pelas normas contábeis e pela legislação, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

DA TRANSFERÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA: A sociedade não se dissolverá pelo falecimento ou interdição de um dos sócios, mas continuará com os sócios remanescentes, sendo que o meeiro e os herdeiros do sócio falecido, ou representante do sócio que for declarado interdito somente poderão ingressar na sociedade observando-se o que dispõe o presente contrato sobre a substituição e admissão de novos sócios.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios e que sejam estas identificadas.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA: Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA: Fica eleito o foro de Dois Vizinhos, Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por se acharem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento juntamente com as testemunhas abaixo, em 03 (três) vias de igual teor, datilografadas e rubricadas apenas no anverso, devendo ser arquivado no Registro Público das Sociedades Mercantis (Junta Comercial) e no(s) órgão(s) de registro e fiscalização profissional.

Dois Vizinhos 19 de maio de 2014.



Nilton de Almeida
NILTON DE ALMEIDA

Inês Cheron de Almeida
INÊS CHERON DE ALMEIDA

**MUNICIPIO DE ARAUCARIA**

C.N.P.J.: 76.105.535/0001-99

RUA PEDRO DRUSZCZ, Nº 111 - CENTRO - CEP: 83.702-080 Araucária - PR

Home Page: <https://araucaria.atende.net>

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS/ IMOBILIÁRIAS

**CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS - PESSOA JURÍDICA
Nº 12933/2026**

Nome/Razão Social: I. N. DE ALMEIDA LTDA
CPF/CNPJ: 20.324.313/0001-02
Endereço: RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA
Bairro: CENTRO
Complemento:
Cidade: Dois Vizinhos - PR
Finalidade: DIVERSOS POR CONTRIBUINTE
Observação:

Nº: 642

Certificamos a pedido da parte interessada, que após pesquisa em nossos arquivos, constatou-se INEXISTÊNCIA de débitos tributários vencidos, em nome do contribuinte acima identificado. Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar débitos posteriormente constatados, mesmo referente ao período nesta certidão compreendido.

ATENÇÃO

O presente documento não certifica inexistência de débitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza declarados pelo contribuinte no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional. Caso o contribuinte seja ou tenha sido optante pelo Simples Nacional nos últimos 5 (cinco) anos, a presente certidão deverá ser complementada por certidão de Situação Fiscal fornecida pela Receita Federal do Brasil.

Certidão Válida até 01/04/2026

Araucária PR segunda-feira, 02 de março de 2026 às 13:44 hs.

A autenticidade dessa certidão poderá ser confirmada na página da Secretaria Municipal de Finanças (<https://araucaria.atende.net>) através do código de autenticidade Nº WGT211202-000-QLGMAZFXHNOQPG-8
Emitida no Portal do Cidadão





Município de Dois Vizinhos

Estado do Paraná

Av. Rio Grande do Sul, 130 – Centro

Secretaria de Administração Finanças

Departamento de Tributação e Receita

Positiva com efeito de negativa

IMPORTANTE:

1. FICA RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR DÉBITOS CONSTATADOS POSTERIORMENTE MESMO REFERENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO.
2. A PRESENTE CERTIDÃO TEM VALIDADE ATÉ **23/04/2026**, SEM RASURAS E NO ORIGINAL.

CERTIFICAMOS QUE A PRESENTE CERTIDÃO ESTA SENDO EXPEDIDA DE FORMA POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS CUJA EXIGIBILIDADE ESTEJA SUSPensa.

Dois Vizinhos, 23 de Janeiro de 2026

Positiva com efeito de negativa Nº: 108573/2026

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO:
5ZXJZ3UFFH2JZX58R3Q8

FINALIDADE: VERIFICAÇÃO

RAZÃO SOCIAL: I. N. DE ALMEIDA LTDA

CONTROLE

CNPJ/CPF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

ALVARÁ



{ \$nrControle }	20.324.313/0001-02	NAO INFORMADO	2534
ENDEREÇO			
RUA PRES COSTA E SILVA, 642 - CENTRO - ZONA NORTE Dois Vizinhos - PR CEP: 85660000			
CNAE / ATIVIDADES			
Produção musical, Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, Gestão de instalações de esportes, Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares, Atividades de sonorização e de iluminação, Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente			

Emitido por: JAQUELINE MARTINEZ DE OLIVA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/03/2026 15:25 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p27d275ea1969a>





Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 38890835-18

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **20.324.313/0001-02**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 21/05/2026 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/03/2026 15:26:03.00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pr7aa82de8c9e67>





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: I. N. DE ALMEIDA LTDA
CNPJ: 20.324.313/0001-02

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:36:52 do dia 21/01/2026 <hora e data de Brasília>.
Válida até 20/07/2026.

Código de controle da certidão: **F939.6DB8.151B.3656**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/03/2026 15:27:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pb8923a0e67a2f>





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: I. N. DE ALMEIDA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 20.324.313/0001-02

Certidão nº: 13152025/2026

Expedição: 02/03/2026, às 13:39:55

Validade: 29/08/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **I. N. DE ALMEIDA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **20.324.313/0001-02**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/03/2026 15:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pb628d04a9175>



Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 20.324.313/0001-02
Razão Social: I. N. DE ALMEIDA LTDA
Endereço: RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 642 / CENTRO / DOIS VIZINHOS / PR / 85660-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 18/02/2026 a 19/03/2026

Certificação Número: 2026021821252168257280

Informação obtida em 02/03/2026 13:42:22

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/03/2026 15:29:03.00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pd69a89278aee5>



 DADOS ATUALIZADOS

Dados atualizados até: 03/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 03/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) 03/2026 (Diário Oficial da União - CEAF) , 02/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 02/2026 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM)

Dados da consulta: 02/03/2026 13:41:04

FILTROS APLICADOS:

Cadastro: CEIS CNEP

CPF / CNPJ sancionado: 20.324.313/0001-02

Consulta

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA
----------	----------	---------------------	-----------------	---------------	-----------------------------	------------------	------------------------------	----------------

Nenhum registro encontrado

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/03/2026 15:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p4278936ae910>



Dados da conta:

Banco: 748 - Banco Cooperativo Sicredi S.A. - Bansicredi

Agência: 0740

Conta: 45133-9

Razão Social: I N DE ALMEIDA LTDA

CNPJ: 20.324.313/0001-02



Olá, Nilton!

20.324.313/0001-02

Banco

748

Cooperativa

0740

Conta

45133-9



Compartilhar dados da conta



Meu sistema



Ajustes



Privacidade de dados





MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Secretaria Municipal de Administração e Finanças

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

www.esnfs.com.br

Número da Nota:

479

Data e Hora da Emissão:

23/06/2025 13:06:49

Operador Emissor:

I.N. A.

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 20324313000102

I.E.: NAO INFORMADO

I.M.: 99902

Telefone: 3536 2142

Nome/Razão: I. N. DE ALMEIDA LTDA

Endereço: RUA PRES COSTA E SILVA, 642 - ZONA NORTE - CENTRO - 85660000

Município: Dois Vizinhos

UF: PR

e-Mail: bandadetroit1@gmail.com

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 76995422000106

I.E.:

I.M.: 48925

Nome/Razão: MUNICIPIO DE SAO JOAO

Endereço: AV 15 DE NOVENBRO, 160 - CENTRO - 85570000

Município: São João

UF: PR

e-Mail:

Cód.	Descrição	Val.Serviço	Desconto	Dedução	Base Cál.	Aliq.	ISS
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. Discriminação: Banda com instrumentos e estrutura completa para Concurso de Canção- FESTICASA. Solicitação: 79/2025 Processo: 53/2025 Lote: 001 Item: 001 Requisição nº 6543 Processo Licitatório 223/2025 DADOS BANCARIOS: BANCO SICREDI AGENCIA: 0740 C/C: 45133-9	25.000,00	0,00	0,00	25.000,00	3,98000	995,00

Total Serviços (R\$)

25.000,00

Total ISS (R\$)

995,00

Impostos (R\$)	COFINS Ret.	CSLL Ret.	INSS Ret.	IRRF Ret.	PIS Ret.	ISS (3,98)
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	995,00

Total Líquido (R\$)

24.005,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei 1397 / 2007
A tributação desta NFS-e está definida como: Tributado em Município de Dois Vizinhos.
O ISS desta NFS-e será RETIDO pelo Tomador do Serviço.
Prestador de serviços optante pelo Simples Nacional.

DISCRIMINAÇÃO DE IMPOSTOS

PROCON DOIS VIZINHOS: 46-3536-4028

Autenticidade: FBFECD77.866B4139.30DC3C9B.EC8517AB (verificada em 25/06/2025 às 17:08:40)

Equiplano - NFS-e 500.2005u





MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Secretaria Municipal de Administração e Finanças

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

www.esnfs.com.br

Número da Nota:

471

Data e Hora da Emissão:

29/04/2025 14:18:27

Operador Emissor:

I.N. A.

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 20324313000102

I.E.: NAO INFORMADO

I.M.: 99902

Telefone: 3536 2142

Nome/Razão: I. N. DE ALMEIDA LTDA

Endereço: RUA PRES COSTA E SILVA, 642 - ZONA NORTE - CENTRO - 85660000

Município: Dois Vizinhos

UF: PR

e-Mail: bandadetroit1@gmail.com

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 95589230000144

I.E.: ISENTO

I.M.: 47376

Nome/Razão: MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Endereço: AVENIDA 13 DE MAIO, 906 - centro - 85598000

Município: Cruzeiro do Iguaçu

UF: PR

e-Mail: compras@cruzeirodoiguacu.pr.gov.br

Cód.	Descrição	Val.Serviço	Desconto	Dedução	Base Cál.	Aliq.	ISS
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	3,96000	1.980,00
	Discriminação: 1. DADOS BANCARIOS: BANCO SICREDI AGENCIA: 0740 C/C: 45133-9 2. N° REQUISIÇÃO DE COMPRA: N° 44145 3. N° PREGÃO: N° PROCESSO INEXIGIBILIDADE 28/2025 4. N° CONTRATO: 3811-55-1/2025 Contratação de serviços musicais da empresa I. N. de Almeida Ltda, B SE 1,00 50.000,00 50.000,00 contratações de serviços musicais da empresa I. N. de Almeida Ltda, 'Banda Detroit', Especializada com equipe técnica para acompanhamento musical e realização de festival de Música e show para acompanhar os calouros que irão participar do XI ENTRE RIOS DA CANÇÃO - Festival Municipal e Regional da Música Sertaneja e Popular, nos dias 23, 24 e 25 de Abril de 2025, bem como estrutura interna e sonorização do evento, em comemoração ao 32º aniversário de Cruzeiro do Iguaçu, comemorado no dia 26 de abril de 2025.						
Total Serviços (R\$)		50.000,00					
Total ISS (R\$)		1.980,00					
Impostos (R\$)		COFINS Ret.	CSLL Ret.	INSS Ret.	IRRF Ret.	PIS Ret.	ISS (3,96)
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.980,00
Total Líquido (R\$)		48.020,00					

OUTRAS INFORMAÇÕES

Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei 1397 / 2007
A tributação desta NFS-e está definida como: Tributado em Município de Dois Vizinhos.
O ISS desta NFS-e será RETIDO pelo Tomador do Serviço.
Prestador de serviços optante pelo Simples Nacional.

DISCRIMINAÇÃO DE IMPOSTOS

PROCON DOIS VIZINHOS: 46-3536-4028

Autenticidade: 8BAD91B5.78C32DF6.952A1FD5.8AA8CE55 (verificada em 25/06/2025 às 17:09:20)

Equiplano - NFS-e 500.2005u





MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Secretaria Municipal de Administração e Finanças

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

www.esnfs.com.br

Número da Nota:

477

Data e Hora da Emissão:

06/06/2025 17:03:07

Operador Emissor:

I.N. A.

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 20324313000102

I.E.: NAO INFORMADO

I.M.: 99902

Telefone: 3536 2142

Nome/Razão: I. N. DE ALMEIDA LTDA

Endereço: RUA PRES COSTA E SILVA, 642 - ZONA NORTE - CENTRO - 85660000

Município: Dois Vizinhos

UF: PR

e-Mail: bandadetroit1@gmail.com

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 77356665000167

I.E.:

I.M.:

Nome/Razão: MUNICIPIO DE FRANCISCO ALVES

Endereço: R JORGE FERREIRA, 627 - CENTRO - 87570000

Município: Francisco Alves

UF: PR

e-Mail:

Cód.	Descrição	Val.Serviço	Desconto	Dedução	Base Cál.	Aliq.	ISS
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	3,98000	796,00
Discriminação: NOTA DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESA 3984 / 2025 Nº. Solicitação: 3955 / 2025 Licitação 08/2025 Contrato 93/2025 Contratação de Show Musical com a banda Detroit, na cidade de Francisco Alves que será realizado no dia 07 de junho de 2025. DADOS BANCARIOS: BANCO SICREDI AGENCIA: 0740 C/C: 45133-9							

Total Serviços (R\$)

20.000,00

Total ISS (R\$)

796,00

Impostos (R\$)	COFINS Ret.	CSLL Ret.	INSS Ret.	IRRF Ret.	PIS Ret.	ISS (3,98)
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	796,00

Total Líquido (R\$)

19.204,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei 1397 / 2007

A tributação desta NFS-e está definida como: Tributado em Município de Dois Vizinhos.

O ISS desta NFS-e será RETIDO pelo Tomador do Serviço.

Prestador de serviços optante pelo Simples Nacional.

DISCRIMINAÇÃO DE IMPOSTOS

PROCON DOIS VIZINHOS: 46-3536-4028

Autenticidade: E516FE68.08C6C5E1.1DE2F082.E14DEED3 (verificada em 25/06/2025 às 17:08:27) Equiplano - NFS-e 500.2005u

1/1

 MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS Secretaria Municipal de Administração e Finanças NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e www.esnfs.com.br	Número da Nota:		494	
	Data e Hora da Emissão:		08/09/2025 10:15:16	
	Operador Emissor:		I.N. A.	

PRESTADOR DE SERVIÇOS							
CPF/CNPJ:	20324313000102	I.E.:	NAO INFORMADO	I.M.:	99902	Telefone:	3536 2142
Nome/Razão:	I. N. DE ALMEIDA LTDA						
Endereço:	RUA PRES COSTA E SILVA, 642 - ZONA NORTE - CENTRO - 85660000						
Município:	Dois Vizinhos	UF:	PR	e-Mail:	bandadetroit1@gmail.com		

TOMADOR DE SERVIÇOS					
CPF/CNPJ:	76105535000199	I.E.:		I.M.:	
Nome/Razão:	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA				
Endereço:	RUA PEDRO DRUSZCZ, 111 - Centro - 83702080				
Município:	Araucária	UF:	PR	e-Mail:	soraia.collodel@araucaria.pr.gov.br

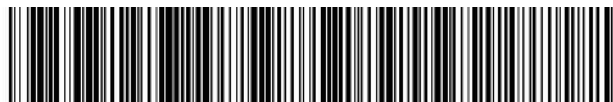
Cód.	Descrição	Val.Serviço	Desconto	Dedução	Base Cál.	Aliq.	ISS
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	55.000,00	0,00	0,00	55.000,00	4,16000	2.288,00
Discriminação: Contratação da BANDA DETROIT para fins de show artístico e acompanhamento de candidatos no evento FESTCAR, período de 05 a 07/09/2025 no Parque Cachoeira, Araucária-PR. Número Empenho: 17419/2025 Processo Licitação: 54/2025 Data do Processo: 14/08/2025 Modalidade: Inexigibilidade Número do Contrato: 363/2025 Número do Processo: 99648 DADOS BANCARIOS: BANCO SICREDI AGENCIA: 0740 C/C: 45133-9							

Total Serviços (R\$)		55.000,00					
Total ISS (R\$)		2.288,00					
Impostos (R\$)	COFINS Ret.	CSLL Ret.	INSS Ret.	IRRF Ret.	PIS Ret.	ISS (4,16)	
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.288,00	
Total Líquido (R\$)		52.712,00					

OUTRAS INFORMAÇÕES							
Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei 1397 / 2007 A tributação desta NFS-e está definida como: Tributado em Município de Dois Vizinhos. O ISS desta NFS-e será RETIDO pelo Tomador do Serviço. Prestador de serviços optante pelo Simples Nacional.							
DISCRIMINAÇÃO DE IMPOSTOS							
PROCON DOIS VIZINHOS: 46-3536-4028							

Autenticidade: 4282A7A2.39934058.FB72A072.4D085BF0 (verificada em 08/09/2025 às 10:15:17)

Equiplano - NFS-e 500.2005u





MUNICIPIO DE ARAUCARIA

Estado do Paraná

CNPJ: 76.105.535/0001-99

Endereço: RUA PEDRO DRUSZCZ - 111

Telefone: (41) 3614-1400

CEP: 83702080

Cidade: Araucária

Nota de Empenho

Número Empenho:	Espécie:	Data Emissão:
17419/2025	Ordinário	25/08/2025

Referência: 1170	
Órgão: 18	Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
Unidade: 001	Gabinete do Secretário - SMCT
Ação: 2177	Realizar, promover, fomentar e apoiar eventos
Funcional: 0013.0392.0010	Programa Municipal de Cultura
Elemento: 3.339.039.000.000.000.000	Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica
Subelemento: 3.339.039.230.000.000.000	Festividades e homenagens
Vínculo: 01000	Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente

Credor: 121595 - I. N. DE ALMEIDA LTDA	
Endereço: RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA - 642	Cidade: Dois Vizinhos, PR
CPF/CNPJ: 20.324.313/0001-02	Telefone:
Banco: 748 - BANCO COOPERATIVO SICREDI	Agência: 740
S.A. - BANSICREDI	C/C: 45133-9

Processo Digital: 124070/2025

Dotação Inicial: 336.000,00	Empenhado Anter.: 1.134.858,68
Suplementado: 1.181.808,00	Valor deste Empenho: 55.000,00
Anulado (-): 0,00	Total (B): 1.189.858,68
Total (A): 1.517.808,00	Saldo (A - B): 327.949,32

Processo Licitação: 54/2025	Data do Processo: 14/08/2025
Modalidade: Inexigibilidade	Número do Contrato: 363/2025
Número do Processo: 99648	Contrato Aditivo:

Autorizamos o fornecimento dos materiais/serviços obedecidas as condições e especificações constantes desta Nota de Empenho.

Devidamente autorizada pela seguinte ordem de compra.

Dados de Entrega

Prazo Entrega: Conforme programação do evento.	Serviço Prestado: Dentro
CEP:	Cond. Pagamento: Conforme o Termo de Referência
Local Entrega: PARQUE CACHOEIRA, , - 2816	

Ordem de Compra: 7665 - 000/2025

Item	Qtde	Unid.	Código	Especificação	Complemento	Marca	Valor Unitário	Valor Total
1	1,00000	UNIDADE	237880	APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA , MUSICAL , CANTO , CORAL	Apresentação Musical "Banda Detroit", de 05 a 07 de setembro de 2025, no Parque Cachoeira.		55000,0000	55.000,0000
Total:								55.000,00

Valor deste Empenho: 55.000,00

Histórico

Contratação da BANDA DETROIT para fins de show artístico e acompanhamento de candidatos no evento FESTCAR, período de 05 a 07/09/2025 no Parque Cachoeira, Araucária-PR.

Fica empenhada a importância de: R\$ 55.000,00

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 25/08/2025 ÀS 15:51:03 PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR https://c.ipm.com.br/pt3e06c886bad1.



**MUNICIPIO DE ARAUCARIA**

Estado do Paraná

CNPJ: 76.105.535/0001-99

Endereço: RUA PEDRO DRUSZCZ - 111

Telefone: (41) 3614-1400

CEP: 83702080

Cidade: Araucária

[CINQUENTA E CINCO MIL REAIS]

Assinado digitalmente por:

**GLAUCIO
KARAS:49182552991**491.825.529-91
25/08/2025 15:51:35

GLAUCIO KARAS







DESDE 1988, A BANDA DETROIT TEM SIDO A FORÇA PULSANTE POR TRÁS DE INÚMERAS CELEBRAÇÕES INESQUECÍVEIS. ORGULHOSAMENTE REGISTRADA EM NOME DA PRODUTORA I.N. DE ALMEIDA.

A BANDA ORIGINOU-SE NA CIDADE DE PATO BRAGADO (PR) E EMBARCOU EM UMA JORNADA MUSICAL ÚNICA, PASSANDO POR MARINGÁ (PR), SINOP (MT) E FIXANDO SUAS RAIZES NA CIDADE DE DOIS VIZINHOS (PR), DESDE O ANO DE 2013,

CADA APRESENTAÇÃO DA BANDA DETROIT É ÚNICA, COM REPERTÓRIO VERSÁTIL E ATUALIZADO, FAZ DO SEU EVENTO ESPECIAL E MEMORÁVEL.

BANDA
DETROIT



AO LONGO DE TRÊS DÉCADAS E MEIA, A BANDA DETROIT CONSOLIDOU-SE COMO A ESCOLHA PRINCIPAL PARA A ANIMAÇÃO DE BAILES DE FORMATURA, CASAMENTOS, FESTIVAIS DE MÚSICA, FESTAS TEMÁTICAS, EXPOSIÇÕES, FEIRAS AGROPECUÁRIAS, RODEIOS, ANIVERSÁRIOS DE MUNICÍPIOS, SHOWS E OUTRAS FESTIVIDADES EM TODO O BRASIL.

CONHEÇA UM POUCO MAIS DO NOSSO TRABALHO:



**CLIQUE PARA
ASSISTIR**



**CLIQUE PARA
ASSISTIR**



**CLIQUE PARA
ASSISTIR**



**CLIQUE PARA
ASSISTIR**



**CLIQUE PARA
ASSISTIR**



**CLIQUE PARA
ASSISTIR**

AGRADECEMOS A PREFERÊNCIA!



CONTATOS:

(49) 9 9176-6394
VICTOR

(46) 9 99105-4576
NILTON

(46) 9 9975-9567
ESCRITÓRIO



Banda Detroit

seguidores 7,2 mil • seguindo 9

Posts

Sobre

Reels

Fotos

Vídeos

...

Apresentação



Banda Detroit

globoplay

100 ANOS DE GLOBO



Início



Agora na TV

Novelas

Séries

Esportes

Filmes

Catálogo

Assine



Carnaval
GLO
BELE
ZA®

TERÇA DE CARNAVAL EM PONTA NEGRA

A festa começou com os blocos e ainda tem os shows no palco





banda_detroit

Seguir

Enviar mensagem



30 publicações

42,3 mil seguidores

4.418 seguindo

Banda Detroit

São quase 40 anos de shows pelo Brasil.

Casamentos

Formaturas

Shows

E... mais

www.bandadetroit.com.br



Festivais



depoimentos



shows



Agenda



A Banda





Departamento de
EDUCAÇÃO
Itapejara D'Oeste

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Departamento Municipal de Educação do Município de Itapejara D'Oeste, atesta que a empresa **I. N. de Almeida Ltda – Me**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.324.313/0001 – 02, prestou satisfatoriamente serviços de sonorização e animação, na realização do 10º FEICAN, Festival Itapejarense da Canção do Município de Itapejara D'Oeste – PR, com apresentação nos dias 07 (quinta-feira), 08 (sexta-feira) e 10 (domingo) de dezembro de 2023, realizado nas categorias: Infantil, Adulto Gospel, Adulto Popular e Adulto Sertanejo, cumprindo devidamente com o contrato e apresentando trabalho altamente qualificado, não havendo em nossos registros anotações que desabonem técnica e comercialmente a conduta dos profissionais envolvidos.

Por ser esta a expressão da verdade, firmamos.

Itapejara D'Oeste, 10 de abril de 2024.

Andréia A. Alves
Andréia Antunes Alves
DIRETORA DEPTO. EDUCAÇÃO E ESPORTES
Decreto Mun.: Nº 001/2024
Data: 16/01/2024

Patrícia Gnoatto Biezu
Patrícia Gnoatto Biezu
Presidente da Comissão Organizadora
10º FEICAN/2023



Município de Palotina

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
DEPARTAMENTO DE CULTURA
R. Getúlio Vargas, nº 622, Centro – Palotina / PR – CEP 85950.000



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Contratante:

MUNICÍPIO DE PALOTINA
RUA ALDIR PEDRON, 898 – CENTRO
CNPJ: 76.208.487/0001-64

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
DEPARTAMENTO DE CULTURA
R. Getúlio Vargas, nº 622, Centro – Palotina / PR – CEP 85950-000

Contratada:

I.N. DE ALMEIDA LTA – ME,
RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA, 642 – ZONA NORTE,
MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS PR,
INSCRITA NO CNPJ 20.324.313/0001-02

Atestamos para os devidos fins que a empresa I.N. DE ALMEIDA LTA – ME - BANDA DETROIT, acima descrita, prestou o (s) serviço (s) atendendo a todos os requisitos técnicos qualitativos e quantitativos exigidos por esta contratante para o 18º FESTIVAL DE MÚSICA CANTA PALOTINA.

Serviços prestados:

CONTRATAÇÃO DA BANDA MUSICAL, COM ESTRUTURA DE SOM E LUZ PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO 18º FESTIVAL DE MÚSICA CANTA PALOTINA, NAS DATAS DE 01, 02 E 03 DE JUNHO, SENDO UM DIA DE ENSAIO E DOIS DE FESTIVAL.

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a banda cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.
Por ser verdade, firmamos o presente.

Palotina/PR 23 de Junho de 2023.

Nelio Amaro
Diretor de Dpto Cultura
Portaria nº 20/2021

Nelio Amaro

Diretor Departamento de Cultura, município de Palotina.

Muito Mais Comunicação

05.621.212/0001-00

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa Muito Mais Comunicação Ltda. - ME, CNPJ nº 05.621.212/0001-00, com sede à Rua Perimetral Norte, S/Nº, na cidade de Dois Vizinhos/PR, DECLARA, para os devidos fins e efeitos, que a empresa I. N. de Almeida Ltda, empresa situada à Rua Presidente Costa e Silva nº 642, Centro Norte, na cidade de Dois Vizinhos/PR, prestou diversos serviços Como: Festival da Canção, Sonorização, Iluminação, Locação de Estruturas, Som de Rua, Shows em Bailes Temáticos, Bailes de Miss, Formaturas entre outros.

Registramos ainda que a referida empresa cumpriu exemplarmente com as determinações expressas entre contratante e contratado, nada constando que a desabone técnica ou comercialmente.

E por ser a expressão da verdade, firmamos o presente documento.

Dois Vizinhos -PR, 10 de abril de 2017.



Evandro Caldato
CPF 841.921.609-78
Sócio Administrador
46 9 9908 1442

Rua Perimetral Norte – Jardim da Colina – Dois Vizinhos – Paraná

“O Seu evento merece nossa qualidade”.



Município de Boa Esperança do Iguaçu

Estado do Paraná – Administração 2017/2020



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E COMERCIAL

A Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Iguaçu/PR, pessoa jurídica de direito público, estabelecida na Rua Demétrio Pinzon nº.16 – centro, cidade de Boa Esperança do Iguaçu, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ: 95.589.255/0001-48, neste ato representador por seu Prefeito EVANDRO LUIZ CECATO, brasileiro, estado civil casado, portador do CPF: 925.404.909-30 e do RG: 5.740.119-2, residente e domiciliado na Rua das Azaleias, nº. 18 – centro, cidade de Boa Esperança do Iguaçu, Estado do Paraná ATESTA para os devidos fins que contratou a empresa L.N. DE ALMEIDA, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ 20.324.313/0001-02, através de seu responsável Técnico EMERSON TEIXEIRA, arquiteto Urbanista, inscrito no CAU/PR sob nº A117.241-7, atenderam ao evento FESTIVAL MUNICIPAL DA CANÇÃO com os seguintes:

CONTRATAÇÃO DA BANDA DETROIT, PARA REALIZAÇÃO DO III FESTIVAL MUNICIPAL DA CANÇÃO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, E REALIZAR SHOW EM COMEMORAÇÃO AO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO A SER REALIZADO NOS DIAS 24 e 25/04/2019.

Atestamos que todos os trabalhos foram executados da forma satisfatória, atendendo aos quesitos de qualidade, segurança, pontualidade e eficiência.

E por ser expressão da verdade, assina a presente declaração sob as penas da Lei.

Boa Esperança do Iguaçu/PR, 28 de maio de 2019.



EVANDRO LUIZ CECATO
Prefeito



TABELIONATO GODDY

TABELIONATO DE NOTAS E OFÍCIOS DE PROTESTOS

Rua João Dalpasquale, 631 - Centro - CEP: 85660-000 - Dois Vizinhos/PR
Telefone: (46) 3581-5550 E-mail: tabgodoy@win.com.br

Reconheço por semelhança, em face da impossibilidade do signatário comparecer
a esta Serventia CN 11.6.5 a(s) firma(s) de:

EVANDRO LUIZ CECATO.....

do que dou fé.

Dois Vizinhos-PR.

24 de Setembro de 2019



ELISANE FACHIN

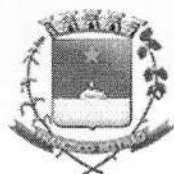
CARGO ESCRIVENTE INDICADA

R\$0.37 R\$0.80(SELO) - R\$1.08(FUNREJUS) - R\$0.12(IES) - R\$0.21(FADEP)

Operador(a): ELISANE

FUNARPEN-SELO DIGITAL: m6qOF.7UpIM.gene7.kJvFt.sPK8I

Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



Prefeitura de
FRANCISCO BELTRÃO

ATESTADO DE CAPACIDADE

A Prefeitura de Francisco Beltrão, CNPJ nº 77.816.510/0001-66, com sede à Rua Octaviano Teixeira dos Santos, DECLARA, para os devidos fins e efeitos, que a Empresa I. N de Almeida Ltda. (Banda Detroit). Situada à Rua Presidente Costa e Silva, 642, Centro de Dois Vizinhos, CNPJ nº 20.324.313/0001-02, prestou serviços de acompanhamento musical de FESTIVAL MUNICIPAL DA CANÇÃO MARRECO DE OURO conforme contrato 138/2019,

Registramos ainda que a referida Empresa cumpriu exemplarmente com as determinações expressas entre contratante e contratado, nada constando que a desabone técnica ou comercialmente.

E por ser a expressão da verdade, firmamos o presente documento.

Francisco Beltrão, 17/09/2019.

VILMAR MAZZETTO
Diretor Depto. de Cultura

Departamento de Cultura

Vilmar Mazzetto

Diretor





Prefeitura do Município Santa Izabel do Oeste

Estado do Paraná

CNPJ 76205715/0001-42

PABX: (46) 35421360

FONE: Secretaria Municipal da Educação - 3542-1466

e-mail: educsio@hotmail.com

Rua Acácia, 1317 – CEP 85650-000

Santa Izabel do Oeste – Paraná

Declaração

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, declara para os devidos fins que a Empresa NI de Almeida Ltda, com CNPJ nº. 20324313/0001-02 - BANDA DETROIT, tocou o FEMUSP (Festival Municipal da Música Sertaneja e Popular - Edição 2017) no Município de Santa Izabel do Oeste. Sendo assim a referida banda atendeu todas as exigências de contrato, atendendo nossas expectativas.

Por ser expressão da verdade, assino a presente.

Santa Izabel do Oeste, 02 de agosto de 2018



Prefeitura Municipal
de Santa Izabel
do Oeste

Secretaria Municipal da Educação

Fone (46) 3542-1466 - Fax 3542-1360

e-mail: educsio@hotmail.com

Rua Canela, 707 - CEP 85650-000

Santa Izabel do Oeste - PR


Stela Mar Migon de Melo Miotto

Secretária Mun. da Educação

Stela Mar M. M. Miotto
Secretária Mun. da Educação
Port. Nº 11.499 - 05/02/2018

**MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

Processo Digital

Impressão Juntada de Documentos - Juntada de Documentos

Pág 1 / 1

Processo Nº 29753 / 2026

Código Verificador: BN29R1IC

Requerente: JUCILEIA DE ASSUNCAO ALVES**Detalhes:** Processo criado automaticamente através da requisição ao compras nº 653/2026. Motivo: Contratação da "Banda Detroit" para apresentação musical no evento Festcar, de 14 a 16 de agosto de 2026, das 09:00h às 22:00h, no Parque Cachoeira.**Assunto:** COMPRAS E LICITAÇÕES**Subassunto:** REQUISIÇÃO AO COMPRAS**Data Abertura:** 03/03/2026 09:10**Data Previsão:** 18/03/2026**Juntada****Data:** 05/03/2026 11:08**Usuário:** JUCILEIA DE ASSUNCAO ALVES**Observação:** Juntada de Documentos na data 05/03/2026**Arquivos da Juntada**

Nome	Data
ORC?AMENTO DETALHADO - FESTCAR 2026 .pdf	05/03/2026 11:08
Pesquisa de preços.pdf	05/03/2026 11:09
Despacho aprovacao Parecer Referencial 02 2025 - Procurador Geral.pdf	05/03/2026 11:09
Parecer Referencial - Inexigibilidade - Artistas - art. 74 II.pdf	05/03/2026 11:09
Anexo III - Lista de verificacao DETROIT.pdf	05/03/2026 11:23



Orçamento

Evento: FESTCAR (FESTIVAL DE ARAUCARIA)

Data: 14/15/16 DE AGOSTO DE 2026

Local: ARAUCARIA/PR

PARA O PRESENTE ORÇAMENTO, SÃO PREVISTAS AS SEGUINTE ATIVIDADES:

Banda Musical, com experiência em festivais da Canção, com a seguinte formação:
02 Cantores, 01 Guitarrista/Violonista, 01 Tecladista, 01 Contrabaixista, 01 Baterista, Produtor Técnico, 01 Iluminador, 02 Auxiliares;

- Acompanhamento dos interpretes, durante ensaio e execução de eliminatórias;
- Apresentação da banda na abertura, intervalo e encerramento, conforme necessidade.

ITEM/DESPESA	VALOR
Cachê Artístico	R\$48.000,00
Transporte	R\$3.500,00
Alimentação	R\$4.000,00
Hospedagem da equipe	R\$4.500,00
TOTAL:	R\$60.000,00

TOTAL: R\$60.000,00 (SECENTA MIL REAIS)

TODAS AS DESPESAS, DE LOGISTICA, ALIMENTAÇÃO, HOSPEGAGEM, BEM COMO, TAXA ECAD, FICAM POR CONTA DO CONTRATADO.

CNPJ: 20.324.313/0001-02

I.N. DE ALMEIDA LTDA - ME

Rua Presidente Costa e Silva, 642 - Centro
85990-000 - Dois Vizinhos - Paraná

DIRETOR GERAL – NILTON DE ALMEIDA

DOIS VIZINHOS, 05 DE MARÇO DE 2026.

Planilha1

PESQUISA DE PREÇOS				
Nº DA NOTA FISCAL	LOCAL DA APRESENTAÇÃO	QUANTIDADE DE APRESENTAÇÕES	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
471	MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO IGUACU/PR	3	R\$ 16.666,66	R\$ 50.000,00
477	MUNICIPIO DE FRANCISCO ALVES/PR	1	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
479	MUNICIPIO DE SÃO JOÃO/PR	1	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00
494	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	3	R\$ 18.333,33	R\$ 55.000,00

Considerando as notas fiscais apresentadas, podemos verificar que uma media de custo por dia é de R\$ 19.999,99, assim sendo os nossos 4 dias de Festival alcançariam o valor de R\$79.999,99, sendo que a proposta apresentada é de R\$ 60.000,00, desta forma demonstra se dentro do preço de mercado e se torna vantajoso para essa administração.



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 114694/2025

DESPACHO

À SMCT - NAF

Ratifico o despacho anterior.

Ciente e aprovado o Parecer Referencial.

Segue conforme Parecer e anexos para conhecimento.

Assinado digitalmente por:
**GELSON LUIZ
MEZZOMO:85964581900**
859.645.819-00
13/08/2025 14:42:48

GELSON LUIZ MEZZOMO
PGM - PROCURADOR-GERAL

Araucária, 13/08/2025 14:42



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 114.694/2025**PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº: 02/2025**

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO.

I - Parecer jurídico referencial sobre contratações para fins de contratação de profissionais do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, com fundamento no art. 74, II, da Lei nº 14.133, de 2021.

II - Manifestação referencial pela viabilidade jurídica da contratação, sem a necessidade de análise prévia individualizada, observadas as recomendações do presente parecer, bem como com a juntada de lista de verificação preenchida nos moldes do modelo em anexo, sem prejuízo da resposta a consultas jurídicas prévias específicas, se for o caso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial para fins de sua utilização pelos órgãos da Administração para contratação de profissionais do setor artístico, diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, fundamentada na inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, II, da Lei 14.133/2021.

O objetivo do presente parecer consiste na padronização dos processos de contratação, com a finalidade de prestar assessoramento à unidade técnica no controle prévio da legalidade, em conformidade com o disposto no §5º do art. 53 da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A relevância prática desta medida advém do fato de que, a partir da presente manifestação referencial, os processos administrativos que tratem de matérias análogas às aqui analisadas estarão isentos de exame individualizado por parte desta Assessoria Jurídica, sendo suficiente que a unidade responsável declare, de forma expressa, que a situação concreta se ajusta, de maneira plena, aos termos do parecer referencial adotado.

É o breve relatório.

Fl. 1 de 37

41 3614-1462

a / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Finalidade e abrangência do parecer jurídico referencial

O parecer jurídico tem o escopo de assistir a autoridade administrativa que autorizará e/ou promoverá a contratação no controle prévio de legalidade, independentemente da modalidade de contratação escolhida, em observância ao que disposto no art. 53, da Lei nº 14.133/21 e como prescreve o art. 328 do Decreto Municipal nº 39.123/2023, o qual regulamenta a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional do Município de Araucária:

Art. 328. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para a Procuradoria Geral do Município, a qual realizará controle prévio de legalidade da contratação.

§ 1º Caberá à Procuradoria Geral do Município a fixação de critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade aos procedimentos licitatórios que lhe forem encaminhados.

§ 2º Em caso de urgência poderá o Procurador-Geral do Município determinar a alteração da ordem estabelecida nos critérios a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º As manifestações jurídicas exaradas deverão ser orientadas pela simplicidade, clareza e objetividade, a fim de permitir à autoridade pública consulente sua fácil compreensão e atendimento, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração.

§ 4º Se observada a deficiência na instrução do processo, poderá aprovar condicionada ao atendimento das recomendações do Procurador do Município para que surta efeitos legais.

§ 5º Após a manifestação jurídica de que trata o § 4º deste artigo, não haverá pronunciamento subsequente da Procuradoria Geral do Município, para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas na informação, sendo ônus do gestor a responsabilidade pelo seu cumprimento, ou mesmo por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas dadas, salvo se a própria manifestação jurídica exigir.

§ 6º A emissão do parecer jurídico poderá ser precedida de orientação por despacho para que sejam sanadas irregularidades ou omissões.

§ 7º A análise levada a efeito pela Procuradoria Geral do Município terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele

Fl. 2 de 37

41 3614-1462

a / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

proferidas.

§ 8º A Procuradoria Geral do Município realizará o controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Nos termos do dispositivo normativo, portanto, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, via de regra, os demais aspectos contidos nos autos, como os de natureza estritamente técnica, mercadológica ou naquilo que se referir ao juízo de conveniência e oportunidade da contratação ou da solução adotada.

A uniformização da análise e da manifestação jurídica, por meio da manifestação jurídica de referência, fundamenta-se no princípio da eficiência e da economicidade, permitindo ao gestor ter um conhecimento prévio acerca dos requisitos procedimentais uniformes e indispensáveis para a celebração de contratos dentro da Administração Pública.

Em outras palavras, a implementação da manifestação jurídica de referência proporcionará um foco mais acentuado e uma priorização de temas jurídicos estratégicos e mais complexos, em prol dos órgãos e autoridades assessorados. A proposta é que a Procuradoria possa dedicar seu tempo à análise e manifestação em questões que demandem reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, liberando-se da elaboração de pareceres em processos repetitivos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de simples conferência de dados ou documentos constantes dos autos.

Registra-se, por oportuno, que não se afasta com o parecer referencial a possibilidade de manifestação jurídica prévia à contratação quando se estiver diante de dúvida jurídica sobre tema que não tenha sido tratado no parecer, sendo certo que nestes casos poderá a autoridade competente, fundamentadamente, remeter os autos à PGM, consignando sua dúvida e indicando o tema que não foi abordado no parecer referencial, para análise individualizada.

Assim sendo, a elaboração de parecer jurídico referencial, que contemple todas as recomendações de caráter jurídico no que diz respeito aos procedimentos e requisitos que devem ser observados para a celebração de uma contratação direta, conferirá celeridade e uniformidade às contratações públicas

Fl. 3 de 37

41 3614-1462

a / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

realizadas no âmbito do Poder Executivo Municipal.

2.2 Instrução do processo de contratação direta

O processo de contratação direta, quer seja em razão de dispensa de licitação, quer seja em razão de sua inexigibilidade, deve se dar a partir do que disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/21 e do que disposto nos arts. 148 e ss. do Decreto Municipal nº 39.132/23, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 148. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I - indicação do dispositivo legal aplicável;
- II - autorização do ordenador de despesa;
- III - consulta prévia da existência de eventual impedimento de contratar com a Administração Pública;
- IV - no que couber, declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Município de Araucária;
- V - lista de verificação, quando houver sido aprovada por ato próprio do Procurador Geral do Município, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento.

Vejamos, a seguir, os elementos essenciais para a contratação

Fl. 4 de 37

41 3614-1462

3 / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

direta.

2.2.1 Dos Artefatos de Planejamento

Os documentos previstos no inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133/21, têm como objetivo, em conjunto e de modo geral, definir o objeto e justificar a futura contratação, inclusive no sentido de se identificar se de fato se trata de hipótese de contratação direta. Tratam-se, pois, de documentos essenciais à etapa de planejamento, tanto que exigência semelhante consta do art. 18, da Lei nº 14.133/21, na fase interna de processo licitatório.

Isso porque incumbe ao Administrador demonstrar expressamente as razões que sustentam a contratação pretendida, o que abrange sua necessidade, as especificações técnicas do bem e o quantitativo a ser contratado, nos termos da Súmula 177, do Tribunal de Contas da União.

São examinados, a seguir, os documentos que compõe a etapa de planejamento, bem como a indicação de providências a serem adotadas pela autoridade assessorada para consecução da contratação pretendida.

2.2.1.1 Documento de Formação de Demanda (DFD) e sua compatibilidade com o Plano Anual de Contratações do Município (PAC-M)

O inciso I do supracitado artigo 72 da Lei nº 14.133/21, prevê que os processos de contratação direta devem ser instruídos com o documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência.

Por documento de formalização de demanda pode se compreender o documento que formaliza a necessidade de órgão administrativo para satisfação do interesse público, sendo razoável pressupor que referido documento, que pode ser algo nos moldes do que já utilizado pela Administração como referido na IN/CGM 05/2010 (que regulamenta processos no âmbito da Lei nº 8.666/93 e não se aplica ao caso em apreço). Contudo, para fins de mínima definição do que pode se conceber como documento inaugural do processo e, em especial, da etapa de planejamento de contratação, recomendo neste momento, enquanto pendente de regulamentação neste cariz, a utilização no que pertinente do contido no art. 8º, do Decreto nº 10.947/22:

Fl. 5 de 37

41 3614-1462

a / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

Art. 8º Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no PGC com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e

VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e as entidades observarão, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo federal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/08/2025 12:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://c.ipm.com.br/pt-68634882dd28>



Quer parecer adequado, portanto, o Documento de Formalização de Demanda que contenha, minimamente, a justificativa da necessidade de contratação, a sucinta descrição do objeto, a quantidade a ser adquirida e a área requisitante, haja vista serem elementos que nortearão, necessariamente, o Estudo Técnico Preliminar.

Ademais, todo processo de contratação deve conter a expressa declaração e demonstração de sua compatibilização com o Plano Anual de Contratações do Município (PAC-M), nos termos da regra insculpida no art. 24, do Decreto Municipal nº 39.132/23:

Art. 24. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o art. 21 a 23 deste Regulamento, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

Por certo que o DFD é elemento que possivelmente foi formado no
Fl. 6 de 37

41 3614-1462

a / PR

**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

exercício antecedente, em razão da elaboração do Plano Anual de Contratações mas, acaso não tenha sido formado, deverá ser formado para o exercício corrente, com a adequação do PAC-M por meio de processo próprio, em atenção ao princípio do planejamento.

2.2.1.2 Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O ETP é o documento inicial do planejamento da contratação após a delimitação da demanda. É, portanto, o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao projeto básico ou ao termo de referência a ser elaborado caso se conclua pela viabilidade da contratação.

A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada. Essa investigação inicial é expressamente demandada no art. 18, I e §1º, I, da Lei nº 14.133/21. Trata-se de etapa fundamental do processo, por meio da qual o problema colocado para a Administração pode vir a ser compreendido sob outra perspectiva e assim contribuir para que outras soluções se mostrem propícias a atender a demanda, quando se passar à fase de levantamento de mercado, tratada mais à frente. A clareza da necessidade administrativa é a base para possíveis inovações.

Também por meio dela é possível fazer uma reflexão para extrair quais os requisitos essenciais sem os quais a necessidade não seria atendida. Trata-se de requisitos da própria necessidade, portanto, e não de eventuais soluções a serem adotadas, até porque, nessa primeira etapa, ainda não se sabe quais as soluções disponíveis. Nesse sentido, o art. 18, §1º da Lei n. 14.133/21, que estabelece os elementos do ETP, prevê os requisitos da contratação no seu inciso III, enquanto o levantamento de mercado (quando se buscam as soluções disponíveis) somente no inciso V.

Além disso, a descrição da necessidade de contratação deve conter manifestação acerca da essencialidade e interesse público da contratação, devendo portanto ser avaliado o interesse público também na perspectiva de se haverá impacto ambiental negativo decorrente da contratação e se há opções que atendam ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, considerando o ciclo de vida do objeto (artigo 11, I, Lei n. 14.133/21).

Fl. 7 de 37

41 3614-1462

a / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

O ETP deve apresentar o levantamento das soluções disponíveis no mercado para atender a demanda do órgão contratante e a justificativa da escolha de determinada solução em detrimento das demais, o que tornará público a justificativa de ordem técnica e econômica para a solução escolhida (art. 18, I, § 1º, § 2º e 72, I da Lei 14.133/21), sendo sempre recomendada a realização do Estudo Técnico Preliminar.

O regulamento municipal para a Lei nº 14.133/21 prevê a necessidade de elaboração de ETP para as contratações diretas, nos termos do seu art. 334, contendo os mínimos e essenciais elementos no art. 335, que deverá, da mesma forma que o Termo de Referência, ser aprovado pela autoridade competente, a saber:

Art. 334. As licitações para aquisições de bens e prestação de serviços, **inclusive as contratações diretas quando for o caso, deverão ser precedidas de estudo técnico preliminar** e instruídas com termo de referência, na forma estabelecida neste Regulamento.

Parágrafo único. O estudo técnico preliminar e o termo de referência deverão ser previamente aprovados pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades demandantes ou a quem elas delegarem competência, por meio de despacho motivado, atestando o alinhamento ao planejamento estratégico e ao plano de contratações anual, e deverá indicar:

I - os elementos técnicos fundamentais que o apoiam;

II - os elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso.

Art. 335. **O estudo técnico preliminar**, cujo aprofundamento e complexidade será proporcional às características da necessidade a ser atendida, **deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VII, IX e XIV, do § 1º, do art. 15 deste Regulamento** e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, serão apresentadas as devidas justificativas.

§ 1º Quando houver a possibilidade de mais de uma espécie de contratação com finalidade semelhante, a exemplo de compra, locação ou comodato de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

§ 2º Caso, após o levantamento de mercado de que trata o inciso VI, do § 1º, do art. 15 deste Regulamento, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível e de forma justificada.

Redação semelhante ao mínimo de elementos que deve conter um ETP se vê no § 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/21.

Fl. 8 de 37

41 3614-1462

a / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

Podem se considerar, portanto, obrigatórios em todo e qualquer ETP para processo de contratação os seguintes elementos, que sempre devem ser abordados no estudo:

- a) descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- b) estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- c) estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- d) justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- e) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Ainda, em relação aos demais elementos, deve haver justificativa para sua não contemplação, pelo que se recomenda se faça constar do ETP em todo caso, nos termos da parte final do *caput* do supracitado art. 334 do Regulamento.

2.2.1.3 Análise de riscos

Cabe à Administração providenciar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, materializando-os em um Mapa de Riscos.

É importante ressaltar que esta assessoria jurídica não detém técnico conhecimento nem a necessária *expertise* sobre a contratação pretendida para fins de gestão dos riscos da contratação.

Todavia, recomenda-se a formação de Mapa de Riscos, com a adequada identificação e avaliação, pelo órgão responsável pelo planejamento a partir do que constante do Manual de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas da União, disponível em <https://portal.tcu.gov.br/planejamento-governanca-e-gestao/gestao-de-riscos/manual-de-gestao-de-riscos/>

Fl. 9 de 37

41 3614-1462

a / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

2.2.1.4 Termo de Referência

É importante ressaltar que, para a contratação de serviços que não se enquadram na área da engenharia, como ocorre com cursos, seminários, congressos e treinamentos, a legislação exige que a Administração desenvolva um Termo de Referência (e não um Projeto Básico).

No caso deste último artefato da etapa de planejamento, que deve ser compatível com os artefatos anteriores e é alicerçado pelo Estudo Técnico Preliminar, o Decreto Municipal nº 39.132/23 trata dos seus elementos obrigatórios, que devem dele constar, em seu art. 19:

Art. 19. O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deverá conter as seguintes informações:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerando todo o ciclo de vida do objeto;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - a adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;

XI - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo

Fl. 10 de 37

41 3614-1462

a / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
XII - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
XIII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
XIV - avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;
XV - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso.

Especificamente em relação aos serviços comuns não de engenharia, também devem ser observadas as exigências do art. 336 do Regulamento:

Art. 336. As licitações para aquisições de bens e prestações de serviços deverão ser precedidas de elaboração de termo de referência, que além do disposto no art. 19 deste Regulamento, deverá conter os seguintes dados:

- I - justificativa a respeito do não parcelamento do objeto, se for o caso;
- II - controle da execução;
- III - Sustentabilidade;
- IV - contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;
- V - subcontratação;
- VI - alteração subjetiva;
- VII - sanções administrativas;
- VIII - a marca e similaridade; e
- IX - a padronização;

Recomenda-se, portanto, que o órgão assessorado tome especial cautela na elaboração do Termo de Referência, dando cumprimento aos comandos normativos, apresentando justificativa para os elementos que forem dispensados quando for o caso.

2.2.2 Da estimativa de despesa e da justificativa do preço

Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a demonstração da adequação dos custos orçados ou da conformidade dos preços praticados aos de mercado é condição essencial para a sua autorização.

A Advocacia-Geral da União (AGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU) posicionam-se pela necessidade de demonstração da razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação, que se aplicam, *mutatis mutandi*, ao novo regime de compras públicas:

Fl. 11 de 37

41 3614-1462

a / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

ON/AGU nº 17, de 2009

É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

Acórdão nº 1565/2015 - Plenário TCU

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

Como adrede referido, o processo de contratação direta deve ter sua instrução conforme art. 72, da NLLC, e no que concerne a estimativa da despesa deve ser seguido o disposto no seu art. 23.

O regulamento municipal, complementando a referida disposição, e no mesmo sentido do § 4º daquele dispositivo normativo, dispôs em seu art. 150:

Art. 150. Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

É de bom alvitre alertar ao órgão para a importância da congruência entre os preços das propostas, considerando que eventuais valores desarrazoados ou evidentemente inexequíveis podem distorcer os resultados das pesquisas efetuadas, de maneira que cumprirá ao órgão o discernimento sobre os orçamentos efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais.

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração realizar exaustiva pesquisa de preços no mercado, comparando o cachê cobrado por aquele artista com outras apresentações em condições semelhantes àquelas em que se dará o evento. Tal consulta deverá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública. Deverá ainda, a Administração comparar os

Fl. 12 de 37

41 3614-1462

a / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

preços cobrados com aqueles praticados por artistas de semelhante consagração na crítica especializada e/ou opinião pública.

A comparação dos preços, em Mapa de Preços, deve ser apresentada de modo claro, indicando sempre que possível a unidade de medida utilizada para melhor justificativa do custo. Cumpre destacar que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos apontando para superfaturamento.

2.2.3 Da previsão de recursos orçamentários

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, inciso IX, Lei nº 8.429, de 1992, e artigo 72, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

Isso porque cabe à Administração sempre zelar pela suficiência dos recursos orçamentários para fazer frente às despesas objeto de suas contratações sob pena de sua nulidade.

Nesse sentido, é sempre prudente lembrar que o órgão assessorado deve providenciar as declarações constantes dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial a declaração do ordenador da despesa que o aumento de despesa é adequada orçamentária e financeiramente à lei orçamentária anual, bem como compatível com a lei de diretrizes orçamentárias e com o Plano Plurianual.

2.2.4 Das condições de habilitação

As condições de habilitação são imprescindíveis para atestar a capacidade e a idoneidade do fornecedor para contratar com a Administração, estando previstas no artigo 62 a 69 da Lei nº 14.133/21.

Em geral, além dos documentos relativos à habilitação jurídica (artigo 66) e econômico-financeira (artigo 69) pertinentes, são exigidas das contratadas,

Fl. 13 de 37

41 3614-1462

a / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

no mínimo: **(a)** a regularidade perante a Justiça do Trabalho, Fazendas Federal, Estadual e Municipal e o FGTS-CRF; e **(b)** a inexistência de registros impeditivos no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), conforme artigo 91, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Essa última exigência, ademais, é exigida por força do já citado art. 148, III, do Decreto Municipal nº 39.132/23.

Orienta-se, portanto, que o órgão assessorado, antes da formalização da contratação, diligencie para obter todas as declarações e certidões atualizadas elencadas na legislação para certificar a qualificação e a habilitação do fornecedor, de modo a assegurar-se quanto à regularidade fiscal e trabalhista, bem como quanto à inexistência de penalidades contra a futura contratada em todos os sistemas acima elencados.

2.2.5 Demonstração dos pressupostos para inexigibilidade

A inexigibilidade de licitação materializa-se quando a competição for inviável conforme se verifica no núcleo conceitual fixado na cabeça do artigo, que afirma que a licitação é inexigível “quando houver inviabilidade de competição”.

O inciso II prevê a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação de profissionais do setor artístico, contudo, existem requisitos que devem ser observados pela administração pública.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Segundo Marçal Justen Filho, como regra, não compete ao Estado contratar profissionais do setor artístico, pois o desenvolvimento de atividades dessa natureza é realizado pela iniciativa privada, ainda que o Estado incumbe fomentar as diversas manifestações nesse campo. Existem hipóteses, no entanto, em que o Estado assume esse encargo diretamente. Em tais situações, caberá promover a contratação dos profissionais correspondentes¹.

1JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratações administrativas**: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 971.



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

Tratando especificamente da hipótese de inexigibilidade em tela, vê-se que a avaliação artística consiste em uma emancipação direta da personalidade e da criatividade humana, afigurando-se impossível de se verificar a identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre performances artísticas². A respeito da possibilidade de o Estado estabelecer contratações no campo, o autor assevera:

Há casos em que o desempenho estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para lhe atribuir um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. **Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento.** Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí as características da inviabilidade de competição³.

Acerca da contratação pessoal do artista, o administrativista considera ser juridicamente viável, sem a intermediação de qualquer outro sujeito. Em tal hipótese, a contratação por inexigibilidade fundar-se-á na exclusiva consideração da inviabilidade de competição, por impossibilidade de seleção mediante um critério de julgamento objetivo⁴.

Nesse mesmo sentido é a lição de Rafael Carvalho Rezende de Oliveira:

A segunda hipótese de inexigibilidade refere-se à contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 74, II, da nova Lei de Licitações). **É inviável estabelecer critérios objetivos para se selecionar o “melhor artista”, razão pela qual a escolha será sempre pautada por certos critérios subjetivos, tornando a licitação inviável.** Trata-se de dispositivo que reproduz o art. 25, III, da Lei 8.666/1993, o que pode justificar a aplicação, em regra, da mesma interpretação tradicionalmente apresentada pela doutrina. Assim, por exemplo, a consagração é uma noção que varia no tempo e no espaço, sendo certo que alguns artistas são consagrados apenas em determinada região do País. A análise da “consagração” do artista deve levar em consideração o local de execução do contrato⁵.

2JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratações administrativas**: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 972.

3Idem.

4Ibidem. p. 974.

5OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.732.



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

Certamente, como bem assinalou o renomado jurista, o dispositivo contido na Lei nº 14.133/21 reproduziu o que está expresso no art. 25 da Lei nº 8.666/93. Contudo, é imperativo destacar que uma das alterações mais significativas da nova legislação, no que tange à inexigibilidade, reside na exclusão do termo “natureza singular” (art. 74) na definição dos objetos passíveis de contratação direta. Nesse contexto, busca-se reduzir as interpretações errôneas relacionadas a tal expressão, visto que um serviço é considerado singular quando exige do prestador um conhecimento aprofundado, caracterizando-se, assim, como uma atividade diferenciada, mas nunca única ou exclusiva.

Dessa forma, com o intuito de tornar a consolidação do tema mais didática e objetiva, nesta oportunidade, direcionaremos maior atenção aos aspectos que continuam a ser os pontos de maior controvérsia e que, possivelmente, gerem maior incerteza ao gestor público, quais sejam, os significados das expressões “artista consagrado”, “empresário exclusivo” e “preço”.

A) PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO CONSAGRADO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA

No que tange à primeira parte do raciocínio, observa-se a presença da conjunção “ou” no artigo 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, a qual evidencia a não necessidade da concomitância de ambas as formas de reconhecimento do artista, sendo suficiente a ocorrência de uma delas.

Contudo, as expressões “crítica especializada” e “opinião pública” configuram conceitos indeterminados e subjetivos, o que, indubitavelmente, gera controvérsias ainda mais acentuadas na apreciação de cada caso concreto.

A expressão “crítica especializada” refere-se, como indica seu próprio nome, a uma avaliação ou juízo de valor proferido por estudiosos e intelectuais que detêm conhecimentos específicos para descrever, analisar, interpretar e julgar obras artísticas, sejam elas de teatro, cinema, música, artes plásticas, dança, entre outras manifestações. Este processo se reveste de inegável importância social, na medida em que orienta a população em geral na busca por uma compreensão mais aprofundada acerca do produto artístico, proporcionando um olhar renovado e mais perspicaz.

Por outro lado, embora a noção de “opinião pública” seja facilmente reconhecida, sua definição constitui uma atividade complexa, mesmo para os mais

Fl. 16 de 37

41 3614-1462

a / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

ilustres sociólogos. Há quem a conceba como o conjunto de valores, crenças e ideias que, embora não necessariamente majoritários, são, de alguma forma, aceitos pela sociedade. Outros, em contrapartida, sustentam que a opinião pública representa o juízo ou a consciência coletiva sobre uma questão de interesse geral, resultante de uma discussão racional.

Independentemente das problemáticas doutrinárias, parece haver um consenso em considerar a opinião pública como intimamente vinculada aos detentores de poder, aos parceiros econômicos e, sobretudo, aos meios de comunicação. Por conseguinte, é imperativo que o gestor público mantenha vigilância sobre a manifestação de todos esses vetores, a fim de verificar se o artista a ser contratado é, de fato, reconhecido pela opinião pública.

No que tange à forma de comprovação, a consagração pela crítica especializada se manifesta através das opiniões de autores ou veículos de renome acerca do produto artístico que se pretende contratar por meio da inexigibilidade de licitação. Importa ressaltar que tal manifestação não se restringe apenas à simples menção a apresentações, uma vez que o crítico é aquele que elabora ou comenta sobre arte, analisando seus diversos parâmetros de qualidade.

Relativamente à opinião pública, recomenda-se que a comprovação ocorra por intermédio de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua a capacidade de atestar a popularidade do futuro contratado. Ademais, em face das novas modalidades de consumo de conteúdo advindas da revolução tecnológica atualmente em curso, o gestor público pode também considerar o número de visualizações, downloads, seguidores nas redes sociais, fãs-clubes ou qualquer outra forma identificável de consumo do produto artístico ou do artista, a fim de evidenciar a consagração do mesmo.

O currículo ou portfólio do artista pode igualmente servir como elemento corroborador para demonstrar o referido requisito, mediante a análise do histórico de trabalho e da regularidade de shows e apresentações realizadas ao longo de sua trajetória, especialmente nos anos mais recentes. Contudo, é imperativo que tal critério não seja o único a ser considerado pela Administração Pública.

No que se refere ao grau de consagração, a omissão e a incerteza persistem na nova Lei de Licitações, razão pela qual parte da doutrina ainda defende a possibilidade de contratação de artistas cuja popularidade se restrinja ao âmbito estadual

Fl. 17 de 37

41 3614-1462

a / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

ou regional.

Para fins de adequada interpretação e instrução processual, veja-se o que decidido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre o tema, especialmente no Acórdão nº 761/20 – Tribunal Pleno⁶, de relatoria do e. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em resposta a consulta, com força vinculante, que ainda que tenha sido emitido sob olhares postos na Lei nº 8.666/93, em razão da continuidade normativo-típica do permissivo legal para a contratação direta (como visto acima) certamente se aplica aos contratos da Lei nº 14.133/21, colhendo-se do voto condutor:

No que tange aos critérios para aferição de consagração perante a **crítica especializada ou opinião popular**, corroboro com o opinativo ministerial que diverge, em parte, da manifestação da unidade técnica, nos seguintes termos:

Assim, embora de fato exista certa margem de discricionariedade, a contratação deverá ser justificada, com a demonstração de que os artistas contratados possuem alguma forma de respaldo, seja perante a crítica especializada ou perante a opinião popular. Para tanto, poderão ser adotados os critérios ventilados pela CGM, como número de shows já realizados, existência de perfil profissional em redes sociais e quantidade de seguidores etc.

No entanto, não há fundamento legal para a exigência de demonstração de um número mínimo de elementos, como proposto pela unidade técnica, cabendo ao gestor, diante das peculiaridades concretas, exercitar adequadamente sua competência discricionária, de acordo com seu juízo de razoabilidade, frisando-se, no entanto, que a justificação é passível de controle pelas esferas cabíveis, inclusive por este Tribunal de Contas.

Da mesma forma, inexistente fundamento legal a exigir que o artista contratado seja profissional que não dependa de outra fonte de renda. Ora, como já delineado acima, eventos locais, de pequena abrangência, podem demandar a contratação de artistas de expressão meramente regional, que ainda não ostentem situação profissional consolidada que lhes permita sobreviver exclusivamente da arte. Portanto, esta sugestão da CGM não pode ser adotada como premissa abstrata a orientar a resposta à consulta.

Previamente à análise dos demais requisitos indicados pelo douto Ministério Público de Contas, importante acrescentar que todas as contratações dessa natureza, por não se relacionarem, via de regra, às áreas de atuação prioritária do Poder Público, como saúde,

6A resposta à consulta formulada foi nos seguintes termos: (i) A contratação de profissional do setor artístico, com base no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, por inexigibilidade de licitação, exige a demonstração da consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública por meio de justificativa escrita e documentos comprobatórios, com o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais do gestor, devendo, depois de verificada, de forma criteriosa, sua viabilidade sob o ponto de vista fiscal, coadunar-se com o porte e o tipo do evento em que ocorrerá a apresentação, inclusive, com a justificativa de preço, de que trata o art. 26, parágrafo único, inciso III, da mesma lei e a comprovação da regularidade fiscal dos contratados, nos termos do art. 27, IV, e art. 29, também da Lei de Licitações

Fl. 18 de 37

41 3614-1462

a / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

educação e assistência social, devem ser sempre precedidas de uma criteriosa análise fiscal quanto à viabilidade da realização das respectivas despesas, sob o crivo da razoabilidade e da ponderação de valores, evitando-se, a todo custo, o dispêndio de recursos públicos quando insuficientes para os gastos de natureza obrigatória e em programas e ações nas referidas áreas prioritárias.

(TCEPR. Acórdão nº 761/20 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. Julgado em 13.05.2020. Destaques nossos)

Da manifestação do d. Ministério Público de Contas, adotada como razão de decidir pelo e. Conselheiro relator, colhe-se tema importante: o local de consagração do artista.

A doutrina estabelece que a consagração é um conceito que se modifica ao longo do tempo e do espaço, de tal maneira que certos artistas alcançam a consagração apenas em áreas específicas do País. Assim sendo, a avaliação da consagração deverá ser realizada considerando o local onde se dá a execução do contrato:

Uma questão importante é a “consagração do artista”. A lei impõe que o futuro contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. A nosso ver, a situação é análoga a referente ao profissional de notória especialização: o reconhecimento deve ocorrer perante certo público, certa localidade. Há vários exemplos de artistas consagrados em certas regiões, mas não conhecidos em outras. Com o mesmo raciocínio, José dos Santos Carvalho Filho: Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração. Da mesma forma, Eduardo Azeredo Rodrigues: No que concerne à consagração, vale realçar que, por vezes, o artista é condecorado pela opinião pública local ou regional, sendo o seu trabalho reconhecido e admirado, por exemplo, apenas no contexto de determinado município. Noutro giro, também é razoável observar que não se pode privar a Administração Pública, em qualquer de suas expressões federativas, de fomentar a cultura, estimulando-se o acesso a outros estilos e manifestações culturais, independentemente de costumes e tradições regionais. Decerto, a consagração é circunstância extremamente dinâmica no tempo e no espaço. É imprescindível, contudo, que seja reconhecida, ao menos no âmbito municipal, a consagração pela crítica especializada ou se faça notória a aceitação pública do artista em dado momento. E Rafael Oliveira: A consagração é uma noção que varia no tempo e no espaço, sendo certo que alguns artistas são consagrados apenas em determinada região do País. A análise da “consagração” do artista

Fl. 19 de 37

41 3614-1462

a / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

deve levar em consideração o local de execução do contrato⁷.

Pode-se precisar, portanto, que a consagração do artista pode ser verificada em âmbito regional, ou do próprio Município.

Conclui-se, portanto, que a evidência de consagração por parte da crítica ou da opinião pública pode ser demonstrada por meio da apresentação de documentos (recortes de jornais, revistas, certificados relativos a prêmios, exposições, apresentações, etc.) que conferem prestígio ao artista, independentemente de sua abrangência (nacional ou regional), ainda que o consenso se revele, em certa medida, relativo. Na hipótese de haver mais de um artista reconhecido pela crítica especializada ou pela opinião pública, não é possível determinar uma ou outra conduta à Administração Pública, uma vez que não se pode afirmar que uma obra artística é superior à outra.

Assim sendo, o gestor público deverá proceder com cautela e razoabilidade na contratação, optando sempre que possível pelo profissional que melhor atenda às necessidades públicas, ao menor custo para o erário, sob a égide da razoabilidade e da ponderação de valores, evitando, por todos os meios, o dispêndio de recursos públicos quando insuficientes para os gastos de natureza obrigatória e para manutenção de programas e ações nas áreas prioritárias, como saúde, educação e assistência social.

B) DA CONTRATAÇÃO DIRETAMENTE COM O ARTISTA OU POR MEIO DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO

Para um entendimento adequado, é imprescindível distinguir o empresário exclusivo do mero intermediário. Conforme a melhor interpretação, o intermediário é aquele que intermedeia eventos em datas e/ou locais predeterminados; por sua vez, o empresário exclusivo apresenta determinado artista com exclusividade, sem limitações temporais ou espaciais.

Em primeiro plano, os Tribunais de Contas consideram insuficiente a apresentação de cartas de representação que se restrinjam às datas e local do evento, uma vez que a falta de habitualidade na intermediação desvirtua a razão de ser da inexigibilidade. Afinal, não se pode alegar impossibilidade de competição se, em outras

⁷BITTENCOURT, Sidney. Contratando sem Licitação: Contratação Direta por Dispensa ou Inexigibilidade - Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021 – Nova Lei De Licitações - Lei Nº 13.303, De 30 De Junho De 2016 – Lei Das Estatais. Grupo Almedina (Portugal), 2021. E-book. ISBN 9786556273822. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273822/>. Acesso em: 28jul. 2025.



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

datas e com outros empresários e empresas, o mesmo artista poderia ser contratado por valores distintos.

Em segundo plano, a presença de pessoas interpostas (mera intermediação) acarreta um risco potencial e injustificado de superfaturamento dos valores. É necessário ter em mente, ademais, que a remuneração atribuída ao empresário, seja ele exclusivo ou intermediário, é realizada através de uma “comissão”.

Esse ônus financeiro, embora o “agenciamento” tenha sido contratado pelo artista, acaba sendo transferido ao contratante (neste caso, a Administração Pública), mediante a inclusão do valor da comissão no cachê a ser pago ao artista.

Se o artista é representado por um único empresário, a Administração Pública (ou qualquer outra parte interessada) somente poderá efetuar a contratação se as negociações forem realizadas com aquele empresário, não havendo, ao menos em regra, uma participação substancial do artista nesse momento.

Observa-se, assim, que a vedação à inexigibilidade de licitação no caso de contratação por interposta pessoa decorre, em última análise, do princípio da indisponibilidade do interesse público, pois cabe ao gestor público evitar o desperdício de recursos com despesas desnecessárias e prescindíveis. Compreendida a intenção do legislador, torna-se mais fácil visualizar os meios de comprovação da exclusividade do empresário.

Dispõe o art. 74, § 2º, que a exclusividade do empresário (seja ele pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de “contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastando-se a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade através de empresário com representação restrita a evento ou local específico”. Em relação a um negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmado pelo artista com um terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado é o contrato, declaração, carta ou outro documento adequado, devidamente registrado em cartório para tal fim.

É por intermédio desses documentos que a Administração Pública tomará ciência acerca da remuneração cobrada pelo empresário, se este é exclusivo do artista e se atua em seu âmbito territorial, assim como se o contrato está em vigor.

Fl. 21 de 37

41 3614-1462

a / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

Dessa forma, revela-se razoável exigir que o contrato contenha, no mínimo, cláusulas que definam a duração contratual, a abrangência territorial da representação e o percentual da comissão. Não se deve olvidar que a Lei n. 14.133/2021 não exigiu o registro do documento em cartório, mas isso não obsta a recomendação da adoção dessa providência pela Administração Pública.

Além de não acarretar maiores custos à Administração Pública ou ao futuro contratado, trata-se de uma providência que proporciona um inegável e relevante incremento à segurança das relações jurídicas, tendo em vista que os registros públicos gozam de presunção de veracidade. Vale ressaltar, ainda nesse aspecto, que essa já era a orientação propugnada pelo TCU durante a vigência da Lei n. 8.666/93, cuja racionalidade permanece plenamente aplicável à nova Lei de Licitações:

[...] este Tribunal já expediu idêntico com ando, por meio do Acórdão no 3826/2013 - 1a Câmara, para que o Ministério do Turismo "instaure processo de Tomada de Contas Especial, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de "cartas" e de "declarações" que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições condas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão no 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93. (TCU. Acórdão nº 642/2014 – Primeira Câmara. Rel. Min. Valmir Campelo. Julgado em 18.02.2014)

Uma outra exigência prevista no art. 74, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 diz respeito à necessidade de o documento atestar o caráter permanente e contínuo da representação ou agenciamento do artista. A previsão legal tem como objetivo afastar a contratação direta por intermídia pessoa, cuja característica é, como já visto, a falta de habitualidade da representação.

Sobre o tema, veja-se o que decidido pelo E. TCEPR:

REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993 – COMUNICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – (i) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DIRETA DE ARTISTA CONSAGRADO – CARTA DE EXCLUSIVIDADE

Fl. 22 de 37

41 3614-1462

a / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

OUTORGADA PELO GRUPO MUSICAL POR PERÍODO DETERMINADO – FIGURA QUE NÃO SE CONFUNDE COM EMPRESÁRIO EXCLUSIVO – DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES (ART. 25, III) – DETERMINAÇÃO AO GESTOR RESPONSÁVEL – (ii) SUPOSTO SUPERFATURAMENTO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS PELA MUNICIPALIDADE – INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL E DETERMINAÇÕES.

I. A figura do —empresário exclusivoll delineada pelo artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, não se confunde com mera autorização de exclusividade com o artista por período determinado (carta de exclusividade);

II. Pela procedência parcial sem aplicação de multa administrativa, com determinações.

(TCEPR. Acórdão nº 2305/16 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral. Julgado em 16.05.2016)

Por fim, outro aspecto importante da Nova Lei de Licitações consiste na possibilidade de a exclusividade ser limitada a um país ou estado da federação (“Estado específico”). A novidade legislativa não contradiz com o que foi anteriormente explicado, mas reforça a vedação à representação que estiver “restrita a evento ou local específico”.

Advirta-se, entretanto, que para que tal situação seja válida, os demais elementos da instrução processual devem provar o caráter permanente e contínuo da exclusividade de cada empresário, não podendo – sob qualquer modo – ser verificado temporalidade ou precariedade da representação.

C) DO PREÇO

Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a demonstração da adequação dos custos orçados ou da conformidade dos preços praticados aos de mercado é condição essencial para a sua autorização.

A Advocacia-Geral da União (AGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU) posicionam-se pela necessidade de demonstração da razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação, que se aplicam, *mutatis mutandi*, ao novo regime de compras públicas:

ON/AGU nº 17, de 2009

É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação,
Fl. 23 de 37

41 3614-1462

a / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

Acórdão nº 1565/2015 - Plenário TCU

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

Como adrede referido, o processo de contratação direta deve ter sua instrução conforme art. 72, da NLLC, e no que concerne a estimativa da despesa deve ser seguido o disposto no seu art. 23:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito

Fl. 24 de 37

41 3614-1462

a / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, **quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo**, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

É plenamente possível que, em razão da natureza dos serviços, não se possa realizar pesquisa de preços de acordo com os parâmetros previstos no § 1º do artigo 23. Nesse caso, no entanto, deve se observar o que estabelece o Regulamento municipal, complementando a referida disposição, e no mesmo sentido do § 4º daquele dispositivo normativo, dispôs em seu art. 150:

Art. 150. Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o contratado **deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

É imperativo que a Administração realize uma pesquisa minuciosa

Fl. 25 de 37

41 3614-1462

a / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

de preços no mercado, estabelecendo uma comparação entre o cachê exigido por determinado artista e os valores cobrados em outras apresentações que se encontrem em condições análogas às que caracterizarão o evento em questão. Tal investigação deverá abranger tanto os preços praticados em eventos privados quanto aqueles custeados por meio de verba pública.

Ademais, é imprescindível que a Administração confronte os preços demandados com os preços cobrados por artistas de reconhecida notoriedade na crítica especializada e/ou na opinião pública. O princípio da economicidade não permite a contratação de artistas profissionais a preços excessivos; nesse contexto, a Administração deve buscar a contratação de outro artista que possa satisfazer as expectativas do público, apresentando, contudo, uma proposta mais vantajosa.

Ainda que exista, de fato, uma certa dificuldade, a comparação com contratações “semelhantes” se revela uma referência comparativa viável, desde que o órgão se empenhe em tal tarefa. É razoável a semelhança entre o evento que se almeja promover e aqueles cujos preços servem como parâmetro para a validação da razoabilidade do cachê. Uma vez que um mesmo artista provavelmente cobrará cachês distintos em razão de variações em elementos essenciais nos eventos em que participar, como datas e duração dos shows, a compatibilidade do preço proposto ao Poder Público somente estará devidamente evidenciada se os valores adotados como parâmetro forem oriundos de eventos similares, uma vez que se pressupõe que os custos, nessas circunstâncias, também sejam análogos.

De fato, a dificuldade em identificar artistas que prestem serviços equivalentes, dada a especificidade e singularidade do tema, não exige a necessidade de um esgotamento das possíveis formas de comparação de preços, tanto de natureza qualitativa (ex.: gênero musical sertanejo; profissional de similar consagração) quanto quantitativa (ex.: apresentação musical para um público estimado de mil pessoas).

Outrossim, o valor de referência para a contratação poderá ser indicado, igualmente, mediante consultas realizadas em publicações especializadas, pesquisas de preços, bancos de dados de preços praticados no âmbito da Administração Pública, listas de instituições privadas e públicas que estabeleçam formação de preços, Atas de Registro de Preços vigentes, bem como sites da internet que reproduzam a oferta real desses serviços.

Por derradeiro, salienta-se que, embora não exista impedimento

Fl. 26 de 37

41 3614-1462

a / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

legal para uma contratação que onere mais os cofres públicos em detrimento de outra de menor custo, é certo que o ônus argumentativo que recai sobre o administrador público é substancialmente maior nessa circunstância, uma vez que se faz necessário apresentar e comprovar as justificativas que demonstrem a razoabilidade da contratação selecionada.

Não obstante, o decreto 39.132/2023 em seu art. 153 prevê que nos casos de contratação direta de profissional do setor artístico por inexigibilidade, a secretaria contratante deve identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Todavia, objetos acessórios, no contexto de contratações públicas para eventos como shows ou apresentações artísticas, referem-se a serviços ou produtos que não constituem o núcleo central da contratação, mas que são necessários para complementar, facilitar ou viabilizar a realização do evento principal. Esses objetos são considerados extrínsecos ao objeto principal da contratação, pois, embora não sejam o foco da contratação, ajudam a garantir que o evento possa ocorrer de forma satisfatória.

Como exemplos de objetos acessórios: estruturas físicas e montagens, tais como palcos, tendas, cadeiras, banheiros químicos e outras infraestruturas temporárias; serviços de apoio, como segurança, limpeza, serviços médicos de emergência, e gestão de tráfego no local do evento; equipamentos de som e iluminação que não sejam exclusivamente especificados pelo artista como necessários para sua performance, mas que são essenciais para a realização do evento; fornecimento de comidas e bebidas para o público ou para equipes trabalhando no evento; decoração e ambientação, itens decorativos ou de cenografia que contribuem para a atmosfera ou tema do evento.

Importante destacar, portanto, que a contratação de objetos acessórios deve, em regra, ser realizada de forma separada da contratação do artista consagrado, sendo submetidos à competição no regular processo de licitação. Em regra porque, excepcionalmente, tais elementos podem ser indissociáveis à performance do artista. Nesse contexto, é útil classificarmos as contratações necessárias para a realização desse tipo de evento como intrínsecas ou extrínsecas.

As contratações intrínsecas e extrínsecas referem-se, respectivamente, aos serviços ou produtos que são essenciais (intrínsecos) ou não essenciais (extrínsecos) ao objeto principal da contratação. No contexto de um show ou

Fl. 27 de 37

41 3614-1462

a / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

evento artístico, isso pode ser aplicado para distinguir entre o que é fundamental para a realização do evento e o que é complementar ou acessório.

Assim, podemos definir contratações intrínsecas como aquelas diretamente relacionadas ao objeto central da contratação. Para um show, incluiriam o cachê do artista, banda ou grupo, que é o serviço principal buscado, bem como possíveis elementos que são indispensáveis para a performance do artista. A título de exemplo, cito a contratação de iluminação para o evento.

Em regra, essa contratação deverá ocorrer por licitação. Todavia, é possível que uma apresentação artística específica tenha como elemento indissociável, por exemplo, um diferenciado jogo de luzes cujo conjunto seja incomum no mercado, e que fora fabricado especificamente para aquela apresentação.

Ainda que não aplicável ao Município, confira-se trecho da Nota Técnica nº TC-6/2023 do TCE/SC:

11. É possível que serviços paralelos ao cachê do artista sejam contratados por inexigibilidade de licitação, desde que cumpridos determinados requisitos.

Para tanto, deve-se ponderar se, para a experiência completa proporcionada pelo profissional artístico, este exige como condição para sua contratação, que determinados serviços e acompanhamentos sejam os por ele determinados, tais quais determinada empresa de sonorização, iluminação, montagem de palco, segurança ou alimentação.

Nesses casos, o agente de licitação e contratação deve requerer manifestação, por escrito, diretamente do artista ou do empresário exclusivo, da relação de todos os serviços e materiais acessórios que se reputem imprescindíveis, verdadeiras *conditio sine qua non* à contratação.

Os valores, contudo, devem ser divulgados separadamente.

Quando não houver tal exigência do artista ou empresário, o gestor público deve considerar a viabilização do cachê do artista mediante inexigibilidade de licitação, sendo os serviços paralelos licitados separadamente, caso ausente hipótese de inexigibilidade;

Portanto, a chave para determinar se um objeto é intrínseco ou extrínseco à contratação do profissional artista, e se ele pode ser contratado por inexigibilidade conjuntamente com este último, reside na análise da natureza essencial do serviço ou produto em relação ao objeto principal do evento e se existe ou não a possibilidade de competição.

A administração pública deve justificar detalhadamente a correlação,

Fl. 28 de 37

41 3614-1462

a / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

especificidade e caráter intrínseco do objeto para que este possa ser contratado no bojo do mesmo processo de inexigibilidade de licitação do artista, demonstrando acertadamente que os preços, tanto do cachê quanto dos outros elementos intrínsecos, são compatíveis com os preços de mercado.

2.2.6 Da autorização da autoridade competente e limites de governança

O inciso VIII do já referido art. 72 da Lei 14.133/21 traz a exigência de instrução dos autos de contratação direta por inexigibilidade de licitação a autorização da autoridade competente.

O Decreto Municipal nº 39.132/23 definiu como autoridade competente para autorização da contratação direta, seja por dispensa de licitação, seja por sua inexigibilidade, em seu art. 149:

Art. 149. São competentes para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação as autoridades máximas dos órgãos e entidades públicas, admitida a delegação.

A definição do que se tem por autoridade máxima se dá no que disposto no art. 2º, do regulamento municipal, que assim versa em seu inciso VIII:

Art. 2º Além do previsto no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, consideram-se:
[...]

VIII - Autoridade Máxima:

- a) **na Administração Direta, o Secretário Municipal ou autoridade equivalente;**
- b) nas entidades autárquicas e fundacionais, o Diretor-Geral ou equivalente;

Definiu o regulamento municipal como autoridade máxima competente para autorização da contratação o secretário municipal ou autoridade equivalente, a exemplo do Procurador-Geral e do Controlador-Geral.

O art. 13, do regulamento, por sua vez, definiu em linhas gerais competências da autoridade máxima, a saber:

Art. 13. Caberá à autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela licitação ou contratação, ou a quem delegar, a que

Fl. 29 de 37

41 3614-1462

a / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

se refere este Regulamento, de acordo com as atribuições previstas em Lei, Regulamento e no Regimento Interno do órgão ou da entidade promotora da licitação:

I - examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, quando encaminhados pelo agente de contratação, pregoeiro, ou presidente de Comissão de Contratação;

II - promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e deste Regulamento;

III - autorizar a abertura do processo licitatório;

IV - decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando este mantiver sua decisão;

V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VI - homologar o resultado da licitação;

VII - autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgá-lo, na forma da Lei nº 14.133, de 2021 e deste Regulamento.

§ 1º A autorização para a abertura do processo licitatório é o último ato anterior à publicação do edital.

§ 2º A atribuição prevista no inciso II, deste artigo, poderá ser delegável à autoridade responsável pelo nível de gerência do órgão ou entidade, observado o disposto na Lei Municipal nº 1.547, de 14 de janeiro de 2005.

Como se vê, há a possibilidade de delegação de competências, observadas as disposições da Lei Municipal nº 1.547/05, o que não será verificado por esta assessoria jurídica neste momento na exata medida em que, como já referido no primeiro tópico desta manifestação, compete ao agente público verificar sua atuação nos limites da sua competência.

Contudo, é de bom alvitre relembrar que as autoridades máximas de cada órgão são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações, nos termos do art. 14 do regulamento.

Isso porque adequada estrutura de governança constitui-se na primeira linha de defesa, materializada pelos servidores que nela atuam, subordinada

Fl. 30 de 37

41 3614-1462

a / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

inclusive ao controle social (art. 169, I, da Lei nº 14.133/21).

Recomenda-se o registro de autorização da contratação pela autoridade máxima, previamente à formalização da contratação, após a tomada de decisões acerca das recomendações contidas nesta manifestação e em eventual manifestação técnica posterior, ainda que a contratação em si seja por ela promovida a fim de inequívoco cumprimento da norma.

2.2.7 Da lista de verificação

A lista de verificação anexa a este Parecer Referencial deve ser devidamente preenchida pelo órgão contratante e juntada aos autos, com assinatura eletrônica na forma do regulamento, sendo certo que caso haja qualquer resposta negativa a algum dos elementos os autos deverão ser remetidos à PGM para análise de adequação da contratação pretendida à norma de regência, à exceção, por evidente, dos casos em que a resposta negativa seja em relação às condições essenciais de habilitação e regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, hipótese na qual não se estará diante de verificação de adequação da contratação à norma, mas de situação em que a pessoa sequer poderá ser contratada pela Administração.

2.2.8 Da possibilidade de substituição de termo de contrato por outro documento equivalente

O instrumento de contrato é, em regra, obrigatório, mas poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos casos de:

- Dispensa de licitação em razão de valor, nas hipóteses descritas no art. 75, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021.
Sobre essa questão, é relevante mencionar a Orientação Normativa – AGU n. 84/2024, a qual entende ser admissível a substituição do instrumento contratual por outro mais simplificado sempre que o valor dos contratos se enquadrar ao valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação, independentemente se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa;

Fl. 31 de 37

41 3614-1462

a / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

- Compras com entrega imediata (consideradas como aquelas com prazo de entrega de até trinta dias da ordem de fornecimento) e integral dos bens adquiridos, e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica. A aplicabilidade dessa hipótese independe do valor da compra.

Tal conclusão deriva da interpretação sistemática do art. 95 da LLC, cuja redação é a seguinte:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na hipótese de substituição do instrumento de contrato, será aplicável, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei n. 14.133/2021.

Com isso, a Lei nº 14.133, de 2021, institui um nível de formalidade menos severo para as modalidades de contratos elencadas nos incisos I e II do art. 95. Nesses casos, a forma escrita é preservada, porém, com uma flexibilização em seu conteúdo, cabendo à Administração contratante, nessas circunstâncias, avaliar quais cláusulas do art. 92 são indispensáveis para a elaboração do instrumento hábil simplificado que substituirá o termo contratual. Nesse contexto, faz-se necessária uma análise técnico-jurídica por parte do gestor público, que deverá considerar quais os elementos essenciais para a regulação da relação contratual e, assim, assegurar a inclusão desses elementos no documento escrito simplificado.

Nessa toada, cabe atenção à jurisprudência do TCU, no âmbito da Lei n. 8.666/93, conforme observado a seguir:

Fl. 32 de 37

41 3614-1462

a / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

Número do Acórdão

ACÓRDÃO 591/2017 - PLENÁRIO

(...)

1.21. Como regra, a Lei 8.666/1993 exige que os contratos e suas modificações sejam elaborados pelos órgãos ou entidades da Administração por escrito, isto é, de forma solene, sendo o termo contratual obrigatório nos casos de tomada de preços, concorrência; na dispensa ou inexigibilidade de licitação, cujo valor esteja compreendido nos limites das modalidades tomada de preços e concorrência; e nas contratações de qualquer valor das quais resultem obrigações futuras (art. 62, caput, e §4º da Lei 8.666/1993).

1.22. Noutras hipóteses o termo contratual é facultativo, podendo ser substituído pelos instrumentos hábeis, a saber: carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço (art. 62, caput, da Lei 8.666/1993).

1.23. Também se pode dispensar o termo de contrato nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, independentemente do valor e da modalidade licitatória realizada (art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993).

1.24. Como se vê, as normas que regulam a matéria são claras ao estabelecer os casos de faculdade e obrigatoriedade de formalização dos ajustes administrativos, cabendo ao órgão contratante, conhecedor de suas necessidades, decidir sobre a contratação de seus serviços e elaborar seus instrumentos contratuais ou correspondentes substitutivos ao escrutínio da lei.

1.25. Não se pode, por conseguinte, se basear em regra editalícia contrária a lei, uma vez que não se tratava da compra de produtos e nem de contratação de prestação de serviços compreendida nos limites das modalidades tomada de preços e concorrência, uma vez que o montante de R\$ 2.029.142,22, correspondente ao quantitativo empenhado de julho de 2012 a janeiro de 2013, referente à Ata de Pregão Presencial por Registro de Preços Sesacre 288/2012 e aos Contratos Administrativo Sesacre 209/2012 e 213/2012, ultrapassou em muito o limite legal (Peça 97, p. 8).

1.26. A formalização dos contratos administrativos é indispensável, pois visa assegurar, dentre outras coisas, o exercício da fiscalização sobre o cumprimento de dispositivos legais.

(...)

(grifou-se)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/08/2025 12:07 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ipm.com.br/prc68634882dd28>.



E não em sentido diverso foi o Parecer n. 00016/2023/CNLCA/CGU/AGU, o qual fundamenta a ON n. 84/2024 AGU suprarreferida:

Fl. 33 de 37

41 3614-1462

a / PR

**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

25. Portanto, a prevalecer a letra da Lei, não seria possível flexibilizar as regras do art. 92 da NLL, valendo-se de um instrumento mais simples, nas situações em que a contratação ocorra com valor dentro do limite da dispensa em razão do valor, mas se fundamente em uma inexigibilidade (art. 74 da NLL), por exemplo. O mesmo se pode dizer dos casos de contratação por dispensa com base em um dos incisos do art. 75 da NLL, que não os incisos I e II (dispensa emergencial, por exemplo), cujo valor da contratação esteja dentro dos limites da dispensa de licitação em razão do valor. Ou ainda, da contratação que decorre de uma ata de registro de preço ou de um credenciamento e cujo valor se encaixe nos limites da dispensa de licitação em razão do valor prevista nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021. Ou nos casos de contratações dentro do montante da dispensa em razão do valor que decorram de pregão na forma clássica (sem registro de preço).

26. É de se questionar, então: a simplificação da formalização contratual em tal hipótese (inciso I do art. 95) estaria fundada na simplicidade do procedimento (dispensa de licitação em razão do valor) ou no menor valor da contratação? Em nosso sentir, parece óbvio que a simplificação da formalização do contrato está relacionada a um elemento do contrato, e não ao procedimento adjudicatório que origina o ajuste. Assim é no que se refere ao inciso II do art. 95, inclusive, que dispensa a forma contratual rígida (art. 92) em razão da simplicidade resultante da imediatidade da relação contratual da compra para entrega integral e imediata sem obrigações futuras.

27. No caso do inciso I do art. 95, o elemento contratual em questão é de ordem pecuniária (valor da contratação), e não o procedimento que deu origem ao contrato. Parece irrelevante para fins de flexibilização da formalização contratual a natureza do procedimento adjudicatório que originou o ajuste. Não percebemos como a dispensa em razão do valor seria capaz de justificar a substituição do instrumento de contrato do art. 92 por outro mais simples e não encontrar a mesma justificativa para uma contratação fundada em uma inexigibilidade, por exemplo (art. 74). Ou seja, não é o elemento procedimental relativo à seleção do contratado que justifica a flexibilização da forma contratual prevista em Lei. Por isso, no entendimento desta manifestação jurídica, o que deve ser extraído do inciso I do art. 95 da NLL para autorizar a substituição do instrumento do contrato é o elemento contratual ali contido, qual seja: o valor do contrato.

Portanto, e no mesmo sentido do que orientado pela AGU à Administração Federal, se afigura possível a substituição de termo de contrato por outro

Fl. 34 de 37

41 3614-1462

a / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

documento equivalente, observadas as disposições do art. 92 da LLC, ainda que se trate de inexigibilidade de licitação quando não haja a superação do valor previsto nos incisos I e II do art. 75 da LLC.

Dessa forma, caso se compreenda pela possibilidade de substituição de contrato por nota de empenho (ou outro documento hábil), deve-se atentar aos requisitos acima elencados, bem como que o documento contenha as cláusulas necessárias à correta execução do contrato.

Por essas razões, em anexo a este Parecer Referencial se traz minuta de termo de contrato, ainda que seja possível sua substituição por outro documento equivalente, como visto, mediante justificativa circunstanciada da autoridade competente.

2.2.9 Das observações finais

Como condição de eficácia dos atos, relembra-se à Administração para a necessidade de divulgação e manutenção à disposição do público do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma do artigo 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21.

Vale registrar que, com o advento da Lei nº 14.133/21, não há mais exigência de instrução dos autos com os documentos de reconhecimento e ratificação da contratação direta, bastando a juntada aos autos da autorização referida no artigo 72 da Lei nº 14.133/21.

Após a execução do contrato deve o órgão assessorado se atentar à necessidade de elaboração de relatório final acerca da consecução dos objetivos cujo alcance fora pensado pela contratação para fins de contínua melhoria dos processos de contratação em cumprimento do que disposto no art. 161, do regulamento, a saber:

Art. 161. Os órgãos da Administração Pública municipal, direta, autárquica e fundacional do Município de Araucária, deverão elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

§ 1º O relatório de que trata o caput deste artigo será de responsabilidade do gestor do órgão ou unidade que originou a

Fl. 35 de 37

41 3614-1462

a / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

contratação e deverá ser encaminhado ao Departamento de Apoio em Contratos da Secretaria Municipal de Administração para cadastro no PNCP.

§ 2º O relatório de que trata o caput deste artigo deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas em até 30 (trinta) dias após a extinção do contrato.

Ademais, recomenda-se especial atenção ao cumprimento do supracitado dispositivo pelos agentes integrantes da primeira linha de defesa.

Por fim, registra-se a necessidade de que o termo de contrato, termo aditivo, declaração de ordenador de despesa e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro devem ser assinados com o uso de certificado digital ICP-Brasil, nos termos do art. 124, do Decreto Municipal nº 39.132/23, e da mesma forma todo e qualquer ato administrativo que autorize ou efetive a realização de despesa, nos termos do art. 125, do mesmo diploma normativo, atentando-se à exceção contida no art. 3º, § 6º, do Decreto Municipal nº 35.639/21.

3. CONCLUSÃO

Cumprir reiterar que o escopo desta manifestação jurídica referencial é orientar o Gestor Público assessorado quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo tratado neste opinativo, sob o aspecto jurídico-formal. Isso porque foge à competência legal desta Procuradoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos; portanto, cabe ao Gestor decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes, “administrar é aplicar a lei de ofício”.

Diante do exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ou seja, ressaltadas as informações técnicas e financeiras, bem como a conveniência e a oportunidade, após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, com o preenchimento do *checklist* disponibilizado em anexo, estará a contratação de profissional do setor artístico, por meio da inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, de acordo com a legislação que cuida da matéria, devendo a área técnica acostar aos autos este parecer referencial, bem como seu despacho de aprovação pelo Procurador Geral (nos termos do § 5º do art. 53 da LLC), sem necessidade de submissão à PGM.

Fl. 36 de 37

41 3614-1462

a / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

Araucária, datado e assinado eletronicamente, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto Municipal nº 35.639/21.

FELIPE FURTADO FERREIRA

Procurador do Município

OAB/PR n.º 43.049

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/08/2025 12:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/p/68634882dd28>.



Fl. 37 de 37

41 3614-1462

a / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Anexo I – Lista de Verificação
PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 02/2025
CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 29753/2026

I.N. DE ALMEIDA LTDA – BANDA DETROIT

CHECKLIST

	SIM	NÃO	NÃO SE APLICA	Seq. do processo
Trata-se de contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, inciso II, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021?	☐ SIM	☐ NÃO	☐ N/A	4
Foi juntado Documento de Formalização de Demanda?	☐ SIM	☐ NÃO	☐ N/A	5
Foi juntado Estudo Técnico Preliminar?	☐ SIM	☐ NÃO	☐ N/A	6
Foi juntado Termo de Referência?	☐ SIM	☐ NÃO	☐ N/A	11
Foi juntada declaração de que o objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual – PAC-M?	☐ SIM	☐ NÃO	☐ N/A	PCA/2026 REQUISIÇÃO 1405/2025 – DFD Nº 008/2025
Foi juntada pesquisa de preços e orçamentos alcançados identificando o cachê do artista e demais custos? (nos moldes do Decreto 39.132/23 e Lei 14.133/21)?	☐ SIM	☐ NÃO	☐ N/A	38
Foi juntada Planilha/Mapa comparativo de preços assinado pelo servidor responsável (contendo valores unitários de mercado obtido por meio de consultas dos valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou similar, conforme art. 150 do Decreto 39.132/23)?	☐ SIM	☐ NÃO	☐ N/A	39

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/03/2026 11:25:03:00 -03
 PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p4896192a79953>



Fl. 1 de 3

41 3614-1462

ária / PR

**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

Consta manifestação técnica demonstrando a inviabilidade de competição? ☐ SIM ☐ NÃO ☐ N/A 11

Houve comprovação nos autos da especialização do profissional e/ou da empresa contratada, incluindo, quando for o caso, experiência prévia, currículo e formação dos palestrantes/professores, eventuais prêmios ou publicações relevantes ao tema e outros elementos associados ao serviço a ser prestado? ☐ SIM ☐ NÃO ☐ N/A 29 34 35 36 37

Consta dos autos declaração da área demandante acerca da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública? ☐ SIM ☐ NÃO ☐ N/A 11

Consta dos autos demonstração da adequação do serviço a ser prestado especificamente pelo contratado de acordo com o porte do evento? ☐ SIM ☐ NÃO ☐ N/A 11

Demonstrou-se a partir de documentos a consagração do artista (currículo, publicação em mídia, prêmios recebidos, seguidores em redes sociais etc)? ☐ SIM ☐ NÃO ☐ N/A 11 30 31 32

Consta cláusula no Termo de Referência vedando a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade? ☐ SIM ☐ NÃO ☐ N/A 11

Foi juntada aos autos a autorização para a contratação por inexigibilidade emitida pela autoridade competente? ☐ SIM ☐ NÃO ☐ N/A 4

Foi colacionado aos autos o instrumento contratual que regerá a relação entre as partes, com documentos que demonstrem que a contratação foi realizada diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo? (Acaso a contratação seja celebrada por meio de empresário exclusivo, ☐ SIM ☐ NÃO ☐ N/A A SER FORMATADA A MINUTA DO CONTRATO

Fl. 2 de 3

41 3614-1462

Araucária / PR





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

deve ser juntado o contrato comprovando a exclusividade de representação)

Há reserva de recursos orçamentários para a satisfação da despesa a ser criada com a contratação?

☐ SIM ☐ NÃO ☐ N/A 3

Foi juntada aos autos a declaração prevista no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal?

☐ SIM ☐ NÃO ☐ N/A 6

Foi comprovado o preenchimento das condições de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, previdenciária e demais previstas no Termo de Referência?

☐ SIM ☐ NÃO ☐ N/A 15
16
17
18
19
20

Foi comprovada a inexistência de causas impeditivas à contratação pela juntada de consulta ao CEIS e ao CNEP e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná?

☐ SIM ☐ NÃO ☐ N/A 21

Foi juntado aos autos o Parecer Jurídico Referencial nº 02/2025?

☐ SIM ☐ NÃO ☐ N/A 41

Araucária, 05 de Março de 2026.

Antonio Carlos Veiga
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 29753/2026

DESPACHO

Ao(À) Sr(a). ANDRE LUIZ DREVENIAK

Segue para anexar a minuta do contrato.

Araucária, 05/03/2026 11:33

JUCILEIA DE ASSUNCAO ALVES
SMCT - NAF

**MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

Processo Digital

Termo de Recebimento

Pág 1 / 1

Historico do Processo(182) - Processo - Código: 1481418 Historico do Processo(182) - Sequência: 9

Processo Nº 29753 / 2026

Código Verificador: BN29R11C

Requerente: JUCILEIA DE ASSUNCAO ALVES**Detalhes:** Processo criado automaticamente através da requisição ao compras nº 653/2026.
Motivo: Contratação da "Banda Detroit" para apresentação musical no evento Festcar, de 14 a 16 de agosto de 2026, das 09:00h às 22:00h, no Parque Cachoeira.**Assunto:** COMPRAS E LICITAÇÕES**Subassunto:** REQUISIÇÃO AO COMPRAS**Data Abertura:** 03/03/2026 09:10**Data Previsão:** 18/03/2026**Informações do Recebimento:****Usuário:** ANDRE LUIZ DREVENIAK**Data/Hora:** 10/03/2026 09:13



MUNICIPIO DE ARAUCARIA
Processo Digital
Impressão Juntada de Documentos - Juntada de Documentos

Pág 1 / 1

Processo Nº 29753 / 2026

Código Verificador: BN29R1IC

Requerente: JUCILEIA DE ASSUNCAO ALVES**Detalhes:** Processo criado automaticamente através da requisição ao compras nº 653/2026. Motivo: Contratação da "Banda Detroit" para apresentação musical no evento Festcar, de 14 a 16 de agosto de 2026, das 09:00h às 22:00h, no Parque Cachoeira.**Assunto:** COMPRAS E LICITAÇÕES**Subassunto:** REQUISIÇÃO AO COMPRAS**Data Abertura:** 03/03/2026 09:10**Data Previsão:** 18/03/2026**Juntada****Data:** 10/03/2026 09:14**Usuário:** ANDRE LUIZ DREVENIAK**Observação:** Juntada de Documentos na data 10/03/2026

Arquivos da Juntada	
Nome	Data
CONTRATO DETROIT 2026.odt	10/03/2026 09:14
Decisão autoridade máxima - Detroit.odt	10/03/2026 09:17

**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº _____
/2026, QUE FAZEM ENTRE SI O
MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, POR
INTERMÉDIO DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO E
I.N. DE ALMEIDA LTDA.

O MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 76.105.535./0001-99, com sede na Rua Pedro Druszczy, n.º 111, Paço Municipal Ignácio Kampa, CEP 83.702-080, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Cultura e Turismo, nomeado pelo Decreto nº 41.834 de 01 de Janeiro de 2025, publicado no Diário Oficial do Município nº 1724, no dia 02 de Janeiro de 2025, e em conformidade com as atribuições que lhe foram delegadas pela Lei Municipal nº 1547/2005 doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e a empresa **I.N. DE ALMEIDA LTDA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 20.324.313/0001-02, sediada na Rua: Presidente Costa e Silva nº 642, Bairro: Centro, CEP: 85.660-000, na cidade de Dois Vizinhos/PR, doravante designada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Sr. **NILTON DE ALMEIDA**, conforme atos constitutivos da empresa ou procuração apresentada nos autos, tendo em vista o que consta no Processo nº 29.753/2026 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Inexigibilidade de Licitação, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação da apresentação artística musical da “Banda Detroit” para o FESTCAR – Festival de Canção de Araucária, a ser realizado no Parque Cachoeira, localizado na Rua Ceará, s/nº, no período de 14 a 16 de Agosto de 2026, observadas as demais condições estabelecidas no Termo de Referência e da proposta comercial.

**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

1.2. Objeto da contratação:

ITEM	CÓD	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTD	VALOR UNITÁRIO
01	237880	Apresentação Artística	Unidade	1	R\$ 60.000,00

1.3. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.3.1. O Termo de Referência;

1.3.2. A Proposta da CONTRATADA;

1.3.3. Eventuais anexos dos documentos supracitados e outros elementos do processo administrativo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, podendo o mesmo ser prorrogado, mediante processo administrativo específico, por até 5 (cinco) anos, na forma do artigo 113 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.1.1. A prorrogação, quando expressamente admitida a cláusula 2.1, é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com a CONTRATADA, atentando, ainda, para o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Estar formalmente demonstrado no processo que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) Haja manifestação expressa da CONTRATADA informando o interesse



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

na prorrogação;

e) Seja comprovado que a CONTRATADA mantém as condições iniciais de habilitação.

f) Haja informação quanto à existência de disponibilidade orçamentário-financeira para as despesas vindouras.

2.2. A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.3. A prorrogação do contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

2.4. Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados ao longo do primeiro período de vigência da contratação deverão ser reduzidos ou eliminados como condição para a renovação.

2.5 O contrato não poderá ser prorrogado quando a CONTRATADA tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

3.1. Os serviços objeto deste contrato serão executados na forma e modelo de gestão assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto que constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

3.2 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) gestor e fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos, observado o disposto no art. 117 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e o respectivo regulamento do Decreto Municipal nº 39.132/2023.

**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

3.2.1 Funcionário como gestor o servidor Marcos Antonio Kuligovski, matrícula nº 02414-2, e como substituta a servidora Sonia Regina Leszczynski Senger, matrícula nº 21609-1.

3.2.2 Funcionário como fiscal o servidor Antonio Carlos Veiga, matrícula nº 10893-1, e como substituto o servidor Marcelo Gil Kuligovski, matrícula nº 3.485-1.

3.3 Em conformidade com o artigo 140 da Lei nº 14.133/2021, o objeto deste contrato será recebido da seguinte forma:

- a) Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

3.3.1 O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

3.3.2 O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

4. CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

5. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO

5.1. O valor total da contratação é de **R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais)**.

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais,



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos à CONTRATADA dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

6. CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

6.1. O CONTRATANTE deverá pagar à CONTRATADA o valor total de **60.000,00 (Sessenta mil reais)**, em 1 (uma) parcela, sendo efetuada diretamente na conta-corrente nº 45.133-9, agência 0740, Banco: 748 – Sicredi, de titularidade da CONTRATADA, no prazo de 30 (trinta) dias após o ateste da nota fiscal/fatura, e da prévia verificação da regularidade fiscal da contratada.

6.2 Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela CONTRATANTE, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

EM = I x N x [VP x (1+IPCA)], sendo:

EM = Encargos Moratórios

I* = Índice de Compensação Financeira*

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento

VP = Valor da parcela a ser paga

IPCA = Índice de preços ao consumidor amplo apurado entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela

I* = TX = Taxa Anual

TX = (6/100)/365

6 = % anual de taxa de juros de mora

TX = 0,00016438

**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

6.3 A emissão da Nota Fiscal ou Fatura será precedida do recebimento definitivo do objeto ou de cada parcela, mediante atestação, que não poderá ser realizada pelo ordenador de despesas, conforme disposto neste instrumento e/ou no Termo de Referência, bem ainda no artigo 140, II, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021.

6.3.1 Quando houver glosa parcial do objeto, o CONTRATANTE deverá comunicar a CONTRATADA para que emita Nota Fiscal ou Fatura com o valor exato dimensionado, e para efeitos de aplicação da glosa, fica estabelecido que esta referir-se-á à aplicação de dedução na fatura do respectivo serviço, com consequente redução de valores de pagamentos.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, datado de 25/06/2025.

7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido da CONTRATADA, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

7.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o CONTRATANTE pagará a CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

7.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

7.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.8. O reajuste será realizado por apostilamento

8. CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

8.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com o contrato e seus anexos.

8.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência.

8.3. Notificar a CONTRATADA, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas.

8.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pela CONTRATADA.

8.5. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.6. Efetuar o pagamento a CONTRATADA do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência.

**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

8.7. Aplicar a CONTRATADA as sanções previstas na lei e neste Contrato.

8.8. Cientificar a Procuradoria-Geral do Município para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pela CONTRATADA.

8.9. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

8.9.1. A Administração terá o prazo de 1 (um) mês, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

8.10. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pela CONTRATADA no prazo máximo de 01 (um) mês.

8.11. Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

8.12. Comunicar a CONTRATADA na hipótese de posterior alteração do projeto pelo CONTRATANTE, no caso do art. 93, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

8.13. Não praticar atos de ingerência na administração da Contratada, tais como:

8.13.1. Exercer o poder de mando sobre os empregados da Contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação previr o atendimento direto, tais como nos serviços de recepção e apoio ao usuário;

8.13.2. Direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas Contratadas;

**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

8.13.3. Promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da Contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado; e

8.13.4. Considerar os trabalhadores da Contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens.

8.14. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela CONTRATADA com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da CONTRATADA, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (art. 92, XIV, XVI e XVII)

9.1. A CONTRATADA deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, bem como aquelas previstas no Edital e no Termo de Referência, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto.

9.2. A CONTRATADA deverá indicar um preposto para representá-la na execução do contrato.

9.2.1. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

9.3. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II).

**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

9.4. Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência.

9.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.

9.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo CONTRATANTE, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos.

9.7. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do CONTRATANTE ou do fiscal ou gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021.

9.8. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, a CONTRATADA deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede da CONTRATADA; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

9.9. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao CONTRATANTE.

9.10. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços/fornecimentos.

9.11. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo CONTRATANTE ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

9.12. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo CONTRATANTE, apresentando a documentação nos formatos digitais de acordo com a solicitação do CONTRATANTE e apresentando toda documentação comprobatória solicitada.

9.13. Paralisar, por determinação do CONTRATANTE, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

9.14. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.

9.15. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

9.16. Submeter previamente, por escrito, ao CONTRATANTE, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.

**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

9.17. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

9.18. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação.

9.19. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116).

9.20. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único).

9.21. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.

9.22. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

9.23. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do CONTRATANTE.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – COMPROMISSO COM A SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

10.1 Consideram-se informações confidenciais aquelas referentes a dados pessoais e

**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

dados pessoais sensíveis existentes no ambiente tecnológico ou físico do CONTRATANTE ou por ele contratado, bases de dados, topologias, planos, políticas, processos, códigos-fonte, serviços e sistemas tecnológicos vinculados ao CONTRATANTE.

10.1.1 Em relação aos dados pessoais e dados pessoais sensíveis do CONTRATANTE, a CONTRATADA deverá realizar o tratamento de acordo com o disposto nas cláusulas de Proteção de Dados do instrumento contratual.

10.1.2 Em caso de dúvida acerca da confidencialidade de determinada informação, a CONTRATADA deverá tratar a mesma sob sigilo até que venha a ser autorizada por escrito pelo CONTRATANTE a tratá-la diferentemente. De forma alguma se interpretará o silêncio do CONTRATANTE como a liberação do compromisso de manter o sigilo da informação.

10.1.3 Excluem-se das disposições desta Cláusula informações que já estiverem comprovadamente disponíveis ao público em geral de qualquer forma que não em decorrência de sua revelação pela CONTRATADA.

10.2 A CONTRATADA concorda que as informações às quais terá acesso serão utilizadas exclusivamente no desempenho das atividades necessárias para execução do objeto contratado.

10.3 A CONTRATADA determinará a todos os seus representantes - assim considerados, diretores, administradores, sócios, empregados, prepostos, agentes, colaboradores e prestadores de serviço a qualquer título (incluindo consultores e assessores) que estejam, direta ou indiretamente, envolvidos com a prestação de serviços - a observância do presente Termo, adotando todas as precauções e medidas para que as obrigações oriundas do presente instrumento sejam efetivamente observadas.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII e XIII)

**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

11.1. Na presente contratação não será solicitada garantia de execução, em razão do baixo valor da contratação e do curto período de execução.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

12.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, a CONTRATADA que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

12.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

- i) Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- ii) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- iii) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas

**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

iv) Multa:

(1) moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

(2) moratória de 0,5% sobre o valor total da fatura por hora que supere, individualmente, os prazos estabelecidos nas condições de fornecimento estabelecidos no Termo de Referência;

(2) moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 30% (trinta por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia, se houver.

a. O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

(3) compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto.

12.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao CONTRATANTE (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo CONTRATANTE à CONTRATADA, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada

**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021) ou de outros contratos firmados com a CONTRATADA observado o disposto no art. 183 e seguintes do Decreto Municipal nº 39.132/23.

12.4.3. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

12.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa à CONTRATADA, observando-se o procedimento previsto no *caput* e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.6. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o CONTRATANTE;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle

12.7. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

12.8. A personalidade jurídica da CONTRATADA poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos

**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com a CONTRATADA, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.9. O CONTRATANTE deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.10. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

12.11. Os débitos da CONTRATADA para com a Administração CONTRATANTE, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que a CONTRATADA possua com o mesmo órgão ora CONTRATANTE, na forma do art. 199 do Decreto Municipal nº 39.132/2023.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

13.1. O contrato se extingue quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

13.2. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº

**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

13.2.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

13.2.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

13.2.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

13.3. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido de:

13.3.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

13.3.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

13.3.3. Indenizações e multas.

13.4. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo de reconhecimento de dívida (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

14.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no orçamento do município deste exercício, na dotação abaixo discriminada:



Prefeitura do Município de Araucária

 MUNICÍPIO DE ARAUCARIA Estado do Paraná CNPJ: 76.105.535/0001-99 Endereço: RUA PEDRO DRUSZCZ - 111 Telefone: (41 () 3614-1400		Pág. 1 / 1 CEP: 83.702-080 Cidade: Araucária	
Nota de Reserva de Dotação			
Número: 2540/2026			
O ordenador da despesas para efeito da execução orçamentária, nos termos da legislação vigente, determina que seja reservada a despesa abaixo classificada:			
Dotação Referência de Dotação: 768 Órgão: 18 Secretaria Municipal de Cultura e Turismo Unidade: 001 Gabinete do Secretário - SMCT Função: 0013 Cultura Subfunção: 0392 Difusão Cultural Programa: 0016 Programa Municipal de Cultura Ação: 2127 Promover, fomentar e apoiar eventos culturais. Elemento: 33390390000000000000 Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica Subelemento: 33390392300000000000 Festividades e homenagens Vínculo: 01000 Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente			
Histórico Reserva automática referente a alteração da Requisição 653/2026 - Recurso 1.			
Valor SESENTA MIL REAIS			
Movimentações			
Sequência	Data	Valor	
1	03/03/2026	60.000,00	

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)

15.1. Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ALTERAÇÕES

16.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

16.2. A CONTRATADA é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

16.3. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PUBLICAÇÃO

17.1. Incumbirá ao CONTRATANTE divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, c/c art. 153 do Decreto Municipal nº 39.132/2023.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO PROTOCOLO DE COMUNICAÇÕES

18.1 Fica convencionado que as comunicações entre as partes seguirão preferencialmente por meio eletrônico, inclusive de notificações, ressalvado o caso de não resposta ou confirmação de recebimento no prazo de 3 (três) dias úteis, caso em que seguirão para o endereço indicado na proposta da contratada.

18.2 São responsáveis pelas Comunicações:

18.2.1. Pela CONTRATANTE:

Fiscal Administrativo: Antonio Carlos Veiga

Telefone: 41 3614-7632

Email: culturaeventos@araucaria.pr.gov.br

Gestor do Contrato: Marcos Antonio Kuligovski

Telefone: 41 3614-7635

Email: naf.smct@araucaria.pr.gov.br

18.2.2 Pela CONTRATADA:

Preposto: Victor Henrique

Telefone: 49 9 9176-6394

Email: contato.bandadetroit@gmail.com

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FORO (art. 92, §1º)

**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

19.1. Fica eleito o Foro da Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

E por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo de Contrato em meio eletrônico, utilizando-se de assinaturas eletrônicas, podendo dos autos do processo administrativo extrair quantas cópias quanto necessárias.

Araucária, data da última assinatura eletrônica.

GLÁUCIO KARAS

SECRETÁRIO MUN. DE CULTURA E TURISMO
Ordenador da Despesa

NILTON DE ALMEIDA

I.N. DE ALMEIDA LTDA
CNPJ/MF nº 20.324.313/0001-02

**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°.: 29.753/2026**AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Acolho as manifestações técnicas contidas nos autos e declaro que o caso se amolda aos termos do Parecer Jurídico Referencial n. 02/2025, cujas conclusões adoto como razão de decidir, presentes conveniência e oportunidade da contratação, **DECLARO** inviável a realização de processo licitatório, e **AUTORIZO** contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso II, do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para o **objeto**: *“Contratação da banda Detroit” para apresentação artística e acompanhamento dos candidatos no evento FESTCAR, a ser realizado no Parque Cachoeira, nos dias 14 a 16 de agosto de 2026*”, observada a seguinte tabela de quantidades e custos:

ITEM	CÓD	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	237880	Apresentação Artística	Unidade	1	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00

DETERMINO a publicação do presente Ato nos termos da Lei nº 14.133/21 e do Decreto Municipal nº 39.132/23, observado o disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/21.

Gláucio Karas

Secretário Municipal de Cultura e Turismo



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 29753/2026

DESPACHO

Ao(À) Sr(a). JUCILEIA DE ASSUNCAO ALVES

Na SMCT/Projetos:

I. Segue para análise das minutas de contrato e decisão da autoridade máxima, estando de acordo, encaminhar para numeração.

Araucária, 10/03/2026 09:18

ANDRE LUIZ DREVENIAK
SMCT - RECEPÇÃO DE PROCESSOS

**MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

Processo Digital

Termo de Recebimento

Pág 1 / 1

Historico do Processo(182) - Processo - Código: 1481418 Historico do Processo(182) - Sequência: 12

Processo Nº 29753 / 2026

Código Verificador: BN29R11C

Requerente: JUCILEIA DE ASSUNCAO ALVES**Detalhes:** Processo criado automaticamente através da requisição ao compras nº 653/2026.
Motivo: Contratação da "Banda Detroit" para apresentação musical no evento Festcar, de 14 a 16 de agosto de 2026, das 09:00h às 22:00h, no Parque Cachoeira.**Assunto:** COMPRAS E LICITAÇÕES**Subassunto:** REQUISIÇÃO AO COMPRAS**Data Abertura:** 03/03/2026 09:10**Data Previsão:** 18/03/2026**Informações do Recebimento:****Usuário:** JUCILEIA DE ASSUNCAO ALVES**Data/Hora:** 10/03/2026 09:28



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 29753/2026

DESPACHO

Ao(À) Sr(a). GLAUCIO KARAS

Na SMCT

I. Segue para análise das minutas de contrato e decisão da autoridade máxima, estando de acordo, encaminhar para numeração.

PGM-DLC-CONTRATOS-CADASTRO

Araucária, 10/03/2026 09:52

JUCILEIA DE ASSUNCAO ALVES
SMCT - NAF

**MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

Processo Digital

Termo de Recebimento

Pág 1 / 1

Historico do Processo(182) - Processo - Código: 1481418 Historico do Processo(182) - Sequência: 14

Processo Nº 29753 / 2026

Código Verificador: BN29R11C

Requerente: JUCILEIA DE ASSUNCAO ALVES**Detalhes:** Processo criado automaticamente através da requisição ao compras nº 653/2026.
Motivo: Contratação da "Banda Detroit" para apresentação musical no evento Festcar, de 14 a 16 de agosto de 2026, das 09:00h às 22:00h, no Parque Cachoeira.**Assunto:** COMPRAS E LICITAÇÕES**Subassunto:** REQUISIÇÃO AO COMPRAS**Data Abertura:** 03/03/2026 09:10**Data Previsão:** 18/03/2026**Informações do Recebimento:****Usuário:** GLAUCIO KARAS**Data/Hora:** 10/03/2026 11:02



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 29753/2026

DESPACHO

À PGM - DLC - CONTRATOS - CADASTRO

Ciente, de acordo
SMCT
Segue pra numeração de inexigibilidade.

Araucária, 10/03/2026 11:04

GLAUCIO KARAS
SMCT - SECRETÁRIO

**MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

Processo Digital

Termo de Recebimento

Pág 1 / 1

Historico do Processo(182) - Processo - Código: 1481418 Historico do Processo(182) - Sequência: 16

Processo Nº 29753 / 2026

Código Verificador: BN29R11C

Requerente: JUCILEIA DE ASSUNCAO ALVES**Detalhes:** Processo criado automaticamente através da requisição ao compras nº 653/2026.
Motivo: Contratação da "Banda Detroit" para apresentação musical no evento Festcar, de 14 a 16 de agosto de 2026, das 09:00h às 22:00h, no Parque Cachoeira.**Assunto:** COMPRAS E LICITAÇÕES**Subassunto:** REQUISIÇÃO AO COMPRAS**Data Abertura:** 03/03/2026 09:10**Data Previsão:** 18/03/2026**Informações do Recebimento:****Usuário:** AMANDA TRINDADE TAVARES**Data/Hora:** 10/03/2026 11:05



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 29753/2026

DESPACHO

À PGM - DLC - COMPRAS E CADASTROS

Segue para cadastro da Inexigibilidade conforme solicitado.

Araucária, 10/03/2026 11:11

AMANDA TRINDADE TAVARES
PGM - DLC - CONTRATOS - CADASTRO

**MUNICÍPIO DE ARAUCARIA**

Processo Digital

Termo de Recebimento

Pág 1 / 1

Historico do Processo(182) - Processo - Código: 1481418 Historico do Processo(182) - Sequência: 18

Processo Nº 29753 / 2026

Código Verificador: BN29R11C

Requerente: JUCILEIA DE ASSUNCAO ALVES**Detalhes:** Processo criado automaticamente através da requisição ao compras nº 653/2026.
Motivo: Contratação da "Banda Detroit" para apresentação musical no evento Festcar, de 14 a 16 de agosto de 2026, das 09:00h às 22:00h, no Parque Cachoeira.**Assunto:** COMPRAS E LICITAÇÕES**Subassunto:** REQUISIÇÃO AO COMPRAS**Data Abertura:** 03/03/2026 09:10**Data Previsão:** 18/03/2026**Informações do Recebimento:****Usuário:** WAGNER MOREIRA DO PRADO**Data/Hora:** 10/03/2026 13:26

**MUNICIPIO DE ARAUCARIA**

Processo Digital

Impressão Juntada de Documentos - Juntada de Documentos

Pág 1 / 1

Processo Nº 29753 / 2026

Código Verificador: BN29R1IC

Requerente: JUCILEIA DE ASSUNCAO ALVES**Detalhes:** Processo criado automaticamente através da requisição ao compras nº 653/2026. Motivo: Contratação da "Banda Detroit" para apresentação musical no evento Festcar, de 14 a 16 de agosto de 2026, das 09:00h às 22:00h, no Parque Cachoeira.**Assunto:** COMPRAS E LICITAÇÕES**Subassunto:** REQUISIÇÃO AO COMPRAS**Data Abertura:** 03/03/2026 09:10**Data Previsão:** 18/03/2026**Juntada****Data:** 10/03/2026 13:53**Usuário:** WAGNER MOREIRA DO PRADO**Observação:** Juntada de Documentos na data 10/03/2026**Arquivos da Juntada**

Nome	Data
PARECER REFERENCIAL 002/2025	10/03/2026 13:53
CANCELADO	10/03/2026 13:56
ATO AUTORIZACAO INEXIGIBILIDADE 009 2026 - PA 029753 2026 - Banda Detroit.pdf	10/03/2026 14:10

**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 114.694/2025**PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº: 02/2025**

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO.

I - Parecer jurídico referencial sobre contratações para fins de contratação de profissionais do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, com fundamento no art. 74, II, da Lei nº 14.133, de 2021.

II - Manifestação referencial pela viabilidade jurídica da contratação, sem a necessidade de análise prévia individualizada, observadas as recomendações do presente parecer, bem como com a juntada de lista de verificação preenchida nos moldes do modelo em anexo, sem prejuízo da resposta a consultas jurídicas prévias específicas, se for o caso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial para fins de sua utilização pelos órgãos da Administração para contratação de profissionais do setor artístico, diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, fundamentada na inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, II, da Lei 14.133/2021.

O objetivo do presente parecer consiste na padronização dos processos de contratação, com a finalidade de prestar assessoramento à unidade técnica no controle prévio da legalidade, em conformidade com o disposto no §5º do art. 53 da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A relevância prática desta medida advém do fato de que, a partir da presente manifestação referencial, os processos administrativos que tratem de matérias análogas às aqui analisadas estarão isentos de exame individualizado por parte desta Assessoria Jurídica, sendo suficiente que a unidade responsável declare, de forma expressa, que a situação concreta se ajusta, de maneira plena, aos termos do parecer referencial adotado.

É o breve relatório.

Fl. 1 de 37

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Finalidade e abrangência do parecer jurídico referencial

O parecer jurídico tem o escopo de assistir a autoridade administrativa que autorizará e/ou promoverá a contratação no controle prévio de legalidade, independentemente da modalidade de contratação escolhida, em observância ao que disposto no art. 53, da Lei nº 14.133/21 e como prescreve o art. 328 do Decreto Municipal nº 39.123/2023, o qual regulamenta a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional do Município de Araucária:

Art. 328. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para a Procuradoria Geral do Município, a qual realizará controle prévio de legalidade da contratação.

§ 1º Caberá à Procuradoria Geral do Município a fixação de critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade aos procedimentos licitatórios que lhe forem encaminhados.

§ 2º Em caso de urgência poderá o Procurador-Geral do Município determinar a alteração da ordem estabelecida nos critérios a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º As manifestações jurídicas exaradas deverão ser orientadas pela simplicidade, clareza e objetividade, a fim de permitir à autoridade pública consulente sua fácil compreensão e atendimento, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração.

§ 4º Se observada a deficiência na instrução do processo, poderá aprovar condicionada ao atendimento das recomendações do Procurador do Município para que surta efeitos legais.

§ 5º Após a manifestação jurídica de que trata o § 4º deste artigo, não haverá pronunciamento subsequente da Procuradoria Geral do Município, para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas na informação, sendo ônus do gestor a responsabilidade pelo seu cumprimento, ou mesmo por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas dadas, salvo se a própria manifestação jurídica exigir.

§ 6º A emissão do parecer jurídico poderá ser precedida de orientação por despacho para que sejam sanadas irregularidades ou omissões.

§ 7º A análise levada a efeito pela Procuradoria Geral do Município terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele

Fl. 2 de 37

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

proferidas.

§ 8º A Procuradoria Geral do Município realizará o controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Nos termos do dispositivo normativo, portanto, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, via de regra, os demais aspectos contidos nos autos, como os de natureza estritamente técnica, mercadológica ou naquilo que se referir ao juízo de conveniência e oportunidade da contratação ou da solução adotada.

A uniformização da análise e da manifestação jurídica, por meio da manifestação jurídica de referência, fundamenta-se no princípio da eficiência e da economicidade, permitindo ao gestor ter um conhecimento prévio acerca dos requisitos procedimentais uniformes e indispensáveis para a celebração de contratos dentro da Administração Pública.

Em outras palavras, a implementação da manifestação jurídica de referência proporcionará um foco mais acentuado e uma priorização de temas jurídicos estratégicos e mais complexos, em prol dos órgãos e autoridades assessorados. A proposta é que a Procuradoria possa dedicar seu tempo à análise e manifestação em questões que demandem reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, liberando-se da elaboração de pareceres em processos repetitivos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de simples conferência de dados ou documentos constantes dos autos.

Registra-se, por oportuno, que não se afasta com o parecer referencial a possibilidade de manifestação jurídica prévia à contratação quando se estiver diante de dúvida jurídica sobre tema que não tenha sido tratado no parecer, sendo certo que nestes casos poderá a autoridade competente, fundamentadamente, remeter os autos à PGM, consignando sua dúvida e indicando o tema que não foi abordado no parecer referencial, para análise individualizada.

Assim sendo, a elaboração de parecer jurídico referencial, que contemple todas as recomendações de caráter jurídico no que diz respeito aos procedimentos e requisitos que devem ser observados para a celebração de uma contratação direta, conferirá celeridade e uniformidade às contratações públicas

Fl. 3 de 37

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

realizadas no âmbito do Poder Executivo Municipal.

2.2 Instrução do processo de contratação direta

O processo de contratação direta, quer seja em razão de dispensa de licitação, quer seja em razão de sua inexigibilidade, deve se dar a partir do que disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/21 e do que disposto nos arts. 148 e ss. do Decreto Municipal nº 39.132/23, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 148. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I - indicação do dispositivo legal aplicável;
- II - autorização do ordenador de despesa;
- III - consulta prévia da existência de eventual impedimento de contratar com a Administração Pública;
- IV - no que couber, declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Município de Araucária;
- V - lista de verificação, quando houver sido aprovada por ato próprio do Procurador Geral do Município, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento.

Vejamos, a seguir, os elementos essenciais para a contratação

Fl. 4 de 37



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

direta.

2.2.1 Dos Artefatos de Planejamento

Os documentos previstos no inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133/21, têm como objetivo, em conjunto e de modo geral, definir o objeto e justificar a futura contratação, inclusive no sentido de se identificar se de fato se trata de hipótese de contratação direta. Tratam-se, pois, de documentos essenciais à etapa de planejamento, tanto que exigência semelhante consta do art. 18, da Lei nº 14.133/21, na fase interna de processo licitatório.

Isso porque incumbe ao Administrador demonstrar expressamente as razões que sustentam a contratação pretendida, o que abrange sua necessidade, as especificações técnicas do bem e o quantitativo a ser contratado, nos termos da Súmula 177, do Tribunal de Contas da União.

São examinados, a seguir, os documentos que compõe a etapa de planejamento, bem como a indicação de providências a serem adotadas pela autoridade assessorada para consecução da contratação pretendida.

2.2.1.1 Documento de Formação de Demanda (DFD) e sua compatibilidade com o Plano Anual de Contratações do Município (PAC-M)

O inciso I do supracitado artigo 72 da Lei nº 14.133/21, prevê que os processos de contratação direta devem ser instruídos com o documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência.

Por documento de formalização de demanda pode se compreender o documento que formaliza a necessidade de órgão administrativo para satisfação do interesse público, sendo razoável pressupor que referido documento, que pode ser algo nos moldes do que já utilizado pela Administração como referido na IN/CGM 05/2010 (que regulamenta processos no âmbito da Lei nº 8.666/93 e não se aplica ao caso em apreço). Contudo, para fins de mínima definição do que pode se conceber como documento inaugural do processo e, em especial, da etapa de planejamento de contratação, recomendo neste momento, enquanto pendente de regulamentação neste cariz, a utilização no que pertinente do contido no art. 8º, do Decreto nº 10.947/22:

Fl. 5 de 37

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

Art. 8º Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no PGC com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e

VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e as entidades observarão, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo federal.

Quer parecer adequado, portanto, o Documento de Formalização de Demanda que contenha, minimamente, a justificativa da necessidade de contratação, a sucinta descrição do objeto, a quantidade a ser adquirida e a área requisitante, haja vista serem elementos que nortearão, necessariamente, o Estudo Técnico Preliminar.

Ademais, todo processo de contratação deve conter a expressa declaração e demonstração de sua compatibilização com o Plano Anual de Contratações do Município (PAC-M), nos termos da regra insculpida no art. 24, do Decreto Municipal nº 39.132/23:

Art. 24. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o art. 21 a 23 deste Regulamento, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

Por certo que o DFD é elemento que possivelmente foi formado no
Fl. 6 de 37

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

exercício antecedente, em razão da elaboração do Plano Anual de Contratações mas, acaso não tenha sido formado, deverá ser formado para o exercício corrente, com a adequação do PAC-M por meio de processo próprio, em atenção ao princípio do planejamento.

2.2.1.2 Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O ETP é o documento inicial do planejamento da contratação após a delimitação da demanda. É, portanto, o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao projeto básico ou ao termo de referência a ser elaborado caso se conclua pela viabilidade da contratação.

A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada. Essa investigação inicial é expressamente demandada no art. 18, I e §1º, I, da Lei nº 14.133/21. Trata-se de etapa fundamental do processo, por meio da qual o problema colocado para a Administração pode vir a ser compreendido sob outra perspectiva e assim contribuir para que outras soluções se mostrem propícias a atender a demanda, quando se passar à fase de levantamento de mercado, tratada mais à frente. A clareza da necessidade administrativa é a base para possíveis inovações.

Também por meio dela é possível fazer uma reflexão para extrair quais os requisitos essenciais sem os quais a necessidade não seria atendida. Trata-se de requisitos da própria necessidade, portanto, e não de eventuais soluções a serem adotadas, até porque, nessa primeira etapa, ainda não se sabe quais as soluções disponíveis. Nesse sentido, o art. 18, §1º da Lei n. 14.133/21, que estabelece os elementos do ETP, prevê os requisitos da contratação no seu inciso III, enquanto o levantamento de mercado (quando se buscam as soluções disponíveis) somente no inciso V.

Além disso, a descrição da necessidade de contratação deve conter manifestação acerca da essencialidade e interesse público da contratação, devendo portanto ser avaliado o interesse público também na perspectiva de se haverá impacto ambiental negativo decorrente da contratação e se há opções que atendam ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, considerando o ciclo de vida do objeto (artigo 11, I, Lei n. 14.133/21).

Fl. 7 de 37

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

O ETP deve apresentar o levantamento das soluções disponíveis no mercado para atender a demanda do órgão contratante e a justificativa da escolha de determinada solução em detrimento das demais, o que tornará público a justificativa de ordem técnica e econômica para a solução escolhida (art. 18, I, § 1º, § 2º e 72, I da Lei 14.133/21), sendo sempre recomendada a realização do Estudo Técnico Preliminar.

O regulamento municipal para a Lei nº 14.133/21 prevê a necessidade de elaboração de ETP para as contratações diretas, nos termos do seu art. 334, contendo os mínimos e essenciais elementos no art. 335, que deverá, da mesma forma que o Termo de Referência, ser aprovado pela autoridade competente, a saber:

Art. 334. As licitações para aquisições de bens e prestação de serviços, **inclusive as contratações diretas quando for o caso, deverão ser precedidas de estudo técnico preliminar** e instruídas com termo de referência, na forma estabelecida neste Regulamento.

Parágrafo único. O estudo técnico preliminar e o termo de referência deverão ser previamente aprovados pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades demandantes ou a quem elas delegarem competência, por meio de despacho motivado, atestando o alinhamento ao planejamento estratégico e ao plano de contratações anual, e deverá indicar:

I - os elementos técnicos fundamentais que o apoiam;

II - os elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso.

Art. 335. **O estudo técnico preliminar**, cujo aprofundamento e complexidade será proporcional às características da necessidade a ser atendida, **deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VII, IX e XIV, do § 1º, do art. 15 deste Regulamento** e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, serão apresentadas as devidas justificativas.

§ 1º Quando houver a possibilidade de mais de uma espécie de contratação com finalidade semelhante, a exemplo de compra, locação ou comodato de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

§ 2º Caso, após o levantamento de mercado de que trata o inciso VI, do § 1º, do art. 15 deste Regulamento, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível e de forma justificada.

Redação semelhante ao mínimo de elementos que deve conter um ETP se vê no § 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/21.

Fl. 8 de 37

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

Podem se considerar, portanto, obrigatórios em todo e qualquer ETP para processo de contratação os seguintes elementos, que sempre devem ser abordados no estudo:

- a) descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- b) estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- c) estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- d) justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- e) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Ainda, em relação aos demais elementos, deve haver justificativa para sua não contemplação, pelo que se recomenda se faça constar do ETP em todo caso, nos termos da parte final do *caput* do supracitado art. 334 do Regulamento.

2.2.1.3 Análise de riscos

Cabe à Administração providenciar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, materializando-os em um Mapa de Riscos.

É importante ressaltar que esta assessoria jurídica não detém técnico conhecimento nem a necessária *expertise* sobre a contratação pretendida para fins de gestão dos riscos da contratação.

Todavia, recomenda-se a formação de Mapa de Riscos, com a adequada identificação e avaliação, pelo órgão responsável pelo planejamento a partir do que constante do Manual de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas da União, disponível em <https://portal.tcu.gov.br/planejamento-governanca-e-gestao/gestao-de-riscos/manual-de-gestao-de-riscos/>

Fl. 9 de 37

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

2.2.1.4 Termo de Referência

É importante ressaltar que, para a contratação de serviços que não se enquadram na área da engenharia, como ocorre com cursos, seminários, congressos e treinamentos, a legislação exige que a Administração desenvolva um Termo de Referência (e não um Projeto Básico).

No caso deste último artefato da etapa de planejamento, que deve ser compatível com os artefatos anteriores e é alicerçado pelo Estudo Técnico Preliminar, o Decreto Municipal nº 39.132/23 trata dos seus elementos obrigatórios, que devem dele constar, em seu art. 19:

Art. 19. O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deverá conter as seguintes informações:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerando todo o ciclo de vida do objeto;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - a adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;

XI - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo

Fl. 10 de 37



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
XII - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
XIII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
XIV - avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;
XV - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso.

Especificamente em relação aos serviços comuns não de engenharia, também devem ser observadas as exigências do art. 336 do Regulamento:

Art. 336. As licitações para aquisições de bens e prestações de serviços deverão ser precedidas de elaboração de termo de referência, que além do disposto no art. 19 deste Regulamento, deverá conter os seguintes dados:

- I - justificativa a respeito do não parcelamento do objeto, se for o caso;
- II - controle da execução;
- III - Sustentabilidade;
- IV - contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;
- V - subcontratação;
- VI - alteração subjetiva;
- VII - sanções administrativas;
- VIII - a marca e similaridade; e
- IX - a padronização;

Recomenda-se, portanto, que o órgão assessorado tome especial cautela na elaboração do Termo de Referência, dando cumprimento aos comandos normativos, apresentando justificativa para os elementos que forem dispensados quando for o caso.

2.2.2 Da estimativa de despesa e da justificativa do preço

Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a demonstração da adequação dos custos orçados ou da conformidade dos preços praticados aos de mercado é condição essencial para a sua autorização.

A Advocacia-Geral da União (AGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU) posicionam-se pela necessidade de demonstração da razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação, que se aplicam, *mutatis mutandi*, ao novo regime de compras públicas:

Fl. 11 de 37

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

ON/AGU nº 17, de 2009

É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

Acórdão nº 1565/2015 - Plenário TCU

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

Como adrede referido, o processo de contratação direta deve ter sua instrução conforme art. 72, da NLLC, e no que concerne a estimativa da despesa deve ser seguido o disposto no seu art. 23.

O regulamento municipal, complementando a referida disposição, e no mesmo sentido do § 4º daquele dispositivo normativo, dispôs em seu art. 150:

Art. 150. Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

É de bom alvitre alertar ao órgão para a importância da congruência entre os preços das propostas, considerando que eventuais valores desarrazoados ou evidentemente inexequíveis podem distorcer os resultados das pesquisas efetuadas, de maneira que cumprirá ao órgão o discernimento sobre os orçamentos efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais.

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração realizar exaustiva pesquisa de preços no mercado, comparando o cachê cobrado por aquele artista com outras apresentações em condições semelhantes àquelas em que se dará o evento. Tal consulta deverá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública. Deverá ainda, a Administração comparar os

Fl. 12 de 37



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

preços cobrados com aqueles praticados por artistas de semelhante consagração na crítica especializada e/ou opinião pública.

A comparação dos preços, em Mapa de Preços, deve ser apresentada de modo claro, indicando sempre que possível a unidade de medida utilizada para melhor justificativa do custo. Cumpre destacar que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos apontando para superfaturamento.

2.2.3 Da previsão de recursos orçamentários

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, inciso IX, Lei nº 8.429, de 1992, e artigo 72, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

Isso porque cabe à Administração sempre zelar pela suficiência dos recursos orçamentários para fazer frente às despesas objeto de suas contratações sob pena de sua nulidade.

Nesse sentido, é sempre prudente lembrar que o órgão assessorado deve providenciar as declarações constantes dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial a declaração do ordenador da despesa que o aumento de despesa é adequada orçamentária e financeiramente à lei orçamentária anual, bem como compatível com a lei de diretrizes orçamentárias e com o Plano Plurianual.

2.2.4 Das condições de habilitação

As condições de habilitação são imprescindíveis para atestar a capacidade e a idoneidade do fornecedor para contratar com a Administração, estando previstas no artigo 62 a 69 da Lei nº 14.133/21.

Em geral, além dos documentos relativos à habilitação jurídica (artigo 66) e econômico-financeira (artigo 69) pertinentes, são exigidas das contratadas,

Fl. 13 de 37

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

no mínimo: **(a)** a regularidade perante a Justiça do Trabalho, Fazendas Federal, Estadual e Municipal e o FGTS-CRF; e **(b)** a inexistência de registros impeditivos no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), conforme artigo 91, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Essa última exigência, ademais, é exigida por força do já citado art. 148, III, do Decreto Municipal nº 39.132/23.

Orienta-se, portanto, que o órgão assessorado, antes da formalização da contratação, diligencie para obter todas as declarações e certidões atualizadas elencadas na legislação para certificar a qualificação e a habilitação do fornecedor, de modo a assegurar-se quanto à regularidade fiscal e trabalhista, bem como quanto à inexistência de penalidades contra a futura contratada em todos os sistemas acima elencados.

2.2.5 Demonstração dos pressupostos para inexigibilidade

A inexigibilidade de licitação materializa-se quando a competição for inviável conforme se verifica no núcleo conceitual fixado na cabeça do artigo, que afirma que a licitação é inexigível “quando houver inviabilidade de competição”.

O inciso II prevê a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação de profissionais do setor artístico, contudo, existem requisitos que devem ser observados pela administração pública.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Segundo Marçal Justen Filho, como regra, não compete ao Estado contratar profissionais do setor artístico, pois o desenvolvimento de atividades dessa natureza é realizado pela iniciativa privada, ainda que o Estado incumbe fomentar as diversas manifestações nesse campo. Existem hipóteses, no entanto, em que o Estado assume esse encargo diretamente. Em tais situações, caberá promover a contratação dos profissionais correspondentes¹.

1JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratações administrativas**: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 971.



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

Tratando especificamente da hipótese de inexigibilidade em tela, vê-se que a avaliação artística consiste em uma emancipação direta da personalidade e da criatividade humana, afigurando-se impossível de se verificar a identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre performances artísticas². A respeito da possibilidade de o Estado estabelecer contratações no campo, o autor assevera:

Há casos em que o desempenho estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para lhe atribuir um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. **Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento.** Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí as características da inviabilidade de competição³.

Acerca da contratação pessoal do artista, o administrativista considera ser juridicamente viável, sem a intermediação de qualquer outro sujeito. Em tal hipótese, a contratação por inexigibilidade fundar-se-á na exclusiva consideração da inviabilidade de competição, por impossibilidade de seleção mediante um critério de julgamento objetivo⁴.

Nesse mesmo sentido é a lição de Rafael Carvalho Rezende de Oliveira:

A segunda hipótese de inexigibilidade refere-se à contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 74, II, da nova Lei de Licitações). **É inviável estabelecer critérios objetivos para se selecionar o “melhor artista”, razão pela qual a escolha será sempre pautada por certos critérios subjetivos, tornando a licitação inviável.** Trata-se de dispositivo que reproduz o art. 25, III, da Lei 8.666/1993, o que pode justificar a aplicação, em regra, da mesma interpretação tradicionalmente apresentada pela doutrina. Assim, por exemplo, a consagração é uma noção que varia no tempo e no espaço, sendo certo que alguns artistas são consagrados apenas em determinada região do País. A análise da “consagração” do artista deve levar em consideração o local de execução do contrato⁵.

2JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratações administrativas**: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 972.

3Idem.

4Ibidem. p. 974.

5OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.732.



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

Certamente, como bem assinalou o renomado jurista, o dispositivo contido na Lei nº 14.133/21 reproduziu o que está expresso no art. 25 da Lei nº 8.666/93. Contudo, é imperativo destacar que uma das alterações mais significativas da nova legislação, no que tange à inexigibilidade, reside na exclusão do termo “natureza singular” (art. 74) na definição dos objetos passíveis de contratação direta. Nesse contexto, busca-se reduzir as interpretações errôneas relacionadas a tal expressão, visto que um serviço é considerado singular quando exige do prestador um conhecimento aprofundado, caracterizando-se, assim, como uma atividade diferenciada, mas nunca única ou exclusiva.

Dessa forma, com o intuito de tornar a consolidação do tema mais didática e objetiva, nesta oportunidade, direcionaremos maior atenção aos aspectos que continuam a ser os pontos de maior controvérsia e que, possivelmente, gerem maior incerteza ao gestor público, quais sejam, os significados das expressões “artista consagrado”, “empresário exclusivo” e “preço”.

A) PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO CONSAGRADO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA

No que tange à primeira parte do raciocínio, observa-se a presença da conjunção “ou” no artigo 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, a qual evidencia a não necessidade da concomitância de ambas as formas de reconhecimento do artista, sendo suficiente a ocorrência de uma delas.

Contudo, as expressões “crítica especializada” e “opinião pública” configuram conceitos indeterminados e subjetivos, o que, indubitavelmente, gera controvérsias ainda mais acentuadas na apreciação de cada caso concreto.

A expressão “crítica especializada” refere-se, como indica seu próprio nome, a uma avaliação ou juízo de valor proferido por estudiosos e intelectuais que detêm conhecimentos específicos para descrever, analisar, interpretar e julgar obras artísticas, sejam elas de teatro, cinema, música, artes plásticas, dança, entre outras manifestações. Este processo se reveste de inegável importância social, na medida em que orienta a população em geral na busca por uma compreensão mais aprofundada acerca do produto artístico, proporcionando um olhar renovado e mais perspicaz.

Por outro lado, embora a noção de “opinião pública” seja facilmente reconhecida, sua definição constitui uma atividade complexa, mesmo para os mais

Fl. 16 de 37

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

ilustres sociólogos. Há quem a conceba como o conjunto de valores, crenças e ideias que, embora não necessariamente majoritários, são, de alguma forma, aceitos pela sociedade. Outros, em contrapartida, sustentam que a opinião pública representa o juízo ou a consciência coletiva sobre uma questão de interesse geral, resultante de uma discussão racional.

Independentemente das problemáticas doutrinárias, parece haver um consenso em considerar a opinião pública como intimamente vinculada aos detentores de poder, aos parceiros econômicos e, sobretudo, aos meios de comunicação. Por conseguinte, é imperativo que o gestor público mantenha vigilância sobre a manifestação de todos esses vetores, a fim de verificar se o artista a ser contratado é, de fato, reconhecido pela opinião pública.

No que tange à forma de comprovação, a consagração pela crítica especializada se manifesta através das opiniões de autores ou veículos de renome acerca do produto artístico que se pretende contratar por meio da inexigibilidade de licitação. Importa ressaltar que tal manifestação não se restringe apenas à simples menção a apresentações, uma vez que o crítico é aquele que elabora ou comenta sobre arte, analisando seus diversos parâmetros de qualidade.

Relativamente à opinião pública, recomenda-se que a comprovação ocorra por intermédio de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua a capacidade de atestar a popularidade do futuro contratado. Ademais, em face das novas modalidades de consumo de conteúdo advindas da revolução tecnológica atualmente em curso, o gestor público pode também considerar o número de visualizações, downloads, seguidores nas redes sociais, fãs-clubes ou qualquer outra forma identificável de consumo do produto artístico ou do artista, a fim de evidenciar a consagração do mesmo.

O currículo ou portfólio do artista pode igualmente servir como elemento corroborador para demonstrar o referido requisito, mediante a análise do histórico de trabalho e da regularidade de shows e apresentações realizadas ao longo de sua trajetória, especialmente nos anos mais recentes. Contudo, é imperativo que tal critério não seja o único a ser considerado pela Administração Pública.

No que se refere ao grau de consagração, a omissão e a incerteza persistem na nova Lei de Licitações, razão pela qual parte da doutrina ainda defende a possibilidade de contratação de artistas cuja popularidade se restrinja ao âmbito estadual

Fl. 17 de 37

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

ou regional.

Para fins de adequada interpretação e instrução processual, veja-se o que decidido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre o tema, especialmente no Acórdão nº 761/20 – Tribunal Pleno⁶, de relatoria do e. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em resposta a consulta, com força vinculante, que ainda que tenha sido emitido sob olhares postos na Lei nº 8.666/93, em razão da continuidade normativo-típica do permissivo legal para a contratação direta (como visto acima) certamente se aplica aos contratos da Lei nº 14.133/21, colhendo-se do voto condutor:

No que tange aos critérios para aferição de consagração perante a **crítica especializada ou opinião popular**, corroboro com o opinativo ministerial que diverge, em parte, da manifestação da unidade técnica, nos seguintes termos:

Assim, embora de fato exista certa margem de discricionariedade, a contratação deverá ser justificada, com a demonstração de que os artistas contratados possuem alguma forma de respaldo, seja perante a crítica especializada ou perante a opinião popular. Para tanto, poderão ser adotados os critérios ventilados pela CGM, como número de shows já realizados, existência de perfil profissional em redes sociais e quantidade de seguidores etc.

No entanto, não há fundamento legal para a exigência de demonstração de um número mínimo de elementos, como proposto pela unidade técnica, cabendo ao gestor, diante das peculiaridades concretas, exercitar adequadamente sua competência discricionária, de acordo com seu juízo de razoabilidade, frisando-se, no entanto, que a justificação é passível de controle pelas esferas cabíveis, inclusive por este Tribunal de Contas.

Da mesma forma, inexistente fundamento legal a exigir que o artista contratado seja profissional que não dependa de outra fonte de renda. Ora, como já delineado acima, eventos locais, de pequena abrangência, podem demandar a contratação de artistas de expressão meramente regional, que ainda não ostentem situação profissional consolidada que lhes permita sobreviver exclusivamente da arte. Portanto, esta sugestão da CGM não pode ser adotada como premissa abstrata a orientar a resposta à consulta.

Previamente à análise dos demais requisitos indicados pelo douto Ministério Público de Contas, importante acrescentar que todas as contratações dessa natureza, por não se relacionarem, via de regra, às áreas de atuação prioritária do Poder Público, como saúde,

6A resposta à consulta formulada foi nos seguintes termos: (i) A contratação de profissional do setor artístico, com base no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, por inexigibilidade de licitação, exige a demonstração da consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública por meio de justificativa escrita e documentos comprobatórios, com o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais do gestor, devendo, depois de verificada, de forma criteriosa, sua viabilidade sob o ponto de vista fiscal, coadunar-se com o porte e o tipo do evento em que ocorrerá a apresentação, inclusive, com a justificativa de preço, de que trata o art. 26, parágrafo único, inciso III, da mesma lei e a comprovação da regularidade fiscal dos contratados, nos termos do art. 27, IV, e art. 29, também da Lei de Licitações

Fl. 18 de 37

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

educação e assistência social, devem ser sempre precedidas de uma criteriosa análise fiscal quanto à viabilidade da realização das respectivas despesas, sob o crivo da razoabilidade e da ponderação de valores, evitando-se, a todo custo, o dispêndio de recursos públicos quando insuficientes para os gastos de natureza obrigatória e em programas e ações nas referidas áreas prioritárias.

(TCEPR. Acórdão nº 761/20 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. Julgado em 13.05.2020. Destaques nossos)

Da manifestação do d. Ministério Público de Contas, adotada como razão de decidir pelo e. Conselheiro relator, colhe-se tema importante: o local de consagração do artista.

A doutrina estabelece que a consagração é um conceito que se modifica ao longo do tempo e do espaço, de tal maneira que certos artistas alcançam a consagração apenas em áreas específicas do País. Assim sendo, a avaliação da consagração deverá ser realizada considerando o local onde se dá a execução do contrato:

Uma questão importante é a “consagração do artista”. A lei impõe que o futuro contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. A nosso ver, a situação é análoga a referente ao profissional de notória especialização: o reconhecimento deve ocorrer perante certo público, certa localidade. Há vários exemplos de artistas consagrados em certas regiões, mas não conhecidos em outras. Com o mesmo raciocínio, José dos Santos Carvalho Filho: Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração. Da mesma forma, Eduardo Azeredo Rodrigues: No que concerne à consagração, vale realçar que, por vezes, o artista é condecorado pela opinião pública local ou regional, sendo o seu trabalho reconhecido e admirado, por exemplo, apenas no contexto de determinado município. Noutro giro, também é razoável observar que não se pode privar a Administração Pública, em qualquer de suas expressões federativas, de fomentar a cultura, estimulando-se o acesso a outros estilos e manifestações culturais, independentemente de costumes e tradições regionais. Decerto, a consagração é circunstância extremamente dinâmica no tempo e no espaço. É imprescindível, contudo, que seja reconhecida, ao menos no âmbito municipal, a consagração pela crítica especializada ou se faça notória a aceitação pública do artista em dado momento. E Rafael Oliveira: A consagração é uma noção que varia no tempo e no espaço, sendo certo que alguns artistas são consagrados apenas em determinada região do País. A análise da “consagração” do artista

Fl. 19 de 37

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

deve levar em consideração o local de execução do contrato⁷.

Pode-se precisar, portanto, que a consagração do artista pode ser verificada em âmbito regional, ou do próprio Município.

Conclui-se, portanto, que a evidência de consagração por parte da crítica ou da opinião pública pode ser demonstrada por meio da apresentação de documentos (recortes de jornais, revistas, certificados relativos a prêmios, exposições, apresentações, etc.) que conferem prestígio ao artista, independentemente de sua abrangência (nacional ou regional), ainda que o consenso se revele, em certa medida, relativo. Na hipótese de haver mais de um artista reconhecido pela crítica especializada ou pela opinião pública, não é possível determinar uma ou outra conduta à Administração Pública, uma vez que não se pode afirmar que uma obra artística é superior à outra.

Assim sendo, o gestor público deverá proceder com cautela e razoabilidade na contratação, optando sempre que possível pelo profissional que melhor atenda às necessidades públicas, ao menor custo para o erário, sob a égide da razoabilidade e da ponderação de valores, evitando, por todos os meios, o dispêndio de recursos públicos quando insuficientes para os gastos de natureza obrigatória e para manutenção de programas e ações nas áreas prioritárias, como saúde, educação e assistência social.

B) DA CONTRATAÇÃO DIRETAMENTE COM O ARTISTA OU POR MEIO DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO

Para um entendimento adequado, é imprescindível distinguir o empresário exclusivo do mero intermediário. Conforme a melhor interpretação, o intermediário é aquele que intermedeia eventos em datas e/ou locais predeterminados; por sua vez, o empresário exclusivo apresenta determinado artista com exclusividade, sem limitações temporais ou espaciais.

Em primeiro plano, os Tribunais de Contas consideram insuficiente a apresentação de cartas de representação que se restrinjam às datas e local do evento, uma vez que a falta de habitualidade na intermediação desvirtua a razão de ser da inexigibilidade. Afinal, não se pode alegar impossibilidade de competição se, em outras

⁷BITTENCOURT, Sidney. Contratando sem Licitação: Contratação Direta por Dispensa ou Inexigibilidade - Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021 – Nova Lei De Licitações - Lei Nº 13.303, De 30 De Junho De 2016 – Lei Das Estatais. Grupo Almedina (Portugal), 2021. E-book. ISBN 9786556273822. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273822/>. Acesso em: 28jul. 2025.



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

datas e com outros empresários e empresas, o mesmo artista poderia ser contratado por valores distintos.

Em segundo plano, a presença de pessoas interpostas (mera intermediação) acarreta um risco potencial e injustificado de superfaturamento dos valores. É necessário ter em mente, ademais, que a remuneração atribuída ao empresário, seja ele exclusivo ou intermediário, é realizada através de uma “comissão”.

Esse ônus financeiro, embora o “agenciamento” tenha sido contratado pelo artista, acaba sendo transferido ao contratante (neste caso, a Administração Pública), mediante a inclusão do valor da comissão no cachê a ser pago ao artista.

Se o artista é representado por um único empresário, a Administração Pública (ou qualquer outra parte interessada) somente poderá efetuar a contratação se as negociações forem realizadas com aquele empresário, não havendo, ao menos em regra, uma participação substancial do artista nesse momento.

Observa-se, assim, que a vedação à inexigibilidade de licitação no caso de contratação por interposta pessoa decorre, em última análise, do princípio da indisponibilidade do interesse público, pois cabe ao gestor público evitar o desperdício de recursos com despesas desnecessárias e prescindíveis. Compreendida a intenção do legislador, torna-se mais fácil visualizar os meios de comprovação da exclusividade do empresário.

Dispõe o art. 74, § 2º, que a exclusividade do empresário (seja ele pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de “contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastando-se a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade através de empresário com representação restrita a evento ou local específico”. Em relação a um negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmado pelo artista com um terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado é o contrato, declaração, carta ou outro documento adequado, devidamente registrado em cartório para tal fim.

É por intermédio desses documentos que a Administração Pública tomará ciência acerca da remuneração cobrada pelo empresário, se este é exclusivo do artista e se atua em seu âmbito territorial, assim como se o contrato está em vigor.

Fl. 21 de 37

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

Dessa forma, revela-se razoável exigir que o contrato contenha, no mínimo, cláusulas que definam a duração contratual, a abrangência territorial da representação e o percentual da comissão. Não se deve olvidar que a Lei n. 14.133/2021 não exigiu o registro do documento em cartório, mas isso não obsta a recomendação da adoção dessa providência pela Administração Pública.

Além de não acarretar maiores custos à Administração Pública ou ao futuro contratado, trata-se de uma providência que proporciona um inegável e relevante incremento à segurança das relações jurídicas, tendo em vista que os registros públicos gozam de presunção de veracidade. Vale ressaltar, ainda nesse aspecto, que essa já era a orientação propugnada pelo TCU durante a vigência da Lei n. 8.666/93, cuja racionalidade permanece plenamente aplicável à nova Lei de Licitações:

[...] este Tribunal já expediu idêntico com ando, por meio do Acórdão no 3826/2013 - 1a Câmara, para que o Ministério do Turismo "instaure processo de Tomada de Contas Especial, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de "cartas" e de "declarações" que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições condas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão no 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93. (TCU. Acórdão nº 642/2014 – Primeira Câmara. Rel. Min. Valmir Campelo. Julgado em 18.02.2014)

Uma outra exigência prevista no art. 74, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 diz respeito à necessidade de o documento atestar o caráter permanente e contínuo da representação ou agenciamento do artista. A previsão legal tem como objetivo afastar a contratação direta por intermídia pessoa, cuja característica é, como já visto, a falta de habitualidade da representação.

Sobre o tema, veja-se o que decidido pelo E. TCEPR:

REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993 – COMUNICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – (i) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DIRETA DE ARTISTA CONSAGRADO – CARTA DE EXCLUSIVIDADE

Fl. 22 de 37

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

OUTORGADA PELO GRUPO MUSICAL POR PERÍODO DETERMINADO – FIGURA QUE NÃO SE CONFUNDE COM EMPRESÁRIO EXCLUSIVO – DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES (ART. 25, III) – DETERMINAÇÃO AO GESTOR RESPONSÁVEL – (ii) SUPOSTO SUPERFATURAMENTO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS PELA MUNICIPALIDADE – INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL E DETERMINAÇÕES.

I. A figura do —empresário exclusivoll delineada pelo artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, não se confunde com mera autorização de exclusividade com o artista por período determinado (carta de exclusividade);

II. Pela procedência parcial sem aplicação de multa administrativa, com determinações.

(TCEPR. Acórdão nº 2305/16 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral. Julgado em 16.05.2016)

Por fim, outro aspecto importante da Nova Lei de Licitações consiste na possibilidade de a exclusividade ser limitada a um país ou estado da federação (“Estado específico”). A novidade legislativa não contradiz com o que foi anteriormente explicado, mas reforça a vedação à representação que estiver “restrita a evento ou local específico”.

Advirta-se, entretanto, que para que tal situação seja válida, os demais elementos da instrução processual devem provar o caráter permanente e contínuo da exclusividade de cada empresário, não podendo – sob qualquer modo – ser verificado temporalidade ou precariedade da representação.

C) DO PREÇO

Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a demonstração da adequação dos custos orçados ou da conformidade dos preços praticados aos de mercado é condição essencial para a sua autorização.

A Advocacia-Geral da União (AGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU) posicionam-se pela necessidade de demonstração da razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação, que se aplicam, *mutatis mutandi*, ao novo regime de compras públicas:

ON/AGU nº 17, de 2009

É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação,
Fl. 23 de 37

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

Acórdão nº 1565/2015 - Plenário TCU

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

Como adrede referido, o processo de contratação direta deve ter sua instrução conforme art. 72, da NLLC, e no que concerne a estimativa da despesa deve ser seguido o disposto no seu art. 23:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito

Fl. 24 de 37

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, **quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo**, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

É plenamente possível que, em razão da natureza dos serviços, não se possa realizar pesquisa de preços de acordo com os parâmetros previstos no § 1º do artigo 23. Nesse caso, no entanto, deve se observar o que estabelece o Regulamento municipal, complementando a referida disposição, e no mesmo sentido do § 4º daquele dispositivo normativo, dispôs em seu art. 150:

Art. 150. Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

É imperativo que a Administração realize uma pesquisa minuciosa

Fl. 25 de 37

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

de preços no mercado, estabelecendo uma comparação entre o cachê exigido por determinado artista e os valores cobrados em outras apresentações que se encontrem em condições análogas às que caracterizarão o evento em questão. Tal investigação deverá abranger tanto os preços praticados em eventos privados quanto aqueles custeados por meio de verba pública.

Ademais, é imprescindível que a Administração confronte os preços demandados com os preços cobrados por artistas de reconhecida notoriedade na crítica especializada e/ou na opinião pública. O princípio da economicidade não permite a contratação de artistas profissionais a preços excessivos; nesse contexto, a Administração deve buscar a contratação de outro artista que possa satisfazer as expectativas do público, apresentando, contudo, uma proposta mais vantajosa.

Ainda que exista, de fato, uma certa dificuldade, a comparação com contratações “semelhantes” se revela uma referência comparativa viável, desde que o órgão se empenhe em tal tarefa. É razoável a semelhança entre o evento que se almeja promover e aqueles cujos preços servem como parâmetro para a validação da razoabilidade do cachê. Uma vez que um mesmo artista provavelmente cobrará cachês distintos em razão de variações em elementos essenciais nos eventos em que participar, como datas e duração dos shows, a compatibilidade do preço proposto ao Poder Público somente estará devidamente evidenciada se os valores adotados como parâmetro forem oriundos de eventos similares, uma vez que se pressupõe que os custos, nessas circunstâncias, também sejam análogos.

De fato, a dificuldade em identificar artistas que prestem serviços equivalentes, dada a especificidade e singularidade do tema, não exige a necessidade de um esgotamento das possíveis formas de comparação de preços, tanto de natureza qualitativa (ex.: gênero musical sertanejo; profissional de similar consagração) quanto quantitativa (ex.: apresentação musical para um público estimado de mil pessoas).

Outrossim, o valor de referência para a contratação poderá ser indicado, igualmente, mediante consultas realizadas em publicações especializadas, pesquisas de preços, bancos de dados de preços praticados no âmbito da Administração Pública, listas de instituições privadas e públicas que estabeleçam formação de preços, Atas de Registro de Preços vigentes, bem como sites da internet que reproduzam a oferta real desses serviços.

Por derradeiro, salienta-se que, embora não exista impedimento

Fl. 26 de 37

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

legal para uma contratação que onere mais os cofres públicos em detrimento de outra de menor custo, é certo que o ônus argumentativo que recai sobre o administrador público é substancialmente maior nessa circunstância, uma vez que se faz necessário apresentar e comprovar as justificativas que demonstrem a razoabilidade da contratação selecionada.

Não obstante, o decreto 39.132/2023 em seu art. 153 prevê que nos casos de contratação direta de profissional do setor artístico por inexigibilidade, a secretaria contratante deve identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Todavia, objetos acessórios, no contexto de contratações públicas para eventos como shows ou apresentações artísticas, referem-se a serviços ou produtos que não constituem o núcleo central da contratação, mas que são necessários para complementar, facilitar ou viabilizar a realização do evento principal. Esses objetos são considerados extrínsecos ao objeto principal da contratação, pois, embora não sejam o foco da contratação, ajudam a garantir que o evento possa ocorrer de forma satisfatória.

Como exemplos de objetos acessórios: estruturas físicas e montagens, tais como palcos, tendas, cadeiras, banheiros químicos e outras infraestruturas temporárias; serviços de apoio, como segurança, limpeza, serviços médicos de emergência, e gestão de tráfego no local do evento; equipamentos de som e iluminação que não sejam exclusivamente especificados pelo artista como necessários para sua performance, mas que são essenciais para a realização do evento; fornecimento de comidas e bebidas para o público ou para equipes trabalhando no evento; decoração e ambientação, itens decorativos ou de cenografia que contribuem para a atmosfera ou tema do evento.

Importante destacar, portanto, que a contratação de objetos acessórios deve, em regra, ser realizada de forma separada da contratação do artista consagrado, sendo submetidos à competição no regular processo de licitação. Em regra porque, excepcionalmente, tais elementos podem ser indissociáveis à performance do artista. Nesse contexto, é útil classificarmos as contratações necessárias para a realização desse tipo de evento como intrínsecas ou extrínsecas.

As contratações intrínsecas e extrínsecas referem-se, respectivamente, aos serviços ou produtos que são essenciais (intrínsecos) ou não essenciais (extrínsecos) ao objeto principal da contratação. No contexto de um show ou

Fl. 27 de 37

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

evento artístico, isso pode ser aplicado para distinguir entre o que é fundamental para a realização do evento e o que é complementar ou acessório.

Assim, podemos definir contratações intrínsecas como aquelas diretamente relacionadas ao objeto central da contratação. Para um show, incluiriam o cachê do artista, banda ou grupo, que é o serviço principal buscado, bem como possíveis elementos que são indispensáveis para a performance do artista. A título de exemplo, cito a contratação de iluminação para o evento.

Em regra, essa contratação deverá ocorrer por licitação. Todavia, é possível que uma apresentação artística específica tenha como elemento indissociável, por exemplo, um diferenciado jogo de luzes cujo conjunto seja incomum no mercado, e que fora fabricado especificamente para aquela apresentação.

Ainda que não aplicável ao Município, confira-se trecho da Nota Técnica nº TC-6/2023 do TCE/SC:

11. É possível que serviços paralelos ao cachê do artista sejam contratados por inexigibilidade de licitação, desde que cumpridos determinados requisitos.

Para tanto, deve-se ponderar se, para a experiência completa proporcionada pelo profissional artístico, este exige como condição para sua contratação, que determinados serviços e acompanhamentos sejam os por ele determinados, tais quais determinada empresa de sonorização, iluminação, montagem de palco, segurança ou alimentação.

Nesses casos, o agente de licitação e contratação deve requerer manifestação, por escrito, diretamente do artista ou do empresário exclusivo, da relação de todos os serviços e materiais acessórios que se reputem imprescindíveis, verdadeiras *conditio sine qua non* à contratação.

Os valores, contudo, devem ser divulgados separadamente.

Quando não houver tal exigência do artista ou empresário, o gestor público deve considerar a viabilização do cachê do artista mediante inexigibilidade de licitação, sendo os serviços paralelos licitados separadamente, caso ausente hipótese de inexigibilidade;

Portanto, a chave para determinar se um objeto é intrínseco ou extrínseco à contratação do profissional artista, e se ele pode ser contratado por inexigibilidade conjuntamente com este último, reside na análise da natureza essencial do serviço ou produto em relação ao objeto principal do evento e se existe ou não a possibilidade de competição.

A administração pública deve justificar detalhadamente a correlação,

Fl. 28 de 37

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

especificidade e caráter intrínseco do objeto para que este possa ser contratado no bojo do mesmo processo de inexigibilidade de licitação do artista, demonstrando acertadamente que os preços, tanto do cachê quanto dos outros elementos intrínsecos, são compatíveis com os preços de mercado.

2.2.6 Da autorização da autoridade competente e limites de governança

O inciso VIII do já referido art. 72 da Lei 14.133/21 traz a exigência de instrução dos autos de contratação direta por inexigibilidade de licitação a autorização da autoridade competente.

O Decreto Municipal nº 39.132/23 definiu como autoridade competente para autorização da contratação direta, seja por dispensa de licitação, seja por sua inexigibilidade, em seu art. 149:

Art. 149. São competentes para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação as autoridades máximas dos órgãos e entidades públicas, admitida a delegação.

A definição do que se tem por autoridade máxima se dá no que disposto no art. 2º, do regulamento municipal, que assim versa em seu inciso VIII:

Art. 2º Além do previsto no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, consideram-se:
[...]

VIII - Autoridade Máxima:

- a) **na Administração Direta, o Secretário Municipal ou autoridade equivalente;**
- b) nas entidades autárquicas e fundacionais, o Diretor-Geral ou equivalente;

Definiu o regulamento municipal como autoridade máxima competente para autorização da contratação o secretário municipal ou autoridade equivalente, a exemplo do Procurador-Geral e do Controlador-Geral.

O art. 13, do regulamento, por sua vez, definiu em linhas gerais competências da autoridade máxima, a saber:

Art. 13. Caberá à autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela licitação ou contratação, ou a quem delegar, a que

Fl. 29 de 37



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

se refere este Regulamento, de acordo com as atribuições previstas em Lei, Regulamento e no Regimento Interno do órgão ou da entidade promotora da licitação:

I - examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, quando encaminhados pelo agente de contratação, pregoeiro, ou presidente de Comissão de Contratação;

II - promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e deste Regulamento;

III - autorizar a abertura do processo licitatório;

IV - decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando este mantiver sua decisão;

V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VI - homologar o resultado da licitação;

VII - autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgá-lo, na forma da Lei nº 14.133, de 2021 e deste Regulamento.

§ 1º A autorização para a abertura do processo licitatório é o último ato anterior à publicação do edital.

§ 2º A atribuição prevista no inciso II, deste artigo, poderá ser delegável à autoridade responsável pelo nível de gerência do órgão ou entidade, observado o disposto na Lei Municipal nº 1.547, de 14 de janeiro de 2005.

Como se vê, há a possibilidade de delegação de competências, observadas as disposições da Lei Municipal nº 1.547/05, o que não será verificado por esta assessoria jurídica neste momento na exata medida em que, como já referido no primeiro tópico desta manifestação, compete ao agente público verificar sua atuação nos limites da sua competência.

Contudo, é de bom alvitre relembrar que as autoridades máximas de cada órgão são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações, nos termos do art. 14 do regulamento.

Isso porque adequada estrutura de governança constitui-se na primeira linha de defesa, materializada pelos servidores que nela atuam, subordinada

Fl. 30 de 37

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

inclusive ao controle social (art. 169, I, da Lei nº 14.133/21).

Recomenda-se o registro de autorização da contratação pela autoridade máxima, previamente à formalização da contratação, após a tomada de decisões acerca das recomendações contidas nesta manifestação e em eventual manifestação técnica posterior, ainda que a contratação em si seja por ela promovida a fim de inequívoco cumprimento da norma.

2.2.7 Da lista de verificação

A lista de verificação anexa a este Parecer Referencial deve ser devidamente preenchida pelo órgão contratante e juntada aos autos, com assinatura eletrônica na forma do regulamento, sendo certo que caso haja qualquer resposta negativa a algum dos elementos os autos deverão ser remetidos à PGM para análise de adequação da contratação pretendida à norma de regência, à exceção, por evidente, dos casos em que a resposta negativa seja em relação às condições essenciais de habilitação e regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, hipótese na qual não se estará diante de verificação de adequação da contratação à norma, mas de situação em que a pessoa sequer poderá ser contratada pela Administração.

2.2.8 Da possibilidade de substituição de termo de contrato por outro documento equivalente

O instrumento de contrato é, em regra, obrigatório, mas poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos casos de:

- Dispensa de licitação em razão de valor, nas hipóteses descritas no art. 75, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021.
Sobre essa questão, é relevante mencionar a Orientação Normativa – AGU n. 84/2024, a qual entende ser admissível a substituição do instrumento contratual por outro mais simplificado sempre que o valor dos contratos se enquadrar ao valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação, independentemente se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa;

Fl. 31 de 37

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

- Compras com entrega imediata (consideradas como aquelas com prazo de entrega de até trinta dias da ordem de fornecimento) e integral dos bens adquiridos, e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica. A aplicabilidade dessa hipótese independe do valor da compra.

Tal conclusão deriva da interpretação sistemática do art. 95 da LLC, cuja redação é a seguinte:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na hipótese de substituição do instrumento de contrato, será aplicável, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei n. 14.133/2021.

Com isso, a Lei nº 14.133, de 2021, institui um nível de formalidade menos severo para as modalidades de contratos elencadas nos incisos I e II do art. 95. Nesses casos, a forma escrita é preservada, porém, com uma flexibilização em seu conteúdo, cabendo à Administração contratante, nessas circunstâncias, avaliar quais cláusulas do art. 92 são indispensáveis para a elaboração do instrumento hábil simplificado que substituirá o termo contratual. Nesse contexto, faz-se necessária uma análise técnico-jurídica por parte do gestor público, que deverá considerar quais os elementos essenciais para a regulação da relação contratual e, assim, assegurar a inclusão desses elementos no documento escrito simplificado.

Nessa toada, cabe atenção à jurisprudência do TCU, no âmbito da Lei n. 8.666/93, conforme observado a seguir:

Fl. 32 de 37

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

Número do Acórdão

ACÓRDÃO 591/2017 - PLENÁRIO

(…)

1.21. Como regra, a Lei 8.666/1993 exige que os contratos e suas modificações sejam elaborados pelos órgãos ou entidades da Administração por escrito, isto é, de forma solene, sendo o termo contratual obrigatório nos casos de tomada de preços, concorrência; na dispensa ou inexigibilidade de licitação, cujo valor esteja compreendido nos limites das modalidades tomada de preços e concorrência; e nas contratações de qualquer valor das quais resultem obrigações futuras (art. 62, caput, e §4º da Lei 8.666/1993).

1.22. Noutras hipóteses o termo contratual é facultativo, podendo ser substituído pelos instrumentos hábeis, a saber: carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço (art. 62, caput, da Lei 8.666/1993).

1.23. Também se pode dispensar o termo de contrato nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, independentemente do valor e da modalidade licitatória realizada (art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993).

1.24. Como se vê, as normas que regulam a matéria são claras ao estabelecer os casos de faculdade e obrigatoriedade de formalização dos ajustes administrativos, cabendo ao órgão contratante, conhecedor de suas necessidades, decidir sobre a contratação de seus serviços e elaborar seus instrumentos contratuais ou correspondentes substitutivos ao escrutínio da lei.

1.25. Não se pode, por conseguinte, se basear em regra editalícia contrária a lei, uma vez que não se tratava da compra de produtos e nem de contratação de prestação de serviços compreendida nos limites das modalidades tomada de preços e concorrência, uma vez que o montante de R\$ 2.029.142,22, correspondente ao quantitativo empenhado de julho de 2012 a janeiro de 2013, referente à Ata de Pregão Presencial por Registro de Preços Sesacre 288/2012 e aos Contratos Administrativo Sesacre 209/2012 e 213/2012, ultrapassou em muito o limite legal (Peça 97, p. 8).

1.26. A formalização dos contratos administrativos é indispensável, pois visa assegurar, dentre outras coisas, o exercício da fiscalização sobre o cumprimento de dispositivos legais.

(…)

(grifou-se)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/08/2025 12:07 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ipm.com.br/prc68634882dd28>.



E não em sentido diverso foi o Parecer n. 00016/2023/CNLCA/CGU/AGU, o qual fundamenta a ON n. 84/2024 AGU suprarreferida:

Fl. 33 de 37

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR

**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

25. Portanto, a prevalecer a letra da Lei, não seria possível flexibilizar as regras do art. 92 da NLL, valendo-se de um instrumento mais simples, nas situações em que a contratação ocorra com valor dentro do limite da dispensa em razão do valor, mas se fundamente em uma inexigibilidade (art. 74 da NLL), por exemplo. O mesmo se pode dizer dos casos de contratação por dispensa com base em um dos incisos do art. 75 da NLL, que não os incisos I e II (dispensa emergencial, por exemplo), cujo valor da contratação esteja dentro dos limites da dispensa de licitação em razão do valor. Ou ainda, da contratação que decorre de uma ata de registro de preço ou de um credenciamento e cujo valor se encaixe nos limites da dispensa de licitação em razão do valor prevista nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021. Ou nos casos de contratações dentro do montante da dispensa em razão do valor que decorram de pregão na forma clássica (sem registro de preço).

26. É de se questionar, então: a simplificação da formalização contratual em tal hipótese (inciso I do art. 95) estaria fundada na simplicidade do procedimento (dispensa de licitação em razão do valor) ou no menor valor da contratação? Em nosso sentir, parece óbvio que a simplificação da formalização do contrato está relacionada a um elemento do contrato, e não ao procedimento adjudicatório que origina o ajuste. Assim é no que se refere ao inciso II do art. 95, inclusive, que dispensa a forma contratual rígida (art. 92) em razão da simplicidade resultante da imediatidade da relação contratual da compra para entrega integral e imediata sem obrigações futuras.

27. No caso do inciso I do art. 95, o elemento contratual em questão é de ordem pecuniária (valor da contratação), e não o procedimento que deu origem ao contrato. Parece irrelevante para fins de flexibilização da formalização contratual a natureza do procedimento adjudicatório que originou o ajuste. Não percebemos como a dispensa em razão do valor seria capaz de justificar a substituição do instrumento de contrato do art. 92 por outro mais simples e não encontrar a mesma justificativa para uma contratação fundada em uma inexigibilidade, por exemplo (art. 74). Ou seja, não é o elemento procedimental relativo à seleção do contratado que justifica a flexibilização da forma contratual prevista em Lei. Por isso, no entendimento desta manifestação jurídica, o que deve ser extraído do inciso I do art. 95 da NLL para autorizar a substituição do instrumento do contrato é o elemento contratual ali contido, qual seja: o valor do contrato.

Portanto, e no mesmo sentido do que orientado pela AGU à Administração Federal, se afigura possível a substituição de termo de contrato por outro

Fl. 34 de 37

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

documento equivalente, observadas as disposições do art. 92 da LLC, ainda que se trate de inexigibilidade de licitação quando não haja a superação do valor previsto nos incisos I e II do art. 75 da LLC.

Dessa forma, caso se compreenda pela possibilidade de substituição de contrato por nota de empenho (ou outro documento hábil), deve-se atentar aos requisitos acima elencados, bem como que o documento contenha as cláusulas necessárias à correta execução do contrato.

Por essas razões, em anexo a este Parecer Referencial se traz minuta de termo de contrato, ainda que seja possível sua substituição por outro documento equivalente, como visto, mediante justificativa circunstanciada da autoridade competente.

2.2.9 Das observações finais

Como condição de eficácia dos atos, relembra-se à Administração para a necessidade de divulgação e manutenção à disposição do público do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma do artigo 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21.

Vale registrar que, com o advento da Lei nº 14.133/21, não há mais exigência de instrução dos autos com os documentos de reconhecimento e ratificação da contratação direta, bastando a juntada aos autos da autorização referida no artigo 72 da Lei nº 14.133/21.

Após a execução do contrato deve o órgão assessorado se atentar à necessidade de elaboração de relatório final acerca da consecução dos objetivos cujo alcance fora pensado pela contratação para fins de contínua melhoria dos processos de contratação em cumprimento do que disposto no art. 161, do regulamento, a saber:

Art. 161. Os órgãos da Administração Pública municipal, direta, autárquica e fundacional do Município de Araucária, deverão elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

§ 1º O relatório de que trata o caput deste artigo será de responsabilidade do gestor do órgão ou unidade que originou a

Fl. 35 de 37

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

contratação e deverá ser encaminhado ao Departamento de Apoio em Contratos da Secretaria Municipal de Administração para cadastro no PNCP.

§ 2º O relatório de que trata o caput deste artigo deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas em até 30 (trinta) dias após a extinção do contrato.

Ademais, recomenda-se especial atenção ao cumprimento do supracitado dispositivo pelos agentes integrantes da primeira linha de defesa.

Por fim, registra-se a necessidade de que o termo de contrato, termo aditivo, declaração de ordenador de despesa e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro devem ser assinados com o uso de certificado digital ICP-Brasil, nos termos do art. 124, do Decreto Municipal nº 39.132/23, e da mesma forma todo e qualquer ato administrativo que autorize ou efetive a realização de despesa, nos termos do art. 125, do mesmo diploma normativo, atentando-se à exceção contida no art. 3º, § 6º, do Decreto Municipal nº 35.639/21.

3. CONCLUSÃO

Cumprir reiterar que o escopo desta manifestação jurídica referencial é orientar o Gestor Público assessorado quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo tratado neste opinativo, sob o aspecto jurídico-formal. Isso porque foge à competência legal desta Procuradoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos; portanto, cabe ao Gestor decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes, “administrar é aplicar a lei de ofício”.

Diante do exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ou seja, ressalvadas as informações técnicas e financeiras, bem como a conveniência e a oportunidade, após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, com o preenchimento do *checklist* disponibilizado em anexo, estará a contratação de profissional do setor artístico, por meio da inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, de acordo com a legislação que cuida da matéria, devendo a área técnica acostar aos autos este parecer referencial, bem como seu despacho de aprovação pelo Procurador Geral (nos termos do § 5º do art. 53 da LLC), sem necessidade de submissão à PGM.

Fl. 36 de 37

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

Araucária, datado e assinado eletronicamente, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto Municipal nº 35.639/21.

Assinado digitalmente por:
FELIPE FURTADO FERREIRA
047.081.829-88
01/08/2025 12:07:11

FELIPE FURTADO FERREIRA

Procurador do Município

OAB/PR n.º 43.049

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/08/2025 12:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.ipm.com.br/p/68634882dd28>.





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Anexo I – Lista de Verificação
PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 02/2025
CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 29753/2026

I.N. DE ALMEIDA LTDA – BANDA DETROIT

CHECKLIST

	SIM	NÃO	NÃO SE APLICA	Seq. do processo
Trata-se de contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, inciso II, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021?	☐ SIM	☐ NÃO	☐ N/A	4
Foi juntado Documento de Formalização de Demanda?	☐ SIM	☐ NÃO	☐ N/A	5
Foi juntado Estudo Técnico Preliminar?	☐ SIM	☐ NÃO	☐ N/A	6
Foi juntado Termo de Referência?	☐ SIM	☐ NÃO	☐ N/A	11
Foi juntada declaração de que o objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual – PAC-M?	☐ SIM	☐ NÃO	☐ N/A	PCA/2026 REQUISIÇÃO 1405/2025 – DFD Nº 008/2025
Foi juntada pesquisa de preços e orçamentos alcançados identificando o cachê do artista e demais custos? (nos moldes do Decreto 39.132/23 e Lei 14.133/21)?	☐ SIM	☐ NÃO	☐ N/A	38
Foi juntada Planilha/Mapa comparativo de preços assinado pelo servidor responsável (contendo valores unitários de mercado obtido por meio de consultas dos valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou similar, conforme art. 150 do Decreto 39.132/23)?	☐ SIM	☐ NÃO	☐ N/A	39

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/03/2026 11:25 -03:00 -03
 PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p4896192a79953>



Fl. 1 de 3

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR

**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

Consta manifestação técnica demonstrando a inviabilidade de competição? ☐ SIM ☐ NÃO ☐ N/A 11

Houve comprovação nos autos da especialização do profissional e/ou da empresa contratada, incluindo, quando for o caso, experiência prévia, currículo e formação dos palestrantes/professores, eventuais prêmios ou publicações relevantes ao tema e outros elementos associados ao serviço a ser prestado? ☐ SIM ☐ NÃO ☐ N/A 29 34 35 36 37

Consta dos autos declaração da área demandante acerca da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública? ☐ SIM ☐ NÃO ☐ N/A 11

Consta dos autos demonstração da adequação do serviço a ser prestado especificamente pelo contratado de acordo com o porte do evento? ☐ SIM ☐ NÃO ☐ N/A 11

Demonstrou-se a partir de documentos a consagração do artista (currículo, publicação em mídia, prêmios recebidos, seguidores em redes sociais etc)? ☐ SIM ☐ NÃO ☐ N/A 11 30 31 32

Consta cláusula no Termo de Referência vedando a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade? ☐ SIM ☐ NÃO ☐ N/A 11

Foi juntada aos autos a autorização para a contratação por inexigibilidade emitida pela autoridade competente? ☐ SIM ☐ NÃO ☐ N/A 4

Foi colacionado aos autos o instrumento contratual que regerá a relação entre as partes, com documentos que demonstrem que a contratação foi realizada diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo? (Acaso a contratação seja celebrada por meio de empresário exclusivo, ☐ SIM ☐ NÃO ☐ N/A A SER FORMATADA A MINUTA DO CONTRATO





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

deve ser juntado o contrato comprovando a exclusividade de representação)

Há reserva de recursos orçamentários para a satisfação da despesa a ser criada com a contratação?

☐ SIM ☐ NÃO ☐ N/A 3

Foi juntada aos autos a declaração prevista no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal?

☐ SIM ☐ NÃO ☐ N/A 6

Foi comprovado o preenchimento das condições de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, previdenciária e demais previstas no Termo de Referência?

☐ SIM ☐ NÃO ☐ N/A 15
16
17
18
19
20

Foi comprovada a inexistência de causas impeditivas à contratação pela juntada de consulta ao CEIS e ao CNEP e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná?

☐ SIM ☐ NÃO ☐ N/A 21

Foi juntado aos autos o Parecer Jurídico Referencial nº 02/2025?

☐ SIM ☐ NÃO ☐ N/A 41

Araucária, 05 de Março de 2026.

Assinado digitalmente por:
ANTONIO CARLOS VEIGA



055.668.709-45
05/03/2026 11:25:05

Assinatura digital avançada.

Antonio Carlos Veiga
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 29.753/2026
AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009/2026**

Considerando a análise da legalidade e enquadramento do procedimento realizada através da lista de verificação juntada à sequência n.º 42 dos autos do processo n.º 29.753/2026, acolho as manifestações técnicas e declaro que o caso se amolda aos termos do Parecer Jurídico Referencial n.º 02/2025, cujas conclusões adoto como razão de decidir, da conveniência e oportunidade da contratação identificada, **DECLARO** inviável a realização de processo licitatório, e **AUTORIZO** contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para o **objeto**: “*Contratação da banda Detroit para apresentação artística e acompanhamento dos candidatos no evento FESTCAR, a ser realizado no Parque Cachoeira, nos dias 14 a 16 de agosto de 2026*”, observada a seguinte tabela de quantidades e custos:

26.748.753 ISADORA GONCALVES BUENO – CNPJ.: 26.748.753/0001/73

ITEM	CÓD. IPM	DESCRIÇÃO	UND	QTDE	UNITÁRIO	TOTAL
1	237880	APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA, MUSICAL, CANTO, CORAL Apresentação Musical "Banda Detroit", de 14 a 16 de agosto de 2026, no Parque Cachoeira.	Serviço	1	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00

**VALOR TOTAL: R\$
60.000,00**

DETERMINO a publicação do presente Ato nos termos da Lei nº 14.133/21 e do Decreto Municipal nº 39.132/23, observado o disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/21.

Araucária, datado e assinado eletronicamente, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto Municipal nº 35.639/21.

GLÁUCIO KARAS
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 29.753/2026
AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 009/2026

Considerando a análise da legalidade e enquadramento do procedimento realizada através da lista de verificação juntada à sequência n.º 42 dos autos do processo n.º 29.753/2026, acolho as manifestações técnicas e declaro que o caso se amolda aos termos do Parecer Jurídico Referencial n.º 02/2025, cujas conclusões adoto como razão de decidir, da conveniência e oportunidade da contratação identificada, **DECLARO** inviável a realização de processo licitatório, e **AUTORIZO** contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para o **objeto**: “*Contratação da banda Detroit para apresentação artística e acompanhamento dos candidatos no evento FESTCAR, a ser realizado no Parque Cachoeira, nos dias 14 a 16 de agosto de 2026*”, observada a seguinte tabela de quantidades e custos:

I. N. DE ALMEIDA LTDA – CNPJ.: 20.324.313/0001-02

ITEM	CÓD. IPM	DESCRIÇÃO	UND	QTDE	UNITÁRIO	TOTAL
1	237880	APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA, MUSICAL, CANTO, CORAL Apresentação Musical "Banda Detroit", de 14 a 16 de agosto de 2026, no Parque Cachoeira.	Serviço	1	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00

**VALOR TOTAL: R\$
60.000,00**

DETERMINO a publicação do presente Ato nos termos da Lei nº 14.133/21 e do Decreto Municipal nº 39.132/23, observado o disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/21.

Araucária, datado e assinado eletronicamente, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto Municipal nº 35.639/21.

GLÁUCIO KARAS
Secretário Municipal de Cultura e Turismo



**Prefeitura do Município de Araucária****Processo nº 29753/2026****DESPACHO**

À SMCT - RECEPÇÃO DE PROCESSOS

À SMCT

I) Efetuada a juntada aos presentes autos do anexo 47 do ato que autoriza a contratação direta por dispensa de licitação devidamente numerado. Remeta-se para que seja detalhadamente conferido e ratificado, em seguida assinado pela autoridade competente;

II) Registre-se que, em caso de assinatura eletrônica, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei 14.133/21 c/c o art. 125 do Decreto 39.132/23, o ato de autorização deverá ser subscrito com certificação digital ICP-Brasil.

III) Na oportunidade, saliente-se que a competência desta unidade técnica se limita exclusivamente ao cadastro do procedimento no sistema IPM, não sendo da alçada deste órgão analisar os artefatos e documentos carregados, o cumprimento de requisitos legais ou formais, tampouco aferir o atendimento aos termos, orientações e eventuais condições do parecer jurídico;

IV) Ressaltamos que conforme estipula a Lei 14.133/21, o prazo legal para publicação é de 10 (dez) dias úteis, contados da data da lavratura do ato, no entanto, solicitamos a maior celeridade possível na tramitação a fim de evitar eventuais entraves nos cadastros dos processos das demais Secretarias;

V) Após assinado, retornar o processo à PGM-DLC para finalização do cadastro.

Araucária, 10/03/2026 14:12

WAGNER MOREIRA DO PRADO
PGM - DLC - COMPRAS E CADASTROS

**MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

Processo Digital

Termo de Recebimento

Pág 1 / 1

Historico do Processo(182) - Processo - Código: 1481418 Historico do Processo(182) - Sequência: 21

Processo Nº 29753 / 2026

Código Verificador: BN29R11C

Requerente: JUCILEIA DE ASSUNCAO ALVES**Detalhes:** Processo criado automaticamente através da requisição ao compras nº 653/2026.
Motivo: Contratação da "Banda Detroit" para apresentação musical no evento Festcar, de 14 a 16 de agosto de 2026, das 09:00h às 22:00h, no Parque Cachoeira.**Assunto:** COMPRAS E LICITAÇÕES**Subassunto:** REQUISIÇÃO AO COMPRAS**Data Abertura:** 03/03/2026 09:10**Data Previsão:** 18/03/2026**Informações do Recebimento:****Usuário:** JUCILEIA DE ASSUNCAO ALVES**Data/Hora:** 10/03/2026 14:20



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 29753/2026

DESPACHO

À PGM - DLC - RECEPÇÃO DE PROCESSOS

Segue para finalização do cadastro.

Araucária, 10/03/2026 14:27

JUCILEIA DE ASSUNCAO ALVES
SMCT - RECEPÇÃO DE PROCESSOS